

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A COMPREENSÃO DO INSTITUTO DA REMIÇÃO DE PENA NO DIREITO DE
EXECUÇÃO PENAL DO BRASIL: REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE OS
CONTORNOS ESTABELECIDOS PELA LEI N.º 12.433/11**

Bárbara dos Santos Grion

Presidente Prudente/SP
2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A COMPREENSÃO DO INSTITUTO DA REMIÇÃO DE PENA NO DIREITO DE
EXECUÇÃO PENAL DO BRASIL: REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE OS
CONTORNOS ESTABELECIDOS PELA LEI N.º 12.433/11**

Bárbara dos Santos Grion

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Florestan Rodrigo do Prado.

Presidente Prudente/SP
2017

**A COMPREENSÃO DO INSTITUTO DA REMIÇÃO DE PENA NO DIREITO DE
EXECUÇÃO PENAL DO BRASIL: REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE OS
CONTORNOS ESTABELECIDOS PELA LEI N.º 12.433/11**

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

FLORESTAN RODRIGO DO PRADO

MARCUS VINICIUS FELTRIM AQUOTTI

RODRIGO LEMOS ARTEIRO

Presidente Prudente, 22 de junho de 2017

Apesar dos nossos defeitos, precisamos enxergar que somos pérolas únicas no teatro da vida e entender que não existem pessoas de sucesso e pessoas fracassadas. O que existem são pessoas que lutam pelos seus sonhos ou desistem deles.

Augusto Cury.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao misericordioso Deus que me agraciou com o dom da vida e, com ela, também proporcionou o ânimo e vigor necessários à realização dos sonhos que Ele próprio traçou para meu caminho.

À minha amada mãe Maria e ao meu querido padraсто Aldeir, por todo apoio e dedicação conferidos durante a elaboração deste trabalho. Tenho perfeita ciência de que, em se tratando de mim, o auxílio até nas mais simples tarefas se torna demasiadamente árduo e, pela paciência impecável que tiveram durante o trajeto, eu agradeço.

Ao meu saudoso pai Ismael Grion Filho, cuja memória está refletida em cada um de meus propósitos de vida. Sou grata pelo eterno e inabalável amor que me motiva a continuar sem tua presença, bem como pela concretização de um sonho do qual você sempre fez parte.

Ao meu admirável professor e orientador Florestan Rodrigo do Prado, que com profissionalismo ímpar soube conduzir esta pesquisa e propiciar o cenário adequado para que fosse possível atingir não apenas o desfecho do trabalho, mas, principalmente, o êxito acadêmico.

Aos professores Marcus Vinicius Feltrim Aquotti e Rodrigo Lemos Arteiro, por tão gentilmente manifestarem sua aceitação sobre meu objeto de estudo e, assim, me concederem a honra de estar diante de uma banca examinadora tão capacitada.

Finalmente, agradeço também a todos que mesmo de maneira indireta contribuíram com generosas parcelas de atenção, auxílio e encorajamento. A conclusão desta etapa certamente não seria possível sem vocês.

Muito obrigada a todos que, diante desta conquista, fazem de mim pura gratidão.

RESUMO

A remição de pena cuida ser direito público subjetivo dos presos, conforme disciplina da Lei de Execução Penal e, por conseguinte, cabe ao Estado ofertar vagas de trabalho e estudo dentro das unidades prisionais. Diante das ínfimas ofertas de atividades laborativas e educativas, que, por sinal, não atendem a demanda populacional carcerária, verifica-se a deficiência da Lei n.º 12.433/11, pois acaba por privar os sentenciados ao direito à remição de pena. Sabe-se que o estudo e o trabalho são tidos pela Constituição Federal como direitos sociais, assim, acredita-se serem meios para se assegurar a ressocialização e reintegração social, além de afastarem os sentenciados do ócio. Todavia é preciso o fornecimento de infraestrutura e empenho do Estado, provendo espaço físico, maquinários, instalações de fábricas e até mesmo realizando parcerias ou convênios com empresas públicas ou privadas com o propósito de formação intelectual ou profissional dos presos. Nesse compasso, surge a remição ficta como possível alternativa para solucionar o problema da inércia estatal, onde se revela o prejuízo aos sentenciados, de modo a computar como trabalhados ou estudados os dias pelos quais demandaram vagas e não obtiveram êxito, ainda que não haja efetivamente o exercício de tais atividades. Ainda, verifica-se a remição de pena pela leitura, instrumento ensejador da ressocialização e preparação do indivíduo para o retorno ao convívio social, à vista que desenvolve sua imaginação e senso crítico, reeducando-o. O principal enfoque, então, consiste nas problemáticas encontradas para a concretização das disposições da Lei de Execução Penal, alterada pela Lei n.º 12.433/11 a respeito da remição de pena no Brasil.

Palavras-chave: Remição de pena. Direito do preso. Deficiência estatal. Contagem. Remição pela leitura.

ABSTRACT

The remission of punishment took care of the subjective public right of the prisoners, according to the discipline of the Law of Penal Execution and, therefore, it is up to the State, offers work of study and work inside the prison units. Faced with the small offers of labor and educational activities, which, by the way, do not meet the population demand in prisons, there is a deficiency of Law n.º 12.433/11, as it ends up depriving those sentenced to the right to remission of punishment. It is known that the study and the work are considered by the Federal Constitution as social rights, thus, they are believed to be means to ensure social re-socialization and reintegration, as well as to distance those sentenced from leisure. However, it is necessary to provide the infrastructure and commitment of the State, providing physical space, machinery, factory facilities and even establishing partnerships or agreements with public or private companies for the purpose of intellectual or professional training of prisoners. At this point, the fictional remission appears as a possible alternative to solve the problem of state inertia, where the damage to the sentenced is revealed, so as to compute as worked or studied the days for which they demanded vacancies and were not successful, although there is no effective The exercise of such activities. Still, there is the remission of punishment for reading, an instrument that fosters the re-socialization and preparation of the individual for the return to social life, in view that develops his imagination and critical sense, re-educating him. The main focus, then, consists of the problems encountered for the implementation of the provisions of the Criminal Enforcement Law, as amended by Law n.º 12.433/11 regarding remission of sentence in Brazil.

Key-words: Penalty remission. Right of the arrested. State deficiency. Score. Remission by reading.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

C. – Colendo

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

FUNAP – Fundação Professor Dr. Manoel Pedro Pimentel

LEP – Lei de Execução Penal

ONU – Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	13
2.1 Evolução Histórica da Pena e dos Sistemas Penitenciários.....	13
2.2 Princípios Afetos ao Direito de Execução Penal e ao Direito Penitenciário	16
2.3 Do Processo de Execução da Pena Privativa de Liberdade	22
3 DO TRABALHO PENITENCIÁRIO	25
3.1 Características Gerais	26
3.2 Finalidades do Trabalho Penitenciário	31
3.3 Espécies de Trabalho Penitenciário	32
3.3.1 Do trabalho interno.....	33
3.3.2 Do trabalho externo	36
3.4 O Trabalho Penitenciário na Atualidade das Prisões	37
4 DA EDUCAÇÃO NO INTERIOR DAS PRISÕES	42
4.1 A Assistência Educacional nos Presídios.....	46
4.2 Convênios e Bibliotecas	48
4.3 Problemáticas sobre o Tema.....	49
5 DA REMIÇÃO DE PENA	53
5.1 Conceito e Etimologia da Palavra “Remição”	53
5.2 Aspectos Históricos	54
5.3 A Remição de Pena pelo Trabalho e pelo Estudo	55
5.3.1 Remição de pena pelo trabalho.....	55
5.3.2 Remição de pena pelo estudo	57
5.4 Beneficiários da Remição de Pena	59
5.5 O Pedido de Remição de Pena	62
5.6 Aspectos Probatórios da Remição	63
5.7 A Decisão Judicial que Declara a Remição de Pena	65
5.8 Efeitos da Remição de Pena	66
5.9 Revogação da Remição de Pena: A Perda dos Dias Remidos	68
6 ASPECTOS RELEVANTES DA REMIÇÃO DE PENA NO DIREITO BRASILEIRO	73
6.1 Inovações Trazidas pela Lei n.º 12.433/11: Aspectos Negativos e Positivos	74
6.2 Contagem da Remição de Pena: Aspectos Técnicos do Cálculo de Pena Remida	79
6.3 A Deficiência do Estado no Tocante à Oferta de Trabalho e Estudo aos Sentenciados.....	84
6.4 A Remição de Pena pela Leitura na Hipótese de Impossibilidade de Educação no Cárcere	91
6.4.1 Análise das diretrizes ensejadoras da remição pela leitura.....	91
6.4.2 A constitucionalidade da remição pela leitura	94
6.4.3 A remição pela leitura no sistema penitenciário	100

7 CONCLUSÃO	104
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	108
ANEXOS	113

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propôs a demonstrar a deficiência da Lei n.º 12.433/11 frente ao direito à remição aos sentenciados em cumprimento de pena nos estabelecimentos prisionais brasileiros.

A escolha do tema ocorreu devido à problemática existente no tocante a efetiva execução das disposições a respeito da remição de pena contidas na Lei de Execução Penal, tendo em vista que, em que pese o direito à remição ser consagrado nessa lei, há diversos problemas na prática penitenciária obstando seu alcance.

Assim, foi realçada toda a problemática à qual se submetem os sentenciados no dia a dia das penitenciárias, que acabam por impedi-los de exercerem eficazmente atividades laborativas e educativas responsáveis por ensejar o abatimento dos dias de dedicação na pena privativa de liberdade.

A partir disso, evidenciou-se que o Estado, ao negar cumprimento aos mandamentos da Lei de Execução Penal, acaba por violar os direitos dos sentenciados, impedindo, por conseguinte, que seja atingido um dos objetivos da pena privativa de liberdade, a saber, a ressocialização.

Sendo a remição de pena um instituto originário do Direito Penal Espanhol, introduzido no Brasil por meio da Lei de Execução Penal, com posteriores modificações em 2011, com o advento da Lei n.º 12.433/11, é tema que está inteiramente ligado ao sistema penitenciário e à pena privativa de liberdade.

Em razão disso, fora feita breve análise e estudo sobre a evolução histórica das penas e sistemas penitenciários no Brasil, mencionando, ainda, os princípios afetos a esses institutos, a maneira a se proceder à execução da pena privativa de liberdade.

Considerando que a Lei de Execução Penal possibilita a remição de pena por intermédio do trabalho e estudo, o presente trabalho tratou dos aspectos relacionados a ambos os meios.

Para isso, necessário se fez trazer sucinto histórico do trabalho penitenciário que, a partir de sua evolução, transformou-se em instrumento ressocializador e de reintegração social. Ainda, traçaram-se as principais características, finalidades e espécies de trabalho existentes, mostrando, assim, sua realidade no interior das prisões.

Assim, o estudo evidenciou as dificuldades na efetivação do direito dos sentenciados ao trabalho, considerado, inclusive, um direito social pela Constituição Federal e, quando não exercido durante o cumprimento da pena, faz com que os presos entreguem-se ao ócio, que está presente nas prisões, dificultando, desta forma, o processo de reintegração social.

O trabalho enfocou a importância do estudo no processo de reeducação dos presos para sua volta à sociedade. Em outras palavras, buscou-se constatar que é por meio da educação que se encontra uma das formas mais eficazes de ressocializar os indivíduos, preparando-os para o retorno ao convívio em sociedade.

Ainda, abarcou-se a origem da remição de pena, seu funcionamento e implicações no ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, foi necessário descrever alguns conceitos e explanar aspectos históricos desse instituto, ainda que de maneira concisa, com o intuito de mostrar sua finalidade e importância.

Assim sendo, constatou-se que a remição de pena é instituto que propicia a redução do tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade através do exercício de atividade laborativa ou educativa.

Esse trabalho visou tratar das principais inovações provenientes da alteração promovida pela Lei n.º 12.433/11 ao instituto da remição de pena, apresentando as regras iniciais e suas alterações, bem como pontuando aspectos ligados a tal lei que acabam por desviar os objetivos da remição da pena, cerceando os sentenciados deste direito e, por consequência, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, verificou-se evidente a violação ao princípio da legalidade diante das decisões prolatadas pelos magistrados, totalmente incompatíveis com as disposições estabelecidas na Lei de Execução Penal concernente ao modo de proceder com a remição de pena.

Dentre as principais deficiências da Lei n.º 12.433/11, o trabalho se ocupou em pontuar principalmente a incapacidade do Estado em garantir eficazmente vagas para o trabalho e estudo nas unidades prisionais, mostrando, ao final, as implicações ocasionadas.

À vista disso, estabeleceu-se como possível solução a remição ficta, instituto que visa beneficiar com o abatimento de dias na pena, ainda que não

desenvolvidas, de fato, as atividades laborativas e educativas, visando, precipuamente, efetivar os mandamentos da Lei de Execução Penal.

Ademais, destacou-se como forma a sanar os impasses encontrados pelos sentenciados para dedicarem-se ao trabalho ou estudo, contribuindo de forma eficaz em seu processo de readaptação, a remição pela leitura.

Impõe-se considerar que, embora essa possibilidade não esteja prevista de forma expressa na Lei de Execução Penal, é objeto de diversos instrumentos de órgãos da educação, sistema penitenciário e Poder Judiciário que visam instituir a remição pela leitura no interior das prisões.

Explanadas as diretrizes ensejadoras da leitura como forma de remição, o trabalho pontuou sua importância para o processo de ressocialização e consequente reintegração social dos presos.

Portanto, o presente trabalho visou abordar tema relevante não somente para aqueles apenados que visam obter o quanto antes sua liberdade, mas também para a sociedade em geral, trazendo, para tanto, possíveis soluções às deficiências da Lei n.º 12.433/11.

O método utilizado no presente trabalho foi o dedutivo, tendo em vista que, a partir das premissas obtidas no decorrer do estudo, verificam-se as grandes dificuldades encontradas para se garantir de forma eficaz o direito à remição de pena a todos àqueles em cumprimento de pena no sistema penitenciário brasileiro, que foram confirmadas com alguns apontamentos práticos.

2 DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Adentrando ao tema, faz-se necessário compreender o nascimento da pena e seus objetivos, a fim de esclarecer os princípios fundamentais de sua execução.

Compreender a origem da pena e sua evolução até os conceitos atuais ilumina o debate acerca dos erros ainda existentes nas vigentes teorias e aplicações da pena, demonstrando a necessidade da evolução histórica do instituto da pena criminal.

2.1 Evolução Histórica da Pena e dos Sistemas Penitenciários

O Direito Penal e a aplicação das penas existem desde o início da vida em sociedade, haja vista que esta exige punição para os indivíduos que adotam um comportamento contrário a seus interesses relevantes.

No início da civilização humana, porém, inexistia qualquer sistematização das penas aplicadas, bem como qualquer regulamentação penal e processual penal para sua aplicação. Possível destacar que essa sistematização fora conquistada paulatinamente com a civilização do homem.

Consoante à doutrina, as fases da evolução histórica da pena apresentam quatro divisões, a saber, a fase da vingança privada, a fase da vingança divina, a fase da vingança pública e o período humanitário (FARIAS JÚNIOR, 1996, p. 23-25).

Nos primórdios da civilização e do Direito predominava a fase da vingança privada, sendo que a pena e o sistema penitenciário tinham como única função e finalidade a retribuição em forma de vingança e, assim, as penas eram cruéis, inexistindo limites em relação à brutalidade que carregavam em seu bojo.

Assim, nesse período prevalecia a reação à agressão, sem qualquer análise de proporcionalidade. É dizer, diante da prática de um delito, ocorria a reação da vítima, parentes e até mesmo de um grupo social em relação ao ofensor.

Nesta fase surge a Lei de Talião, acompanhada da noção de proporcionalidade da pena, trazendo a ideia de “olho por olho, dente por dente”, de maneira a devolver ao ofensor o mal por ele praticado.

Prosseguindo, chega-se a fase da vingança divina, onde vige um Direito Penal sagrado que, por consequência, sofre grande influência da religiosidade. A finalidade da pena nesta fase era a purificação do apenado, destacando-se como leis penais o Livro de Manu ou Código da Índia.

Já a fase da vingança pública, que predominou no período de ascensão do império romano e grego, tinha como finalidade a segurança do soberano e a proteção das classes dominantes. Para isso, aplicavam-se penas rigorosamente severas, como a pena de morte e mutilações, bem como o fato da pena transcender a pessoa do condenado.

Desta forma, é nessa fase que se dominava o livre arbítrio, a ausência de uniformidade entre as classes no tocante às punições e a desumanização das penas.

Após a difusão do cristianismo, ideias de livre arbítrio e da Revolução Francesa, as penas cruéis deixaram de existir, passando-se a popularizar a pena de prisão (FARIAS JÚNIOR, 1996, p. 24-25).

Trata-se, portanto, de conceitos de pena com foco na retribuição (teorias absolutas) e do surgimento do período humanitário das penas.

No século XVIII, destacaram-se as ideias do Marquês de Beccaria, no livro *Dos Delitos e das Penas*, que expôs e defendeu a supremacia dos princípios da legalidade do crime e das penas, isonomia e proporcionalidade do delito (FARIAS JÚNIOR, 1996, p. 25-26).

A partir deste pressuposto, surgiram as ideias de que a pena deve ter finalidade de prevenção geral, atingindo a sociedade, e prevenção especial, atingindo o criminoso, tratando-se, assim, de teorias relativas da pena.

Atualmente, prevalecem as teorias unitárias da pena, que mesclam ambas as teorias acima, a fim de conciliar os objetivos de retribuição e ressocialização, preservando, assim, a eficácia do sistema penitenciário.

Quanto aos sistemas penitenciários, prevalece na doutrina a existência de três modelos ao longo do tempo, a saber, o Sistema Pensilvânico, Filadélfico ou Celular, o Sistema Auburniano e o Sistema Progressivo (BITENCOURT, 2000, p. 92-102).

O primeiro sistema vedava o contato do preso com o mundo exterior, isolando-o em uma cela, sendo permitidas neste sistema somente algumas saídas

para o pátio e possibilidade de leitura da Bíblia. A partir disso, possível compreender que o objetivo desse sistema era o de gerar arrependimento no preso.

O segundo sistema, assim como o primeiro, também pregava a necessidade de isolamento e separação dos prisioneiros, porém, defendia o trabalho do preso no período da tarde e, assim, permitia que os sentenciados tivessem maior contato com o mundo exterior.

No Sistema Progressivo, a pena era dividida em períodos, de modo que, para cada período cumprido adequadamente e com bom comportamento do apenado, em relação ao próximo período deveria ser presenteado com mais regalias e liberdade, de sorte que o preso entendesse que o bom comportamento lhe traria benefícios (BITENCOURT, 2000, p. 92-102).

Dentre esses sistemas, cumpre mencionar a existência do Sistema Panóptico, criado pelo inglês Jeremias Bentham. Esse sistema previa o isolamento dos presos durante o período noturno e sua dedicação ao trabalho durante o dia, sem possibilidade de qualquer espécie de contato com os demais presos (FARIAS JÚNIOR, 1996, p. 292).

Segundo Farias Júnior (1996, p. 292-293), o Panóptico consistia em uma penitenciária em formato circular, cujas celas individuais eram direcionadas ao centro do pátio, onde havia uma torre de vigilância, em que o guarda, em decorrência da feição redonda dessa figura, conseguia visualizar todas as celas ao mesmo tempo.

Assim, esse modelo possuía formato de anel, cuja torre localizada no centro da construção permitia a visão das celas ao redor, que apresentavam duas janelas, sendo uma voltada para o interior e outra para exterior, mas que de nenhuma forma permitia o contato entre os presos (FOUCAULT, 2013, p. 190).

A partir disso, vislumbra-se que essa figura arquitetônica transmite a ideia de que os presos eram vistos, mas não podiam ver. A finalidade dessa criação consistia na manutenção da ordem e, por conseguinte, impedir fugas, rebeliões, elaboração de projetos para a prática de novos crimes, etc. (FOUCAULT, 2013, p. 190-191).

Ainda, ressalta-se que o Sistema Progressivo é o adotado atualmente e o que mais se adéqua aos princípios basilares da Execução Penal e do Direito Penitenciário.

Nesse seguimento, mesmo diante da ampla evolução dos sistemas penitenciários, possível constatar diversas falhas, especialmente em relação à ressocialização dos indivíduos em cumprimento de pena.

A respeito, Edmundo Oliveira (1996, p. 07):

Na verdade não há prisão feliz, pois ninguém escolhe a prisão para ser o dream house, especialmente porque a privação da liberdade não permite nenhum equilíbrio entre o corpo e o espírito, em ambiente de intensa carga negativa, onde as pessoas estão sempre a mostrar e a refletir dor ou sofrimento, na batalha diária da sobrevivência. É por isso que a reabilitação pretendida pela legislação penal, em todos os lugares do mundo, tem patenteado, na prática, o desalento, a aflição e a definitiva rebeldia contra uma sociedade que fecha as portas ao egresso [...].

A partir disso, entende-se que, em que pese o sistema atual ser o progressivo, ainda encontram-se grandes dificuldades na efetivação da ressocialização dos sentenciados, diante da vasta precariedade do cárcere.

2.2 Princípios Afetos ao Direito de Execução Penal e ao Direito Penitenciário

Para entender um tema primeiramente é preciso compreender seus princípios e bases norteadoras, sendo que, assim, os princípios constituem os vetores essenciais para se alcançar uma compreensão exata acerca do que é ensinado.

Neste contexto, a Execução Penal e o Direito Penitenciário são regidos pelos princípios da humanidade das penas, legalidade, devido processo legal, personalização ou intranscendência da pena, individualização da pena, contraditório e ampla defesa, proporcionalidade, isonomia ou igualdade, jurisdicionalidade, publicidade e ressocialização.

O princípio fundamental da execução penal é o da humanidade das penas, que determina que a pena deve sempre respeitar a condição e dignidade humana do sentenciado.

Sobre isso, Prado (2013, p. 25) elucida que “O princípio da humanidade está estreitamente ligado ao princípio da dignidade humana, que na verdade encontra nele seu fundamento substancial último”.

Nesse sentido, a Constituição Federal proclama, nos termos do artigo 5º, incisos XLIX e XLVII, que é assegurado aos presos o respeito à integridade física

e moral, bem como que não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento e cruéis.

Ainda, possível destacar a incidência desse princípio ao verificar que a Carta Maior assegura às presas do sexo feminino o direito de permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Aludido princípio decorre do fundamento estatal da dignidade da pessoa humana e do princípio da prevalência dos direitos humanos, um dos princípios pelo qual o Brasil rege suas relações internacionais.

Ademais, o princípio da humanidade das penas atende aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre os quais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e que promove o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Neste contexto, segundo o ensino de Fábio Konder Comparato (2010, p. 459):

Mas a dignidade da pessoa [...] não consiste apenas no fato de ser ela, ao contrário das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela se funda também no fato de que, pela sua própria vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita.

Ora, a dignidade do apenado não está relacionada a algo inerente a ele, mas sim à humanidade, que é universal. Logo, desrespeitar a dignidade de qualquer pessoa, ainda que presa, também é reprovável, de sorte que nenhum preso pode ter uma pena que revele tratamento desumano sendo dispensado a ele.

Por outro lado, o princípio da legalidade da Execução Penal informa que a execução da pena, em todos os momentos, seja no âmbito administrativo ou judicial, deve obedecer aos parâmetros impostos pela lei, compreendendo esta como a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais relacionadas ao tema, frisando-se, ainda, que a legislação é aplicável a todas as autoridades envolvidas na execução penal.

O princípio da legalidade encontra base constitucional no artigo 5º, inciso II, da Magna Carta, cujo teor revela que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Nesse seguimento, a própria Lei de Execução Penal prevê em seus artigos 2º e 3º que a jurisdição penal será exercida no processo de execução penal em conformidade com o Código de Processo Penal e a respectiva lei, estabelecendo, ainda, que serão assegurados aos sentenciados todos os direitos não alcançados pela sentença ou pela lei.

Trata-se, portanto, de um direito que objetiva salvaguardar o apenado de possíveis arbitrariedades e excessos determinados por autoridades, algo inadmissível na sociedade atual, onde já se entende que a pena não pertence à autoridade que a aplica, mas, sim, a toda sociedade, que estabeleceu os parâmetros legais de sua aplicação.

Portanto, o princípio da legalidade transmite a ideia de que todas as normas relativas à execução das penas e medidas de segurança devem estar acertadamente disciplinadas em lei.

Ademais, o princípio do devido processo legal está explícito no inciso LIV do artigo 5º da Carta Maior, trazendo a concepção de que ninguém será privado de seus bens ou liberdade sem o devido processo legal.

Sobre o tema, destaca-se o ensinamento de Prado (2013, p. 24):

Embora o princípio do devido processo legal seja orientador de toda ação estatal constrictiva de direitos, com destaque para a privação de bens e da liberdade, tem ele manifesta importância na execução penal, já que nenhum castigo, nenhuma sanção pode ser aplicada ao condenado sem a instauração do devido procedimento disciplinar, nos termos dos artigos 59 e 60 da Lei de Execução Penal.

Assim, esse princípio visa assegurar que todo e qualquer processo seja realizado na forma prevista em lei, de modo que, em não observando essa formalidade legal, seja reconhecida sua nulidade.

Possível mencionar ainda como princípio da execução penal, o princípio da personalização ou intranscendência da pena, responsável por informar que a pena deve ser exclusiva para o condenado, de maneira que não pode e não deve atingir a outrem, ainda que tenham forte ligação com o condenado.

Isto é, nos termos em que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLV, nenhuma pena passará da pessoa do condenado.

É possível, porém, que o dever cível de reparar o dano material ou imaterial causado pela prática delituosa e a decretação do perdimento de bens

possa, nos termos da lei, ser transferida aos sucessores e contra eles executadas, no entanto, até o limite do valor do patrimônio transferido.

O princípio da individualização da pena é outro relevante princípio da execução penal, expressamente consagrado no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, sendo que orienta o legislador e as autoridades a que se atentem às peculiaridades do preso, do crime praticado e do modo como o sentenciado absorve e entende a pena, constatando se há ou não sua ressocialização.

A respeito, elucida Prado (2013, p. 31):

O princípio da individualização da pena consiste numa diretriz constitucional orientadora de imposição, aplicação e execução da pena (art.5.º, XLVI), no sentido de que o condenado não só receba a pena adequada à reprovação e prevenção do crime, dentre os critérios previamente estabelecidos em lei, mas que também, no decorrer da execução, receba o condenado a devida atenção do Estado, não só no que tange às suas características pessoais, mas que, de igual forma, a expiação seja atenuada, à medida que se constate uma prognose positiva de reeducação penal.

Assim, a individualização da pena se opera em três momentos distintos, sendo eles o legislativo, judicial e executivo.

Em um primeiro momento, a individualização da pena está relacionada à elaboração da lei, de modo que o legislativo deve criar tipos penais segundo a relevância do bem jurídico tutelado e gravidade da conduta (PRADO, 2013, p. 31).

Ainda conforme Prado (2013, p. 31), em segundo momento, sendo a fase da individualização judiciária, o magistrado deve aplicar a pena de acordo com o caso concreto, sobretudo, considerando a pessoa do condenado.

Já na fase da execução da sanção imposta ao sentenciado, a individualização da pena se dá quando da efetivação da sentença perpetrada.

Em relação a essa fase, a Lei de Execução Penal fixa alguns critérios, dentre eles a classificação dos presos de acordo com seus antecedentes e personalidade, sendo esses critérios subjetivos da individualização da pena, diferente do que traz a Constituição ao traçar critérios de individualização mais objetivos, ligados à classificação conforme a infração penal, idade e sexo.

Revelando a importância de referido princípio, este foi o fundamento para a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal de diversos dispositivos atinentes ao cumprimento de penas no sistema prisional brasileiro, pois o

encarceramento deve se atentar para a real necessidade da privação do direito humano fundamental da liberdade do indivíduo.

Ademais, também é princípio da execução o contraditório e a ampla defesa, que se encontram esculpidos na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LV.

Para o professor Sidio Rosa de Mesquita Júnior (1999, p. 28-29), a partir do princípio do contraditório conclui-se que “é necessária a dialética permitida”, isto é, “no processo, os poderes, as faculdades, os deveres, pelos quais se realiza a colaboração, são distribuídos igualmente entre participantes, havendo uma simetria de posições subjetivas”.

Quanto à ampla defesa, possível mencionar que essa se divide em autodefesa e defesa técnica.

A autodefesa é exercida pelo próprio preso, tendo em vista que possui o direito de se defender em eventual procedimento administrativo decorrente da prática de falta disciplinar, além de poder pleitear benefícios e ter legitimidade para recorrer de decisões proferidas contra si.

A defesa técnica é realizada por meio de advogados constituídos pelos sentenciados ou, quando da impossibilidade de sua constituição, pela atuação da Defensoria Pública ou advogados conveniados.

Por outro lado, o princípio da proporcionalidade da pena orienta que a pena deve guardar ligação com a gravidade do delito praticado, haja vista que, sendo a pena inferior, incentiva à prática do delito por não dar-lhe justa punição e, em sendo a pena superior à sua gravidade, ainda que para atender o clamor social, desvirtua-se do seu fim essencial.

Já o princípio da isonomia ou igualdade, por sua vez, é outro princípio fundamental para entender a execução penal. A própria Lei de Execução Penal traz em seu bojo que nenhum preso pode sofrer discriminação de natureza racial, social, religiosa ou política.

Assim, não pode haver tratamento diferenciado entre os sentenciados no interior das prisões brasileiras. Salvo, é claro, que essa diferenciação seja necessária e imperiosa para se alcançar a isonomia substancial. É dizer, para efetivamente gerar igualdade.

Nesse sentido, possível considerar o exemplo relacionado à previsão para que ajam presídios femininos que comportarão somente o gênero feminino, com

a devida instalação para as gestantes e seus bebês, que possuem, ainda, o direito à amamentação.

Noutro aspecto, embora se tenha em mente o princípio da isonomia, este de modo algum visa interferir e acabar com as diferenças normais existentes em qualquer sociedade, ainda que seja em um grupo societário prisional, de sorte que não raras vezes ocorre a divisão de celas por grupos nas penitenciárias.

No tocante a essas divisões por grupos, passível de exemplo a divisão de celas por grupos religiosos, facções, espécies de crimes, bem como a criação de celas específicas para homossexuais.

Por fim, cumpre esclarecer que a isonomia deve respeitar a legalidade e as normas basilares de convivência carcerária e respeito à dignidade da pessoa humana.

O princípio da jurisdicionalidade da execução penal significa que a execução da pena deve ser feita pelo Poder Judiciário por intermédio de uma justiça especializada, a fim de que se garantam os direitos básicos dos sentenciados.

Desse modo, todos os incidentes existentes durante o período de cumprimento da pena devem ser submetidos à análise do juiz da execução competente.

Outro princípio de relevância para a execução penal é o princípio da publicidade, que está previsto no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Republicana, bem como em seu artigo 93, inciso IX.

Esse princípio traduz a ideia de que a regra é a publicidade dos atos, que deverá ser restringida apenas em casos excepcionais expressamente estabelecidos.

No sentido do que estabelecem os artigos 41, inciso VIII e 198, da LEP, a publicidade não pode gerar qualquer forma de sensacionalismo ao sentenciado, da mesma forma que é vedada a publicidade de atos que causem perturbação a segurança e a disciplina dos estabelecimentos prisionais e, ainda, a exposição do preso à inconveniente notoriedade quando do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Por fim, merece destaque ainda o princípio da ressocialização, segundo o qual a pena deve ter como objetivo a recuperação social do apenado, a fim de que este possa ser reinserido na sociedade sem que volte a delinquir. Isto é, trata-se da

prevenção individual positiva, na medida do que é possível e da aceitação do apenado.

A ressocialização, aliás, encontra-se esculpida na Lei de Execução Penal, que dispõe em seu artigo 1º que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” e, assim, é evidente que o objetivo da pena é alcançar a reinserção social dos indivíduos em cumprimento de penas.

Neste contexto, a remição da pena pelo trabalho e pelo estudo surge como um fator de importância supra, uma vez que esse instituto atende aos principais princípios da execução penal, mormente aos da individualização da pena, humanidade das penas e da ressocialização.

2.3 Do Processo de Execução da Pena Privativa de Liberdade

A execução da pena privativa de liberdade está inteiramente relacionada ao cometimento de um delito, pois, sobrevivendo condenação, aquele indivíduo se sujeitará a uma sanção, iniciando, desta forma, o processo de execução para cumprimento da pena que lhe for imposta.

Assim, no que concerne o processo de execução da pena privativa de liberdade, imperioso se faz destacar que “A execução penal, em sentido amplo, é a concretização do mandamento contido na sentença criminal, ou seja, o conjunto dos atos judiciais ou administrativos por meio dos quais se faz efetiva a sentença.” (MIRABETE, 2014, p. 301).

Nesse sentido, destaca-se, ainda, a lição de Mossin (2011, p. 321):

A execução da sentença pode ser definida como sendo o conjunto dos atos judiciais ou administrativos por meio dos quais se faz efetiva a sentença transitada formalmente em julgado. Portanto, por intermédio dela é que cumprido o comando legal emergente do julgado.

Assim sendo, é forçoso convir que se o processo de conhecimento é o instrumento usado pelo Estado para tornar uma realidade o direito penal, a execução da sentença que acolheu a pretensão punitiva é torna real e definitiva essa realidade.

A partir disso, cumpre mencionar que é possível executar a sentença condenatória, a absolutória própria ou imprópria e a terminativa de mérito. A Lei de

Execução Penal trata da “execução da sentença condenatória (arts. 105 a 170), da sentença absolutória imprópria (arts. 171 a 179), bem como das terminativas de mérito referentes à anistia e ao indulto (arts. 187 a 193).” (MIRABETE, 2014, p. 301).

Ademais, a execução da pena privativa de liberdade pode ser feita de forma definitiva ou até mesmo provisória.

Transitada em julgado a sentença que condenar o réu à pena privativa de liberdade, estando ele preso ou vindo a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento, que se constitui como título executivo para o processo de execução da pena.

A guia de recolhimento, nos termos do que dispõe o artigo 106, da LEP, deverá conter o nome do condenado, sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação, o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado, informações sobre os antecedentes e o grau de instrução, data da terminação da pena e outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

Frise-se que as guias de recolhimento deverão ser registradas em livro especial, bem como anexadas ao prontuário do preso, aditando-se, no curso da execução, quaisquer retificações posteriores.

Deve-se entender ainda que, nos termos do artigo 68, inciso I, da LEP, incumbe ao Ministério Público fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento, tanto é verdade que deverá o órgão ministerial tomar ciência da sua expedição.

Acerca do tema, discorre Mirabete (2014, p. 304-305):

Basicamente, a guia de recolhimento tem três funções. Em primeiro lugar, constitui-se em medida de garantia individual, pois somente ela possibilita a execução de uma pena privativa de liberdade. Em segundo, é o instrumento do título executório constituído pela sentença condenatória transitada em julgado, não permitindo que na execução se extravase a punição além dos limites fixados pela decisão. Por fim, é também um documento que orienta a individualização da pena, já que deve fornecer elementos sobre os antecedentes e o grau de instrução do condenado, o relato do fato criminoso e outros dados reputados indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

Ademais, cumpre mencionar que a guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena, conforme orienta § 2º do artigo 106 da Lei de Execução Penal.

Essas retificações são feitas por meio de um cálculo de liquidação das penas, que ocorre sempre que forem somadas ou unificadas penas ou, ainda, quando declarada extinta uma ou mais penas, em caso de declaração de remição de pena, e etc.

A realização do cálculo de liquidação das penas deve ser ordenada pelo juiz da execução competente, bem como solicitado pelo Ministério Público e Defensoria Pública, que deverão tomar ciência da sua elaboração e conteúdo.

Constitui direito do preso receber anualmente atestado de pena, contendo o cálculo de liquidação das penas.

Iniciado o cumprimento da pena privativa de liberdade, os condenados devem ser classificados de acordo com seus antecedentes e personalidade, a fim de orientar a individualização da execução penal, sendo que a referida classificação deve ser formulada por Comissão Técnica de Classificação, que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade, que deve ser adequada tanto ao preso provisório quanto ao preso condenado, conforme esclarecem os artigos 5º e 6º da Lei de Execução Penal, cumprindo, assim, o princípio da individualização da pena.

A execução da pena privativa de liberdade será feita respeitando a integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios, tal como todos os direitos do preso, dentre os quais se destacam, conforme artigo 41, da LEP, o direito à alimentação, vestuário, trabalho, remuneração por sua realização, exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas, assistência material, visita, chamamento nominal, entrevista com advogado, audiência especial com o diretor do estabelecimento, etc.

A execução do preso deve obedecer aos parâmetros previstos no Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal, sendo que não pode existir discriminação entre um preso e outro no tocante à jurisdição aplicada.

Esclarece-se, ainda, que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência do regime mais gravoso para o menos gravoso, que não ocorre de forma automática, devendo ser determinada pelo juiz da execução de ofício ou mediante provocação do próprio preso, sua defesa ou Ministério Público, quando presente os requisitos objetivos e subjetivos, respeitando, assim, as normas que vedam a progressão.

Ademais, havendo a extinção da pena privativa de liberdade, seja em decorrência de seu cumprimento integral ou por qualquer outra causa extintiva da

punibilidade, deverá o juiz da execução competente expedir o respectivo alvará de soltura.

Sobre o tema, destaca Mirabete (2014, p. 338) que o alvará de soltura “deverá conter sempre a condição de que só será posto em liberdade aquele que ‘por outro motivo não estiver preso’, isto é, se não houver outra pena a cumprir ou se o sujeito não estiver submetido a prisão provisória por outro processo.”.

Portanto, ao iniciar a execução da pena privativa de liberdade, deverá o juiz da execução competente determinar a expedição de guia de recolhimento, que será retificada sempre que houver modificações na situação processual do preso e, ao término de cumprimento da sanção imposta, expedir o competente alvará de soltura.

3 DO TRABALHO PENITENCIÁRIO

O trabalho penitenciário está estritamente relacionado à evolução da pena privativa de liberdade.

No início dos tempos as penas principais eram a de morte e as mutilações, entretanto, diante do crescente índice da criminalidade, percebeu-se a incompatibilidade da aplicação desses tipos de penas.

A partir de então surge a privação da liberdade como pena central no ordenamento jurídico, de onde deriva o trabalho que, de início, era empregado como forma de vingança e castigo pela prática da conduta delituosa. Assim, evidencia-se a origem inteiramente punitiva do trabalho.

Conforme Martins (2014, p. 04), possível destacar que a palavra “trabalho” tem origem no latim *tripalium*, que significa suplício, sofrimento, tortura. Desta forma, a ideia de trabalhar estava relacionada à prática de tortura aos não livres.

Contudo, atualmente o trabalho penitenciário deixou de ser doloroso e passou a ter finalidade ressocializadora ou de reinserção social.

3.1 Características Gerais

De início, possível destacar que o trabalho penitenciário dispõe de algumas características marcantes.

Como primeira característica cumpre citar sua natureza híbrida, ao passo que o trabalho, na Lei de Execução Penal, é tanto um dever como um direito dos sentenciados.

Considere-se o mesmo entendimento, nas palavras de Armida Bergamini Miotto (1992, p. 188), ao dispor que o trabalho “[...] é um direito e um dever de qualquer pessoa inclusive dos presos.”.

Consoante dispõe o artigo 28 da Lei de Execução Penal, o trabalho penitenciário é tido como dever social. Logo após, elucida o artigo 31 que o sentenciado está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade. Em seguida, a LEP elenca em seu artigo 39 os deveres dos sentenciados, e dentre eles destaca-se o de execução do trabalho, tarefas e ordens recebidas.

Assim, nos termos do que estabelece a referida lei, diante da obrigatoriedade do trabalho, aquele que inobservar tal dever, isto é, recusar-se a desempenhar o trabalho que lhe foi atribuído, estará sujeito a uma sanção, qual seja, a aplicação de falta disciplinar de natureza grave.

Por outro lado, o trabalho não é apenas um dever dos sentenciados, mas também um direito, assim como estabelece a Lei de Execução Penal em seu artigo 41, inciso II.

Sobre o tema, consigne-se o ensinamento de Mirabete (2014, p. 82):

Mas, se o Estado tem o direito de exigir que o condenado trabalhe, conforme os termos legais, tem o preso o “direito social” ao trabalho (art. 6º da Constituição Federal de 1988). Como por seu *status* de condenado em cumprimento de pena privativa de liberdade, ou de objeto de medida de segurança detentiva, não pode exercer esse direito, ao Estado incumbe o dever de dar-lhe trabalho. Por isso, dispõe-se que é direito do preso a atribuição de trabalho e sua remuneração (art. 41, II, da LEP).

Assim, os sentenciados podem estar obrigados ao exercício do trabalho, mas tratando-se de um direito, inclusive social, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, há um dever reverso, pois está o Estado incumbido de fornecer trabalho.

Mas não é só, pois, além disso, é preciso que o Estado garanta aos sentenciados opções de trabalho que atendam suas aptidões e capacidades. Diante disso, entende-se que o sentenciado não está obrigado a sujeitar-se a um trabalho para o qual não se considere apto.

Inclusive, conforme elucida Roig (2014, p. 169) “[...] é possível afirmar que a punição pela não realização do trabalho é inconstitucional, uma vez que ninguém pode ser obrigado ao exercício de atividade laborativa [...]”.

Ademais, o trabalho deve ser entendido e exercido como um estímulo à reintegração do sentenciado em sociedade. Logo, obrigá-lo à prática de atividade laboral “[...] feriria a autonomia da vontade individual, além de constituir (em sentido material) trabalho de cunho forçado.” (ROIG, 2014, p. 169).

A segunda característica do trabalho penitenciário é a não aplicação do regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo que tal circunstância decorre de expressa disposição legal, como bem leciona Brito (2013, p. 114) acerca do tema quando dispõe que “O motivo para a diferenciação é a relação de trabalho constituída, já que não se trata de um acordo de vontades regido pelo direito privado.”.

Considerando ser o trabalho um dever dos sentenciados, a não aplicação da legislação trabalhista justificar-se-ia pela ausência de liberdade de escolha, já que suprimida pelos efeitos da condenação. Nesse seguimento, ao exercer atividade laboral, teria o sentenciado direito apenas à remuneração, não fazendo jus,

então, a férias, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado e demais benefícios cabíveis ao trabalhador livre.

Entende-se como terceira característica do trabalho penitenciário a remuneração. Isto é, ao trabalho realizado pelo sentenciado será devida a remuneração que, conforme disposição legal, não poderá ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo vigente.

A par disso, “Em 1890, o Congresso Penitenciário realizado em São Petersburgo reconheceu o direito a remuneração pelo trabalho realizado [...]” (MIOTTO, 1992, p. 177) que, além do mais, trata-se de exigência das disposições contidas nas Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Presos (n.º 76.1).

Em sendo o trabalho um direito social e, além disso, considerado condição de dignidade humana, não se considera plausível que um sentenciado “[...] seja remunerado com um estipêndio menor ao colocado como mínimo em todo o território nacional.” (BRITO, 2013, p. 115). Em outras palavras, não é aceitável que os sentenciados que realizam atividades laborais recebam menos do que um salário mínimo vigente.

Cumprе mencionar que, apesar de os sentenciados não se sujeitarem às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, não podem ser abortados dos direitos constitucionais não excluídos pelos efeitos da sentença condenatória.

Outrossim, a ínfima remuneração desestimula a prática do trabalho por parte do sentenciado, além de ter um caráter eminentemente punitivo, retroagindo às origens do trabalho penitenciário, tido, em seu início, como forma de castigo pela prática da conduta delituosa.

Ademais, considera-se de suma importância aludir que no Brasil, somente a Constituição do Estado do Rio de Janeiro equipara o salário dos sentenciados aos dos trabalhadores livres.

Assim, conclui-se que a remuneração decorrente do trabalho penitenciário deve ser fixada usando como parâmetro o salário mínimo, que é aquele atribuído aos trabalhadores livres.

Destaca-se que a remuneração obtida pelo sentenciado que exerce atividade laboral tem destinação própria. Assim, observa-se que o importe recebido não é de uso exclusivo dos presos, à vista que primeiramente deverá atender: a) à indenização dos danos provocados pela prática da conduta delituosa, contanto que determinada judicialmente e não ressarcida de outra forma; b) à assistência do núcleo

familiar; c) às despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado em decorrência das despesas despendidas para a manutenção do sentenciado.

Consoante estabelece a orientação n.º 76.3 das Regras Mínimas da ONU, atendidas as finalidades exigidas pela LEP, deve o montante remanescente ser depositado em pecúlio, que consiste em um fundo de poupança que será entregue ao sentenciado quando posto em liberdade.

Corroborando tal afirmação, elucida Mirabete (2014, p. 86) que “É de suma importância que o preso, ao ser colocado em liberdade, disponha do pecúlio para que possa sobreviver até adquirir trabalho e ajustar-se ou reajustar-se ao meio social.”.

A partir disto, constata-se que além de mínima a remuneração decorrente do trabalho, o importe recebido não é inteiramente disponível ao sentenciado. Logo, muitas vezes o dinheiro obtido por meio do trabalho acaba não atendendo a todas as finalidades propostas pelo instituto.

Portanto, sendo o trabalho não somente um direito social, como também condição de dignidade humana, não é crível considerar que a remuneração do sentenciado pelo exercício de atividade laboral possa ser fixada abaixo do salário mínimo vigente no país. Assim, evidencia-se a necessidade de fixação da remuneração no montante equivalente a, pelo menos, um salário mínimo.

A quarta característica é que o trabalho penitenciário pode ser interno e externo. O trabalho interno é aquele realizado dentro da unidade prisional, passível de exercício tanto por presos condenados quanto por presos provisórios, enquanto o trabalho externo é o extramuros, ou seja, empregado fora do estabelecimento prisional, realizado tão somente por presos condenados.

Possível citar como quinta característica a jornada de trabalho, que não pode ser inferior a 06 (seis), nem superior a 08 (oito) horas, com descanso aos domingos e feriados.

Cumprir mencionar que a fixação de tal jornada deriva da ideia de que o trabalho penitenciário deve guardar simetria com o trabalho livre. Isso ocorre para que os sentenciados, ao término do cumprimento da pena, estejam capacitados para as exigências do mercado de trabalho.

Conforme o item n.º 71.3 das Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Presos, o trabalho exercido pelo sentenciado, seja interno ou externo, deve ser hábil para ocupá-lo durante uma jornada normal. Nesse sentido, estabelece

o item n.º 75.1 que caberá à lei ou regulamento prever o número máximo de horas trabalhadas. Tal fixação foi feita pela Lei de Execução Penal, que estabeleceu a jornada de trabalho com limite mínimo de 06 (seis) e máximo de 08 (oito) horas.

Ressalta-se que, embora haja previsão na LEP de que deverá haver descanso aos domingos e feriados, algumas atividades exigem o exercício em tais dias.

Logo, muito embora tais dias não sejam destinados ao trabalho, em havendo sua execução pelo sentenciado, certo é que não poderão deixar de ser computados para fins de remuneração e remição.

Plausível considerar como atividades que exigem desempenho aos domingos e feriados aquelas de conservação e manutenção do estabelecimento penitenciário, tais como limpeza e refeições.

Como sexta e última característica, possível citar que o trabalho penitenciário não pode ser penoso, isto é, ter caráter aflitivo, cuidando ser esta uma recomendação das Regras Mínimas da ONU.

Além do mais, para fins de trabalho, imperioso se faz considerar as aptidões e capacidades dos sentenciados. Ou seja, o trabalho disponibilizado aos sentenciados não deve somente se abster de caráter penoso, mas também atender as necessidades futuras dos sentenciados.

Desta forma, é preciso que as vagas de trabalho ofertadas atendam às aptidões e capacidades dos sentenciados, de maneira que tais vagas se enquadrem nas atividades já dominadas pelos sentenciados ou, ainda, que a própria unidade prisional os qualifique para tanto.

Nesse viés, cumpre destacar ser de suma importância o atendimento das aptidões e necessidades dos sentenciados para o trabalho, ao passo que este é um dos meios mais eficazes de reinseri-los em sociedade.

Assim, conforme elucida Mirabete (2014, p. 81), o trabalho “[...] deverá contribuir, por sua natureza, para manter ou aumentar a capacidade do preso para ganhar honradamente sua vida depois da liberação [...]”.

Portanto, consoante restou demonstrado, disponibilizar trabalho aos sentenciados, atendendo tais especialidades, é forma de prepará-los para o exercício do labor fora das prisões e, por consequência, reintegrá-los à sociedade.

A par de tudo isso, conclui-se que, atendidas todas as características, o trabalho executado dentro das prisões dispõe de natureza ressocializadora,

qualificando o sentenciado para, quando posto em liberdade, reinserir-se ou, em alguns casos, inserir-se facilmente no mercado de trabalho.

3.2 Finalidades do Trabalho Penitenciário

Inicialmente, importante frisar a condição de dignidade humana fornecida pelo exercício do trabalho, bem como a necessidade de reconhecê-lo segundo viés de direito social.

Nesse sentido, “A finalidade de submeter o condenado ao trabalho não é a de agravar a pena, mas a de respeitar a dignidade humana daquele que possui capacidade para exercê-lo.” (BRITO, 2013, p. 111).

Desta forma, crível considerar que os sentenciados têm o direito de, durante o cumprimento da pena, exercer atividade laborativa, de maneira a preservar suas aptidões.

A par disso, possível mencionar que o trabalho, segundo a Lei de Execução Penal, possui duas finalidades, quais sejam, educativa e produtiva.

Ressalta-se que aquele indivíduo que tem o hábito do trabalho, quando em cumprimento da pena privativa de liberdade manterá tal hábito, impossibilitando, desta forma, a incidência do ócio.

Entretanto, se o sentenciado não tinha o costume ao trabalho, o desenvolvimento de atividade laborativa no estabelecimento prisional contribuirá de forma significativa em seu processo de adequação ao hábito pelo trabalho.

Logo, entende-se que o trabalho no meio carcerário tem finalidade educativa porque possibilita ao sentenciado o aprendizado de um ofício ou profissão, de modo que, ao obter sua liberdade teria maior facilidade em reinserir-se no meio social.

Nesse viés, destaca-se o ensinamento de Armida Bergamini Miotto (1992, p. 188):

[...] tão ou mais importante que dar uma capacitação profissional ao preso, possibilitar-lhe o exercício de um trabalho conforme aquele mesmo critério, é ajudá-lo a ter gosto pelo trabalho, a gostar de trabalhar – não deixar que aqueles que já têm esse gosto, esmoreçam, mas ajudá-los a conservá-lo e desenvolvê-lo; procurar despertá-lo em quem não o tem, e, igualmente, desenvolvê-lo, especialmente naqueles que, antes, viviam de atividades duvidosas senão francamente ilícitas, a fim de que desejem trabalhar, “ganhar a vida” honestamente.

Ademais, notório que, como consequência da finalidade educativa, o trabalho detém, ainda, a finalidade ressocializadora ou finalidade de reinserção social.

Tenha o sentenciado ou não o hábito pelo trabalho, seu desempenho dentro do cárcere favorecerá sua reinserção ao convívio social, na medida em que, se profissionalizando, estará aumentando suas chances de inclusão no mercado de trabalho.

Isso porque, decorrido todo o tempo de cumprimento da pena sem o exercício de qualquer atividade laboral, o sentenciado retorna ao meio social sem o hábito e qualquer capacidade para o trabalho exigido pelo mundo exterior.

Além disso, a oferta de um ofício ou profissão aos sentenciados é um meio de fazer com que exerçam atividades inibidoras do ócio, bem como de prepará-los para o retorno à sociedade, de modo que, ao obterem a liberdade, atinjam estabilidade econômica de maneira mais eficaz.

De tal maneira, possível compreender que o trabalho possui finalidade produtiva, pois além de tolher o ócio, ao desempenhá-lo, o sentenciado produziria recursos financeiros, possibilitando a reparação dos danos decorrentes do crime, o ressarcimento do Estado pelas despesas com sua manutenção, além de manter suas necessidades básicas durante o cumprimento da pena e, ainda, auxiliar no sustento de sua família.

Em decorrência disso, possível citar que como corolário da finalidade produtiva, há a finalidade social. À medida que o Estado, ao ofertar meios de trabalho aos sentenciados, acaba por inseri-los no cenário do desenvolvimento econômico e, conseqüentemente, devolve-lhes a condição de dignidade humana.

Portanto, o trabalho penitenciário possui finalidade educativa e produtiva, de modo que proporciona aos sentenciados um ofício ou profissão, facilitando sua reintegração social, obstando o ócio e produzindo recursos financeiros, de maneira a manter suas necessidades básicas no cárcere ou quando posto em liberdade, e até mesmo prestando assistência à sua família.

3.3 Espécies de Trabalho Penitenciário

Como já mencionado, as espécies de trabalhos disponíveis nas unidades prisionais são o trabalho interno e o externo. Em outras palavras, são duas

as espécies de trabalho penitenciário disponíveis àqueles que desejam durante o cumprimento da pena impedir o ócio e qualificar-se para a reinserção ao convívio social.

3.3.1 Do trabalho interno

Cabe primeiramente elucidar que o trabalho interno corresponde à atividade laborativa desempenhada no interior da unidade prisional.

Segundo a Lei de Execução Penal, o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidades. Entretanto, o trabalho obrigatório não se confunde com o trabalho forçado, que por sua vez é proibido constitucionalmente em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, em que pese ser obrigatório ao condenado definitivo, para o preso provisório o trabalho penitenciário trata-se de faculdade, podendo ser exercido apenas no interior da unidade prisional.

Feitas essas considerações, depreende-se que o trabalho interno pode ser desempenhado tanto pelo preso definitivo como pelo preso provisório.

A jornada normal de trabalho não pode ser inferior a 06 (seis), nem superior a 08 (oito) horas, devendo haver descanso nos domingos e feriados. Contudo, é possível a atribuição de horário especial de trabalho aos presos destinados aos serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal, como já explanado.

Tendo em vista que o trabalho penitenciário visa a reinserção social dos sentenciados, deve este ser atribuído de acordo com as aptidões e capacidade dos presos. Isto é, analisando a personalidade de cada um, além de levar em consideração a profissão ou ofício que desempenhavam antes do ingresso no sistema penitenciário ou que desejam exercer ao obterem a liberdade.

Do mesmo modo, conforme item n.º 58, parte final, da Exposição de Motivos da LEP, para a disponibilização das vagas de trabalho, serão levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras dos sentenciados, além das oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho.

Considere-se o entendimento de Prado (2013, p. 85):

Tem-se a busca por um trabalho condizente com as perspectivas encontradas quando em liberdade, de maneira que, com o passar do tempo, poderá o preso estar apto, tanto fisicamente, quanto psicologicamente, à hierarquia, senso de disciplina, relacionamentos com outras pessoas, entre outras situações adstritas à atividade laborativa.

Assim, dentro de uma análise do razoável, deve-se permitir que o sentenciado escolha a vaga de trabalho que mais atenda suas aptidões e capacidades.

Possível citar como espécies de trabalho interno os serviços de limpeza, cozinha, lavagem e passagem de roupas, barbearia e até mesmo serviços burocráticos, dentro de setores administrativos.

Além disso, é permitido o aproveitamento da mão de obra dos sentenciados em todos os serviços de conservação, manutenção e melhoramentos da unidade prisional, tais como serviços de construção, reforma, pintura, alimentação de animais, dentre outros.

De acordo com o que ensina Mirabete (2014, p. 89) “É um modo não só de ocupá-los na forma determinada pela lei, como também um dos meios para a redução de gasto público.”.

Contudo, apesar de ser permitido ao Estado aproveitar a mão de obra dos sentenciados, é preciso ponderar se isso não descaracteriza as finalidades do trabalho penitenciário.

É evidente que os serviços internamente prestados pelos sentenciados são passíveis de remuneração, que será devida pelo Estado, além do cômputo para fins de remição.

Ademais, conforme previsão da Lei de Execução Penal, é aceitável que o trabalho penitenciário seja gerenciado por fundação ou empresa pública, com autonomia administrativa na organização da atividade laborativa. Possível, ainda, a celebração de convênios entre o Poder Público e a iniciativa privada, para a implantação de oficinas de trabalho no interior dos estabelecimentos prisionais.

Cumprir mencionar que a finalidade dessas medidas é a formação profissional dos sentenciados, pois muitas vezes os serviços ofertados pelas penitenciárias não atendem a demanda populacional, além de não serem meios aptos a capacitá-los para a exigência do mercado de trabalho.

Havendo a implantação de empresas dentro das unidades prisionais, sejam públicas ou privadas, caberá a elas promover e supervisionar a produção,

valendo-se de métodos e critérios empresariais, além de encarregar-se da comercialização, bem como de suportar as despesas, compreendendo nisto a remuneração pertinente aos sentenciados que laborarem.

Ainda, os bens e produtos do trabalho penitenciário deverão ser comercializados para empresas particulares, e apenas quando não for possível ou recomendável, o Estado assume o dever de adquiri-los, com dispensa de concorrência pública.

Conforme estabelecido pela Lei de Execução Penal, o trabalho artesanal sem expressão econômica deverá ser limitado. Isso se justifica pelo fato de que muitas vezes os sentenciados acabam apenas por desenvolver artesanatos, que, como se sabe, são de pouco valor e não contribuem de forma satisfatória para a qualificação profissional necessária para a vida em liberdade.

No entanto, tratando-se de estabelecimento prisional localizado em regiões de turismo, o artesanato será considerado como trabalho e, por consequência, passível de remuneração e caracterização do direito à remição de pena.

Ademais, apesar da limitação da atividade artesanal em regiões em que não há turismo, não havendo a disponibilização de demais tarefas por parte do Estado, não se poderá negar o direito à remição de pena àqueles que realizarem referida atividade.

Faz-se necessário destacar ainda que, os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar atividades laborais adequadas a sua idade. É nesse sentido que estabelece o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), ao prever que expor a perigo a integridade ou saúde física ou psíquica do idoso, sujeitando-o ao trabalho excessivo ou inadequado é crime punido com pena de detenção de 02 (dois) meses a 01 (um) ano e multa.

Nesse seguimento, poderão requerer atividades adequadas ao seu estado os doentes ou deficientes físicos. Evidentemente, o mesmo se aplica às sentenciadas grávidas.

Tais regras derivam da disposição da lei e Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Presos de que a atribuição do trabalho deve levar em consideração a habilitação e condição pessoal.

Assim, atendidas todas as exigências, havendo o exercício de trabalho interno por parte do preso definitivo ou provisório, restará caracterizado o direito à remição. Ressalta-se que no caso do preso provisório há uma condição futura para

tanto, tendo em vista que apenas se sobrevier sentença condenatória é que fará jus ao abatimento dos dias trabalhados.

3.3.2 Do trabalho externo

De início, imperioso elucidar que trabalho externo é aquele desempenhado fora do estabelecimento prisional, podendo ser caracterizado pela ideia de trabalho extramuros.

Destaca-se que o trabalho externo pode ser realizado apenas por presos condenados. Nesse seguimento, é autorizada a execução do trabalho penitenciário externo tanto ao preso em regime semiaberto como em regime fechado.

No entanto, estabelece a Lei de Execução Penal que o sentenciado em cumprimento de pena em regime fechado poderá trabalhar externamente apenas em serviço ou obras públicas executadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta ou, ainda, entidades privadas, desde que seja tomado o acatamento necessário para evitar a fuga e manter a disciplina.

Assim sendo, para que presos do regime fechado desempenhem atividades extramuros, exige-se a vigilância direta da Administração Pública, exercida por meio de escolta, com a finalidade de cautela contra fugas e manutenção da disciplina. Diferente do que ocorre em relação aos sentenciados que cumprem pena em regime semiaberto, onde dispensa-se a vigilância direta.

Ademais, o número de sentenciados destinados às obras limita-se a 10% (dez por cento) do total de seus empregados. Tal disposição decorre da ideia de que desta maneira os sentenciados poderão se integrar com os demais empregados, acabando por estimular sua reinserção ao convívio social, além de facilitar as condições de vigilância.

No caso de prestação de serviços externos para empresas privadas, não estará o sentenciado obrigado a prestá-lo, de modo que o desempenho depende de seu expresso consentimento.

Ainda, havendo o exercício de atividade extramuros, a remuneração daqueles que a desempenharam caberá ao órgão da administração ou à entidade privada.

O trabalho externo exige o atendimento de dois requisitos, sendo um objetivo e outro subjetivo.

Possível mencionar que o requisito subjetivo para o exercício de trabalho extramuros está relacionado ao merecimento do sentenciado, de modo que deve ser analisada sua aptidão, disciplina e responsabilidade. Assim, segundo Mirabete (2014, p. 100-101) “[...] é imprescindível que se faça uma seleção cuidadosa dos presos para sua atribuição a fim de se evitarem problemas de fuga e indisciplina [...]”.

E trata-se de requisito objetivo o cumprimento de no mínimo 1/6 (um sexto) da pena privativa de liberdade, seja o regime inicial imposto em sentença o fechado ou semiaberto.

Assim, considerando ser o regime semiaberto o inicial para o cumprimento da reprimenda, deverá o preso cumprir 1/6 (um sexto) da pena imposta para estar apto ao trabalho extramuros.

Em relação ao preso em regime fechado, cumprida referida fração, estará autorizado ao trabalho externo. Ademais, havendo sua progressão ao regime semiaberto, no contexto do que traz o enunciado da Súmula n.º 40 do Superior Tribunal de Justiça, será computado o tempo de cumprimento de pena em regime fechado para fins de trabalho externo. Estando, portanto, imediatamente habilitado ao desempenho de atividade extramuros.

Cumprir mencionar que a autorização, revogação e designação do local de trabalho do preso cabe à direção do estabelecimento prisional.

Concedido o benefício do trabalho externo, será causa de revogação obrigatória a prática de fato definido como crime, a punição por falta grave e o comportamento contrário aos requisitos estabelecidos na lei. Caracteriza-se por obrigatória a revogação em decorrência da inobservância da finalidade do benefício, além do descumprimento de um dos seus requisitos, a saber, o merecimento.

3.4 O Trabalho Penitenciário na Atualidade das Prisões

De início, destaca-se que o trabalho dentro das penitenciárias brasileiras é tido como um dos meios mais eficientes para assegurar a ressocialização dos sentenciados.

No entanto, percebe-se que as disposições contidas na Lei de Execução Penal a respeito do trabalho penitenciário tratam-se tão somente de uma carta de boas intenções, considerando que, na realidade do sistema prisional brasileiro não há a efetivação de tais disposições.

Possível citar como um dos principais entraves encontrados pelos sentenciados na efetivação do direito ao trabalho, consistente em direito social, a falta de vagas para o labor dentro das unidades prisionais.

A superlotação carcerária é considerada uma das razões para esse problema, tendo em vista que diante do excessivo número de detentos no Brasil, o Estado não consegue sequer garantir direitos básicos, como acomodação e higiene pessoal. Logo, evidencia-se a falta de capacidade do Estado em garantir vagas de trabalho a todos os sentenciados em cumprimento de pena.

Considerando a natureza híbrida do trabalho, isto é, sendo o trabalho tanto um direito como dever dos sentenciados, cumpre considerar que cabe ao Estado investir em espaço físico para a prestação de atividade laboral, oferecendo todos os materiais necessários para tanto.

Ademais, como já elucidado, é possível a realização de convênios entre o governo e empresas públicas ou privadas para a realização de atividades laborais dentro ou fora das penitenciárias.

Desta maneira, seria admissível reportar-nos ao trabalho penitenciário como forma de reinserção dos sentenciados em sociedade. Porém, não é isto que ocorre na prática penitenciária, já que evidente o total desinteresse tanto do Estado como da iniciativa privada na realização de tais convênios, o que acaba por suprimir o direito dos presos ao trabalho.

O trabalho penitenciário afasta os sentenciados do ócio, de maneira a não se desviarem dos objetivos da pena, já que é algo presente no dia a dia das penitenciárias, provocando diversos problemas, dentre eles a falta de expectativa ao retornar ao meio social, uma vez que não possuem qualificação suficiente para possibilitar sua reinserção no mercado de trabalho.

Nessa perspectiva, ensinam Odir da Silva e José Boschi (1996, p. 39) que:

[...] todo ser humano, uma vez capacitado à atividade laboral, para a manutenção de sua própria subsistência e sua perfeita integração na sociedade, de onde é produto, tem necessidade de fugir à ociosidade através do trabalho. A esta regra não escapa o condenado à pena restritiva de liberdade, cujo trabalho, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

Nesse contexto, verifica-se o descaso do Estado para com os indivíduos encarcerados, deixando evidente o total desinteresse com a reintegração social e, principalmente, com a ressocialização destes.

A partir disso surge uma indagação: O Estado está cumprindo seu dever no que diz respeito à oferta de trabalho? Pode-se dizer que em tese sim, no entanto, a prática é diferente.

A respeito, destaca-se o entendimento de Fragoso (1993, p. 298):

Infelizmente, devemos dizer que as disposições da lei sobre o trabalho penitenciário constituem uma bela e generosa carta de intenção que não está, e dificilmente estará algum dia, de acordo com a realidade. A ociosidade é comum e generalizada em nossas prisões.

Logo, realça-se uma crítica ao sistema penal brasileiro vigente, uma vez que, mesmo com os avanços trazidos pela Lei da Execução Penal, perduram os entraves, bem como as dificuldades no cumprimento de seus dispositivos. Então, embora referida lei nos pareça plena, na prática suas regras e normas não são efetivamente aplicadas, o que acaba por tornar mais dificultosa a reinserção do preso em sociedade, trazendo uma ideia de “dever não cumprido” por parte do Estado.

Acredita-se no trabalho dos sentenciados como meio para se assegurar a ressocialização. O legislador, ao ofertar esse direito, possuía o intuito de capacitá-los, visto que, ao término do cumprimento de suas penas teriam em mãos um “passaporte” para a reinserção social.

Nessa acepção, leciona Reale (2009, p. 339):

O trabalho indica quem e como é a pessoa, que, em geral, se orgulha do que faz. O trabalho fixa o horizonte da pessoa, a coloca no mundo social, a situa na sociedade. O trabalho para o homem preso é tanto ou mais importante do que para o homem livre, pois é necessário para sua higidez mental e condição de dignidade humana, art. 28 da Lei de Execução Penal, imprescindível para fazer o tempo perdido passar e assim não ser tão perdido.

O termo “ócio” significa horas vagas, repouso, descanso, tranquilidade, falta de trabalho. E esse tempo ocioso faz parte do dia a dia nas penitenciárias, fazendo com que os sentenciados utilizem dele de maneira não saudável, alimentando sentimentos de raiva, vingança e, na maioria das vezes, arquitetando novos crimes para quando postos em liberdade. À vista disso, vislumbra-se que o labor afasta os sentenciados do ócio, de modo que, assim, não se desviam dos objetivos da pena.

Registra-se o disposto por Drauzio Varella (1999, p. 141) “mente ociosa é moradia do demônio, a própria malandragem reconhece. Ao contrário do que se imagina, a maioria prefere cumprir pena trabalhando. Dizem que o tempo passa mais depressa”.

Continua, ainda, Drauzio Varella (1999, p. 142):

Como trabalho é privilégio de poucos, passam o dia encostados, contam mentiras nas rodinhas do pátio, levantam peso na academia, jogam capoeira no cinema, andam para baixo e para cima, inventam qualquer bobagem para se entreter e, principalmente, arrumam confusão.

Desta forma, confere-se que a ociosidade provoca diversos problemas, tanto durante o cumprimento da pena, quanto após obtida a liberdade.

No ambiente carcerário o clima é de tensão, desconfiança e medo. Logo, aquele que não se ocupa passa seu tempo ocioso, aberto a sentimentos de angústia, aflição, e propícios a maquirar novas práticas delituosas. E, quando posto em liberdade, esse indivíduo tende a não fazer bom uso dela, tendo em conta o tempo de ociosidade dentro da penitenciária que, conseqüentemente, lhe causa a falta de expectativa, uma vez que não tem qualificação para possibilitar sua inserção no mercado de trabalho a fim de não retornar ao sistema carcerário.

Ressalta-se que o exercício de atividade laboral por parte do condenado durante o cumprimento da pena é a maneira mais eficaz de reintegrá-lo ao convívio social. No entanto, para isto faz-se necessário o fornecimento de infraestrutura e empenho por parte do Estado. Isso porque, o fato de a maioria dos sentenciados não trabalharem torna mais laboriosa a reinserção ao meio social.

Portanto, conclui-se que as atividades exercidas pelos sentenciados no sistema carcerário brasileiro não configuram ocupação hábil para preparar o retorno destes à sociedade, uma vez que não são educados a fim de obter conhecimento necessário para se reinserir ao convívio social.

Para isto é necessário, além de ocupar o tempo ocioso, prepará-los, por meio de maior incentivo do Estado.

A partir disso, plausível considerar que a principal forma de efetivar o direito dos sentenciados ao trabalho e, conseqüentemente prepará-los para a exigência do mercado de trabalho é a realização de parcerias ou convênios entre o

Estado e empresas públicas ou privadas, com o intento de formação profissional dos condenados.

Desta maneira, possível depreender que a instalação de empresas dentro das unidades prisionais ou até mesmo o deslocamento dos presos até tais empresas, beneficia não somente os sentenciados, mas também a administração penitenciária e os responsáveis por essas empresas.

Nesse seguimento, afirma-se ser uma medida que ocorre em favor da administração penitenciária, dado que há presos demais se comparado ao número de vagas disponíveis. Logo, a expectativa criada pelos sentenciados em obter a liberdade mais rapidamente, incentiva o exercício de atividade laboral dentro das unidades prisionais, o que favorece o disciplinamento e controle administrativo das prisões.

Considera-se que referida medida é interessante às empresas, sejam elas públicas ou privadas, pois, como se sabe, os sentenciados não estão sujeitos as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho. Desta forma, além de receber uma remuneração ínfima, não serão devidos benefícios como férias, décimo terceiro salário, fundo de garantia por tempo de serviço, aviso prévio, horas extras, repouso semanal remunerado, dentre outros.

Apesar disto, encontra-se muita dificuldade na implantação de empresas privadas dentro das unidades prisionais, havendo várias razões para tanto, dentre elas o preconceito e a cautela.

A partir de todo o exposto, conclui-se que o trabalho na realidade penitenciária é ínfimo, não atendendo a demanda populacional carcerária, acabando por não assegurar o direito ao trabalho, garantido inclusive pela Carta Maior e, conseqüentemente, não contribuindo para a ressocialização dos sentenciados.

4 DA EDUCAÇÃO NO INTERIOR DAS PRISÕES

Iniciando o tema da educação no interior das prisões, convém mencionar ser esta de suma importância, à vista que o estudo é atividade essencial para o desenvolvimento intelectual de qualquer ser humano, especialmente para os sentenciados, que precisam ocupar-se de atividades para obstar o ócio que reside nas penitenciárias brasileiras.

Além do mais, o exercício das atividades educativas condiciona os sentenciados para o retorno ao meio social, pois cuida ser este um cenário que exige o devido preparo para a reinserção – ou até mesmo inserção – no mercado de trabalho, cujo caminho é o estudo.

Assim sendo, evidencia-se a grande relevância do estudo para aqueles que se encontram em cumprimento de pena, a mercê do Estado.

Neste contexto, é necessário pontuar que o direito à educação trata-se de direito humano e fundamental, sendo que é o meio que o ser humano possui para desenvolver habilidades, socializar-se ou ressocializar-se, liberar suas ideias e criatividade, bem como galgar passos em direção aos seus objetivos.

Para entender a relevância do assunto, insta esclarecer o conceito dos direitos humanos e fundamentais.

Assim, os direitos humanos podem ser concebidos como direitos que se encontram positivados em tratados, convenções e declarações, bem como em costumes internacionais sobre o tema, ao passo que os direitos fundamentais são entendidos como direitos basais e essenciais ao ser humano, que estão positivados na Constituição dos Estados, encontrando proteção em todas as esferas de competência desta.

Neste contexto, salienta-se que a educação é um direito universal e inviolável, inclusive em relação àquele privado de sua liberdade, haja vista que submetido à pena corporal e não à de proibição de direitos básicos, como a educação.

Por lógica, ante o caráter ressocializador da pena, a educação no interior das prisões deve ser preservada, bem como incentivada.

Ademais, a educação atualmente é reconhecida não somente a determinadas classes, idades ou gêneros, mas a todos indistintamente, independente da situação em que se encontrem.

Logo, não é possível existirem penas que proíbam o desenvolvimento humano e seu progresso científico e moral. Sendo assim, a educação deve estar presente nos estabelecimentos prisionais, onde se encontram as pessoas isoladas da sociedade.

Ressalta-se, ainda, que o direito à educação não pode ficar estagnado em seus avanços e, por isto, as conquistas da educação no cárcere não devem também admitir retrocesso, mas somente medidas que ampliem os horizontes dos presos.

Ainda, a educação é prevista no artigo 6º da Constituição Federal como um direito social, cujo fim é garantir mais igualdade ao meio social, já que aquela, nos termos do artigo 205, da Carta Maior, é um dever do Estado, família e sociedade.

No cenário internacional a proteção ao direito à educação aos presos está presente em diversos tratados do âmbito global e regional de direitos humanos.

Nesse sentido, cumpre mencionar que um desses instrumentos é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao garantir irrestritamente o direito à instrução, bem como os tratados regionais de direitos humanos.

Dentro da seara internacional, destacam-se as Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Prisioneiros.

Consta no item n.º 4.1 das Regras Mínimas da ONU que os fins primordiais de uma sentença condenatória, responsável por determinar encarceramento ou medida similar restritiva de liberdade, são o de proteger a sociedade contra a criminalidade e de reduzir a reincidência criminal, sendo que tais desígnios só podem ser obtidos se o período de privação da liberdade for utilizado para assegurar a reintegração dos presos à sociedade, de modo que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis.

Nesse sentido, objetivando alcançar a ressocialização, o tratado internacional em comento impõe aos Estados signatários em seu item n.º 4.2 que:

[...] as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem oferecer educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, inclusive aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, esportiva e de saúde. Tais programas, atividades e serviços devem ser oferecidos em consonância com as necessidades individuais de tratamento dos presos.

Isto é, para ressocializar é preciso que os estabelecimentos prisionais atendam às necessidades individuais de cada preso, entre as quais, o oferecimento de uma educação e formação profissional.

Assim, o tratado em questão prevê na orientação n.º 104.1 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, que devem ser criados meios para promover a educação de todos os presos que possam se beneficiar disso, incluindo, para tanto, a instrução religiosa nos países onde isso seja possível.

O tratado, portanto, determina a obrigatoriedade da educação para analfabetos e jovens presos, a fim de que tais fatos, que são fatores de exclusão social, não continuem tendo efeito criminoso no indivíduo apenado.

Isso se dá devido à ideia de que os indivíduos presos sem estudos e vida profissional capacitada são um alvo fácil para adentrar na criminalidade.

Nesse sentido, a obrigatoriedade do estudo verifica-se como forma de conseguir estancar o referido mal social, possibilitando, inclusive, que o período de cumprimento da pena sirva para uma transformação positiva na vida do sentenciado, aprimorando suas habilidades escolares e profissionais e fazendo-o enxergar novos horizontes.

Cumprir mencionar ainda que o item n.º 104.2 dessas Regras elucida que “na medida do possível, a educação dos presos deve ser integrada ao sistema

educacional do país, para que após sua liberação eles possam continuar seus estudos sem maiores dificuldades”. É dizer, a educação recebida no interior dos presídios sempre será aproveitada, resultando em efetiva mudança social na vida do indivíduo.

Destaca-se, ainda, que a Lei n.º 9.394/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional) prevê que a educação é pública e obrigatória. Assim, os cidadãos, desde os primeiros anos de vida, precisam ser educados a viver em sociedade e a desenvolver o potencial e habilidades.

A Lei de Execução Penal prevê em seus artigos 10, 11 e 17 ao 21-A, normas acerca da assistência educacional aos presos, sendo que tais normas obedecem ao disposto na Constituição Federal e Lei n.º 9.394/96 e, ainda, estão em consonância com os tratados de direitos humanos.

Além das referidas legislações infraconstitucionais, existem ainda resoluções atinentes ao tema, dentre as quais se destaca a Resolução n.º 03, de 11 de março de 2009, oriunda do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, e Resolução n.º 02, de 19 de maio de 2010, do Conselho Nacional de Educação.

A Resolução n.º 03 dispõe sobre as diretrizes nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais, dispondo, dentre outras coisas, que estas devem atender aos parâmetros estabelecidos quando da realização do Seminário Nacional pela Educação nas Prisões, a saber: “a) gestão, articulação e mobilização; b) formação e valorização dos profissionais envolvidos na oferta de educação na prisão; e c) aspectos pedagógicos” (artigo 3º da Resolução n.º 03, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária).

Ademais, deve ser mencionado ainda que para a aludida Resolução, nos termos do artigo 8º, o trabalho prisional é entendido como “elemento de formação integrado à educação, devendo ser ofertado em horário e condições compatíveis com as atividades educacionais”.

Já a Resolução n.º 02 do Conselho Nacional de Educação dispõe sobre as diretrizes nacionais para a oferta de educação para sentenciados em situação de privação de liberdade.

Em relação a essa Resolução, faz-se necessária a menção ao disposto no artigo 2º, responsável por expressar que o direito à educação no sistema prisional deve ser baseado na legislação educacional brasileira, na Lei de Execução Penal e nos tratados internacionais firmados pelo Brasil no âmbito das políticas de direitos humanos e privação de liberdade.

Ademais, entende que essas previsões devem “atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino e são extensivas aos presos provisórios, condenados, egressos do sistema prisional e àqueles que cumprem medidas de segurança” (artigo 2º, da Resolução n.º 02 do Conselho Nacional de Educação).

A Resolução determina, ainda, que as unidades prisionais adotem um modelo educacional levando em consideração as “especificidades da educação em espaços de privação de liberdade”, devendo o modelo educacional “incentivar a promoção de novas estratégias pedagógicas, produção de materiais didáticos e a implementação de novas metodologias e tecnologias educacionais”, bem como de “programas educativos na modalidade Educação a Distância (EAD)” (artigo 5º, da Resolução n.º 02 do Conselho Nacional de Educação).

Por fim, cumpre dizer que essa Resolução impõe, por conseguinte, que a gestão educacional do sistema penitenciário promova “parcerias com diferentes esferas e áreas de governo”, assim como “com universidades, instituições de Educação Profissional e organizações da sociedade civil, com vistas à formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de Educação de Jovens e Adultos” cerceados da liberdade (artigo 6º, da Resolução n.º 02 do Conselho Nacional de Educação).

Pelo exposto, percebe-se que o problema do sistema penal não é a falta de proteção legal, mas sim a falta de efetividade de garantia dos direitos esculpidos na lei.

4.1 A Assistência Educacional nos Presídios

A assistência educacional aos sentenciados, como já visto, constitui um dos direitos basais do ser humano preso. Nas palavras de Mirabete (2014, p. 65):

A assistência educacional deve ser uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também àquele que está preso, constituindo-se, neste caso, em um elemento do tratamento penitenciário como meio para reinserção social.

Neste contexto, de acordo com a redação trazida pelo artigo 17, da Lei de Execução Penal, a assistência educacional abrange a instrução escolar e a formação profissional dos sentenciados.

No que tange à instrução escolar, referida lei determina a obrigatoriedade do ensino de 1º grau, que nos dias atuais equivale ao ensino fundamental. O ensino médio, seja ele regular ou supletivo, deverá ser implantado em todos os presídios, a fim de atender ao preceito constitucional de universalização do direito à educação (artigos 18 e 18-A, da Lei de Execução Penal).

O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, respeitadas as diferenças entre o recluso do gênero feminino e masculino (artigo 19, da Lei de Execução Penal).

De outro lado, conforme bem explana o artigo 20 dessa lei, a atividade educacional oportunizada aos sentenciados pode ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados para estes.

Isso decorre do fato de a educação ser um direito social, expressamente assegurado pela Constituição Federal, que visa o desenvolvimento intelectual de todos, bem como o preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Nesse sentido, a Lei de Execução Penal oportunizou aos presos o direito ao estudo dentro do sistema carcerário. Logo, é incumbência do Estado fornecê-lo a todos aqueles em cumprimento de pena nas penitenciárias brasileiras.

A atividade educacional tem como uma de suas finalidades a de diminuir a taxa de analfabetismo brasileiro, sendo que grande parte dela encontra-se dentro da população carcerária.

Além disso, o estudo oferta aos sentenciados o aprimoramento de sua cultura e valores, trabalha o intelecto e, ainda, capacita-os para o exercício de atividade profissional.

Ora, como é cediço, grande parcela da criminalidade origina-se do pouco estudo, cultura e valores, bem como da ausência de profissionalização. E, no presídio, por intermédio do direito à educação, os sentenciados encontram a oportunidade de completar seus estudos e realizar cursos profissionalizantes, percebendo o valor de tais institutos e sua importância social.

A educação mostra-se relevante, pois ataca um dos reais problemas da sociedade, que, por sinal, é gerador da criminalidade. Assim, auxilia tanto na ressocialização quanto evitando a reincidência, haja vista que, quanto a esta última, somente pode ser evitada com o alcance daquela, que depende, para seu êxito, do grau de educação e ensinamentos recebidos pelo preso.

Todavia, falta estrutura do Estado para o ensino no interior das prisões, sendo isso uma problemática, que acaba por ferir o direito à educação previsto inclusive constitucionalmente.

4.2 Convênios e Bibliotecas

Tendo em vista a dificuldade do Estado para a implantação de escolas ou unidades de ensino para o desempenho de atividades educativas pelos sentenciados, a Lei de Execução Penal traz em seu bojo a possibilidade de realização de convênios com entidades públicas ou particulares, de modo que estas possam instalar escolas no interior das unidades prisionais.

Referida possibilidade visa à efetiva prestação de atividade educacional aos sentenciados, que se encontram recolhidos nos diversos estabelecimentos prisionais brasileiros.

Assim, essa possibilidade de convênio com entidades públicas ou particulares para a prestação de atividades educacionais é um meio de concretizar o direito dos sentenciados ao estudo.

Neste contexto, insta mencionar o artigo 21, da Lei de Execução Penal, que dispõe que “Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos”.

O acesso à biblioteca, portanto, deve ser para todos os reclusos e englobar não somente livros instrutivos e didáticos, que podem ser usados para qualificação profissional ou avanço na área do ensino, mas, também, livros recreativos, como obras literárias nacionais ou estrangeiras, usadas para que o preso possa descobrir novos caminhos, assim como refletir nos seus atos.

Como bem pontua Mirabete (2014, p. 68): “Além de utilização para o acompanhamento dos estudos e aprimoramento intelectual, permite-se a saudável recreação para os que têm gosto e o interesse pela leitura”.

As bibliotecas e as condições de seu acervo se submetem ao censo penitenciário, que apura a existência ou não da biblioteca, as condições de uso dos livros e acesso efetivo aos presos, sendo uma forma de controle que influencia positivamente no estímulo do preso ao estudo e leitura (artigo 21-A, da Lei de Execução Penal).

A Resolução n.º 03/09 dispõe no anexo I, referente às proposições do Seminário Nacional pela Educação nas Prisões que a “existência de uma política de incentivo ao livro e à leitura nas unidades, com implantação de bibliotecas” deve ser acompanhada de “programas que atendam não somente aos alunos matriculados, mas a todos os integrantes da comunidade prisional”.

Informa a Resolução n.º 02/10 em seu artigo 3º, inciso III, que a oferta de educação para os sentenciados “estará associada às ações complementares de cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional, fomento à leitura e a programas de implantação, recuperação e manutenção de bibliotecas” pertencentes ao sistema prisional.

4.3 Problemáticas sobre o Tema

Inicialmente, imperioso se faz esclarecer que o sistema prisional brasileiro encontra-se repleto de problemas e falhas, que culminam em maculação aos direitos dos indivíduos em situação de cerceamento da liberdade.

Frise-se que o problema não está em lei alguma, mas sim no próprio sistema, que apresenta grandes falhas estruturais que geram violações de direitos humanos em massa.

Nesse sentido, há necessidade de que os direitos basais dos apenados sejam preservados, garantindo-se, assim, a efetividade da dignidade da pessoa humana, vedação de tortura e de tratamento desumano, assistência judiciária e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança.

Percebe-se, assim, que o sistema penal, como bem pontua João Farias Júnior (1996, p. 419):

[...] é uma máquina que fecha os olhos para o passado dos presos, que não têm o mínimo compromisso com as causas do comportamento criminoso, que não quer saber dos desajustes familiares e de suas carências; não quer saber se o delinqüente foi menor abandonado, carente ou infrator, não quer saber das causas da falta de contextura moral do caráter; não quer saber da

etiologia criminal e não dispõe das condições indispensáveis à reforma do homem. Dispõe de condições, sim, mas de deformar, de degradar e de degenerar o caráter de qualquer ser humano.

Neste contexto, insta salientar que, para o sucesso do direito à educação nos presídios e conseqüente direito à remição de pena, tais direitos e garantias precisam ganhar a batalha travada com problemas gerais ocorridos nos presídios, assim como os problemas específicos atinentes à questão da educação e remição.

Dentre os problemas genéricos, destaca-se o da superlotação carcerária e o fato de os presídios serem mal distribuídos e grandes, o que impossibilita atendimento de qualidade para todos e garantia da efetividade do direito à educação, ainda que inexista superlotação.

Partindo deste pressuposto, são elucidativos os ensinamentos de Armida Bergamini Miotto (1992, p. 182-183):

Como são prisões?

Por mais que, não só penitenciaristas, conhecedores do assunto teórica e praticamente, mas também a ONU insistam quanto a deverem as prisões ser de pequeno porte, distribuídas no país, de tal modo que os condenados possam cumprir a pena no seu próprio ambiente, perto de sua família, continuam sendo construídas penitenciárias regionais ou centrais grandes, enormes, para onde são recolhidos os condenados de uma grande região ou de um Estado. De qualquer modo, são arrancados do seu ambiente, da sua família.

Nesses estabelecimentos, é muito elevado o número de presos, mesmo que não haja superlotação. É difícil conhecer pessoalmente tantos presos reunidos num mesmo recinto prisional, e tratá-los como pessoas.

Os problemas genericamente administrativos são muitos, sem poderem ser prevenidos, nem sempre podendo ser solucionados. Especificamente, são problemas de trabalho e outras atividades (lazer, escola...); são problemas de asseio, de higiene e de alimentação; são problemas de saúde, de vinculação com a família, de interesses e pretensões jurídicas... de relação dos presos entre si e com o pessoal da prisão... problemas, enfim, da ordem interna e da disciplina, sem esquecer os de comunicação com a comunidade fora do estabelecimento. Para arrematar: esses grandes senão enormes estabelecimentos, aparatosos (provavelmente com muitas grades indicativas de segurança máxima), nem sempre têm aquele mínimo de comodidade indispensável para, conforme a evolução dos tempos e das necessidades suscitadas pela mesma evolução, serem austeros na justa medida, em consonância com o caráter ético-jurídico, punitivo, da pena, mas terem um mínimo indispensável de condições para construir o que se poderia denominar a base física ou as circunstâncias ambientais para o condenado ser permeável aos estímulos que o dispunham a se emendar.

Isto é, se a unidade prisional apresenta superlotação, isso culmina na impossibilidade de disposição de tempo, condições estruturais, materiais, funcionários e capital para fornecer aos presos um tratamento individualizado, específico e que

atenda a todas as suas particularidades. Logo, torna-se impossível a garantia do direito à educação e remição para todos os presos em razão da superlotação.

A educação é afetada e, mesmo quando garantida a alguns, não se pode dizer que o estabelecimento penal efetivamente protege e garante o direito ao estudo, uma vez que este é universal e não somente para alguns, de modo que a violação do direito feito a um sentenciado afeta todos os demais.

Ademais, ainda que não haja superlotação, o simples fato de se adotar como parâmetro a construção de grandes presídios já dificulta a implementação das políticas públicas carcerárias de educação e remição, uma vez que a grande quantidade de presos também afeta as condições concretas que influenciam diretamente no tratamento específico e individualizado que deve ser dispensado aos presos, tais como, estrutura, verba, equipe de funcionários e demais materiais necessários.

Desse modo, como solução para a problemática, tem-se a construção de prisões de pequeno e médio porte, sendo a maioria de segurança mínima ou média. Além do mais, deveriam as prisões serem melhor distribuídas pelas comarcas, objetivando ao menos uma por comarca, criando, assim, “prisões de comarcas”, situação essa que facilitaria a gestão dos presídios e a individualização da pena e garantia dos direitos basais do preso, entre eles o da educação e remição da pena pelo estudo (MIOTTO, 1992, p. 183).

Fora tal problema geral, o direito à educação, bem como à remição de pena pelo estudo, encontra outras mazelas prisionais, dentre as quais se destacam a ociosidade, motins e fugas, greves, violência e ameaças, privilégios e discriminação, corrupção, violência de gestores e guardas prisionais contra presos, ausência de capacidade administrativa do diretor e funcionários do estabelecimento penitenciário, ausência de verbas, rigorismos e regime totalitário de direção do sistema prisional (FARIAS JÚNIOR, 1996, p. 195-200).

Todas estas mazelas influenciam o acesso ao direito à educação e remição da pena, já que dificultam ou impossibilitam o acesso efetivo a tais direitos.

No que tange aos problemas específicos do acesso à educação, são mais evidentes a falta de escolas, de materiais, assim como a falta de interesse de grandes centros de ensino em construir projetos nos estabelecimentos prisionais.

Em relação às unidades prisionais sem escolas, importante mencionar reportagem do jornal O Globo¹, publicada no site do referido jornal, onde apurou-se que 40% (quarenta por cento) dos presídios não têm salas de aulas e que somente 01 (um) em cada 10 (dez) presos efetivamente estudam no Brasil.

A partir disso, possível compreender que tal fato contraria todos os ditames legais expostos e, sem sombras de dúvidas, torna-se o maior empecilho a efetivação do direito à educação aos presos.

É evidente que a educação somente não alcança todos os indivíduos em razão da impossibilidade de se proporcionar materiais de estudo para todos eles.

Entre os obstáculos para maiores investimentos, deve-se pontuar que, se no país não há nem mesmo investimento em creches, pré-escola, faculdades e universidades públicas, por óbvio que não haverá maior investimento para que se garanta acesso à educação aos presos, que se encontram esquecidos pela sociedade e Poder Público.

Estes fatores geram um grande desestímulo para que haja investimento público na educação dos presos, fato que leva a pouca efetividade na ressocialização e alteração do comportamento e pensamento dos sentenciados, de sorte que o Estado torna-se ineficaz no combate ao verdadeiro problema e fonte da criminalidade.

É dizer, o Estado ao invés de atacar a raiz do mal e origens da criminalidade, ataca somente o criminoso, impondo restrição de sua liberdade em um ambiente com ausência de direitos, dominado por aspectos que tendem a acelerar ainda mais o processo de exclusão social, afastando-o, assim, de uma possível tendência ao retorno ao meio social.

No entanto, é certo que sem salas de aulas, materiais didáticos, cursos e professores, não se faz possível a concretização do direito à educação.

Por outro lado, embora aparentemente seja possível realizar cursos à distância ou até mesmo presenciais, a ausência de interesse de centros de ensino é visível.

A falta de interesses desses centros decorre, na maioria das vezes, da enorme rotatividade dos presos, pois é comum ocorrerem transferências enquanto cumprem a pena, fato que impossibilitaria um trabalho especial voltado para a sua

¹ Notícia redigida por Leonardo Vieira. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/apenas-um-em-cada-10-detentos-estuda-no-brasil-8709849#ixzz4heKYlqGW>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

educação, já que ao chegar na nova unidade prisional teriam que iniciar os estudos novamente.

No entanto, é certo que o estudo garante aos presos possibilidades reais de reinserção social, de modo que deve ser incentivado pelo Poder Público, até mesmo em parceria com institutos privados.

5 DA REMIÇÃO DE PENA

Considerando que a remição de pena é entendida como um instituto estimulador, pois influencia diretamente na diminuição da pena privativa de liberdade e, ainda, propicia a ressocialização dos indivíduos encarcerados, é de extrema necessidade um estudo acerca do tema.

5.1 Conceito e Etimologia da Palavra “Remição”

A remição de pena pode ser conceituada como o instituto por meio do qual aquele que exerce atividade laboral ou educacional tem o direito de que esses dias sejam abatidos do tempo de sua pena privativa de liberdade.

Rodrigo Duque Estrada Roig (2014, p. 365) ensina que “Remição é o desconto de parte do tempo de execução da pena, em regra pela realização de trabalho ou estudo.”.

Ademais, sabe-se que “Pelo instituto da remição, o sentenciado pode reduzir o tempo de cumprimento da pena, contanto que se dedique rotineiramente ao trabalho e/ou estudo, observadas as regras dos arts. 126 a 128 da LEP.” (MARCÃO, 2012, p. 213).

Ainda nesse sentido, Prado (2013, p. 174) leciona com singularidade acerca do tema:

Trata-se de benefício concedido ao condenado que se encontra cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto, consistente na antecipação do tempo da condenação, através do trabalho ou estudo, desenvolvido por ele de maneira a agregar ao tempo de pena cumprida os dias remidos.

Consignem-se também as palavras de Távora e Alencar (2012, p. 1359) sobre a matéria, quando explanam que “A remição consiste no direito do condenado que cumpre pena no regime fechado ou semiaberto abater, pelo trabalho ou pelo estudo, parte do tempo da execução da pena [...]”.

Desta forma, a remição de pena pelo trabalho e/ou estudo nada mais é do que a possibilidade conferida ao sentenciado para proporcionar a redução, por intermédio desses meios, do tempo de cumprimento da reprimenda imposta pela sentença condenatória.

De acordo com Marcão (2012, p. 213), a palavra “remição” tem origem latina e vem de *redimere*, significando contraprestação, reparação, compensação (Dicionário Priberam, 2008, s.p.), isto é, uma retribuição do Estado pelo trabalho ou estudo realizado pelo sentenciado. Por tal razão não pode ser confundida com a palavra “remissão”, que também advém do latim, entretanto, tem o sentido de perdão.

5.2 Aspectos Históricos

No tratamento do histórico da remição de pena, faz-se de inteira importância mencionar o que dispõe o item n.º 133 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal:

O instituto da remição é consagrado pelo Código Penal Espanhol (artigo 100). Tem origem no Direito Penal Militar da guerra civil e foi estabelecido por decreto de 28 de maio de 1937 para os prisioneiros de guerra e os condenados por crimes especiais. Em 7 de outubro de 1938 foi criado um patronato central para tratar da "redención de penas por el trabajo" e a partir de 14 de março de 1939 o benefício foi estendido aos crimes comuns. Após mais alguns avanços, a prática foi incorporada ao Código Penal com a Reforma de 1944. Outras ampliações ao funcionamento da remição verificaram-se em 1956 e 1963 (cf. Rodriguez Devesa, "Derecho Penal Español", parte geral, Madrid, 1971, págs. 763 e seguintes).

Assim, verifica-se que o instituto da remição de pena é originário do Direito Penal Espanhol.

Nesse viés, frise-se o ensinamento de Mirabete (2014, p. 559):

Embora haja notícia de casos de diminuição de pena em decorrência do trabalho do condenado nas Ordenações Gerais dos Presídios da Espanha em 1834 e 1928, e no Código Penal espanhol de 1822, a *redención de penas por el trabajo* foi instituída nos termos do que hoje é conhecida pelo Decreto nº 281, de 28-5-1937, com relação aos condenados de guerra e por delitos políticos, sendo incorporada ao Código Penal daquele país na reforma de 1944 (art. 100).

A partir disto, possível concluir que as primeiras divulgações quanto à atenuação da pena em virtude do trabalho ocorreram em 1834 e 1928, nas Ordenações Gerais dos Presídios da Espanha, e em 1928, no Código Penal do mesmo país.

Desta forma, a remição de pena tem origem na Guerra Civil espanhola, entretanto, apenas os presos em decorrência da guerra ou por crimes especiais poderiam ser favorecidos por tal instituto. Foi somente a partir de março de 1939 que a remição de pena foi alcançada pelos condenados por crimes comuns.

Ademais, a remição “[...] é adotada em vários países: Bulgária, Estados Unidos (Califórnia), Noruega e Canadá.” (ALBERGARIA, 1993, p. 170).

Apenas em 1984 que o instituto da remição de pena surgiu no Brasil, incorporado à nossa legislação por meio da Lei n.º 7.210/84, conhecida como Lei de Execução Penal.

5.3 A Remição de Pena pelo Trabalho e pelo Estudo

De início, cumpre mencionar que os meios previstos em lei para a obtenção da remição de pena são o trabalho e o estudo.

Assim, imprescindível analisar de maneira pormenorizada os aspectos ligados a referidos meios.

5.3.1 Remição de pena pelo trabalho

A remição de pena pelo trabalho consiste na possibilidade daquele sentenciado que está cumprindo pena em regime fechado e semiaberto remir parte do tempo de sua pena privativa de liberdade.

Salienta-se o entendimento de Nogueira (1996, p. 199), “A remição da pena pelo trabalho consiste justamente no resgate ou possibilidade de o preso poder

abater, através do trabalho, parte de sua pena, tornando-se assim útil a si mesmo e à sociedade.”.

Nesse sentido, comprovado o efetivo exercício de atividade laboral pelo sentenciado, restará caracterizado o direito à remição de pena.

Quanto ao cômputo do abatimento dos dias trabalhados, pode-se afirmar que a cada 03 (três) dias de trabalho há a redução de 01 (um) da pena privativa de liberdade.

Assim sendo, possível compreender que o preso que exerce atividade laboral recebe uma espécie de prêmio por isso, consistente na remição de pena, que possui o fim de atenuar a reprimenda a ele imposta por sentença penal condenatória.

No entanto, além de favorecer a diminuição da pena, a remição possui outros condões, como o de ser um fator que estimula a ressocialização dos sentenciados.

A respeito, Nogueira (1996, p. 203):

Sendo o trabalho o principal fator de reeducação do condenado (trazendo-o sempre ocupado em seus afazeres, não só haverá melhor condição de torná-lo útil, como de fazê-lo sentir-se útil, evitando assim a ociosidade tão danosa em nossos presídios) [...].

Considerando a ociosidade existente nas unidades prisionais, o trabalho penitenciário é tido como instrumento impeditivo desta, tendo em vista que aquele que exerce alguma atividade laboral está mantendo ou adquirindo um hábito ao trabalho, à medida que está se acostumando a praticar atividades úteis, facilitando seu retorno ao meio social e, por conseguinte, evitando a ocorrência da reincidência.

Ademais, registra-se o disposto por Nogueira (1996, p. 41), “[...] o trabalho não visa somente a produção; deve ser encarado também sob o aspecto existencial e de aprimoramento da formação humana, já que ele é necessário à realização pessoal do indivíduo e ao seu senso de utilidade social.”.

Nesse sentido, possível destacar que o trabalho é uma das formas mais eficazes de ocupar proveitosamente o tempo do indivíduo, uma vez que impede a incidência do ócio, bloqueando sentimentos negativos, levando em consideração que a sua atenção estará em grande parte voltada ao exercício da atividade.

Logo, é por intermédio do trabalho exercido durante o cumprimento da pena que o indivíduo se prepara para o retorno à sociedade, qualificando-se para as exigências do mercado de trabalho.

A partir disso, possível concluir que o trabalho penitenciário é uma forma de estimular os sentenciados tomados pelo ócio a praticar atividades laborais, a fim de alcançar mais rapidamente a liberdade, já que a remição implica em atenuação da reprimenda, bem como ajuda no processo de readaptação ao convívio social.

5.3.2 Remição de pena pelo estudo

No tocante à remição de pena pelo exercício de atividade educativa, cumpre mencionar que, diante da omissão da Lei de Execução Penal e após muitas discussões a respeito, restou pacificado primeiramente por meio da Súmula n.º 341 do Superior Tribunal de Justiça e, posteriormente, regulamentado pela Lei n.º 12.433/11 o direito à remição nesses casos.

Posto isso, cumpre mencionar que a partir de 2011, quando da entrada em vigor das disposições trazidas pela Lei n.º 12.433/11, todos aqueles que exerciam atividade educacional em estabelecimentos prisionais passaram a ter efetivamente o direito ao abatimento dos dias de dedicação aos estudos.

Mas, plausível considerar que, em que pese o direito à remição pelo estudo ter sido confirmado por intermédio dessa lei, todos aqueles que já estudavam e possuíam meios de comprovar as horas de dedicação estavam aptos a pleitear ao juízo da execução o abatimento desses dias.

Nesse sentido, a Lei n.º 12.433/11 trouxe ainda o modo de cálculo da remição pelo estudo, já que a redação original da LEP o estabelecia somente em relação ao trabalho.

Assim, possível afirmar que, no caso do estudo, ocorre a redução de 01 (um) dia da pena a cada 12 (doze) horas de estudos, divididas, no mínimo, em 03 (três) dias.

Ainda, no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, prevê a Lei de Execução Penal uma espécie de bonificação ao sentenciado, sendo que o tempo a remir, nesse caso, será acrescido de 1/3 (um terço). Mas, como condição para tanto, é preciso que a conclusão do ensino seja certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

Entende-se que esse bônus oferecido pela lei é mais uma forma de incentivar o estudo dentro dos estabelecimentos prisionais, que se presta a preparar o indivíduo para o retorno à sociedade.

Ademais, destaca-se que, diferentemente da remição pelo trabalho, que se aplica somente aos sentenciados em cumprimento de pena em regime fechado e semiaberto, a remição pelo estudo tem um caráter ampliativo.

E isso se dá em virtude de a remição, nesse caso, ser admissível também para aqueles sentenciados que estão cumprindo pena em regime aberto ou em gozo do livramento condicional.

Portanto, esteja o preso em regime fechado, semiaberto, aberto ou em liberdade condicional, desde que exercendo atividades educativas, fará jus ao benefício.

Assim sendo, a remição de pena pelo estudo é o direito que o preso em regime fechado, semiaberto, aberto ou no gozo do livramento condicional tem de atenuar de sua pena o tempo dedicado à atividade educacional.

Conforme estabelecido pela Lei n.º 12.433/11, as atividades de estudo abarcam aquelas de ensino fundamental, médio, superior e, inclusive profissionalizante e de requalificação profissional. Tais atividades podem ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino à distância.

Assim, considerando as disposições trazidas pela Lei de Execução Penal, depreende-se que cabe ao Estado disponibilizar meios para efetivar o direito ao estudo, que inclusive é considerado direito social pela Constituição Federal.

Neste seguimento, em sendo a educação incumbência do Estado, é preciso proporcionar toda a assistência necessária para que os indivíduos em cumprimento de pena efetivem o direito à remição pela educação, de modo a adquirirem novas perspectivas, tendo em vista a relevância do ensino e formação para a reintegração social.

Nesse sentido, ressalta-se o ensinamento de Armida Bergamini Miotto (1992, p. 187-188):

A freqüência a escola – superior, técnica, de artes ou mesmo de 2.º grau – supõe que tenham, naturalmente, a necessária instrução prévia, razão por que é indispensável que o estabelecimento disponha de pelo menos uma escola de 1.º grau, que, possivelmente, inclua algum ensino de música, desenho e pintura, escultura, atividades que concorram para virem à tona as

habilidades para o belo, que cada preso tenha dentro de si, e talvez nem ele mesmo saiba tê-las.

Desta forma, impossível negar os aspectos positivos que a educação dentro do cárcere pode gerar para os presos.

Posto isso, estimular o exercício de atividade educacional dentro dos estabelecimentos prisionais como forma de remição é nada mais do que atingir o objetivo da pena, a saber, a ressocialização.

Além disso, assim como a remição por meio do trabalho, a remição pelo desempenho de atividades educacionais é uma forma de abreviar o tempo de cumprimento da pena.

Logo, possível destacar que a remição pelo estudo serve de mecanismo para a diminuição da pena, bem como para a ressocialização, buscando facilitar a reintegração social dos sentenciados.

5.4 Beneficiários da Remição de Pena

Tratando do instituto da remição de pena, necessário realizar uma abordagem sobre seus beneficiários.

Nesse viés, de pronto dispõe o artigo 126 da LEP que são titulares do direito à remição os sentenciados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e realizam atividade laboral ou educacional.

Entretanto, nem sempre foi assim. A redação inicial da Lei de Execução Penal previa o direito à redução da pena privativa de liberdade por meio da remição somente àqueles que exerciam atividade laboral. Foi somente com o advento da Lei n.º 12.433/11, que promoveu alterações relacionadas à remição de pena nas disposições na LEP, que se passou a permitir a remição pelo exercício de atividade educacional.

Considerada uma grande inovação, a Lei n.º 12.433/11 passou a normatizar o direito ao abatimento dos dias estudados, no entanto, não somente aos sentenciados que cumpriam pena em regime fechado e semiaberto, mas também àqueles em cumprimento de pena em regime aberto ou no gozo do livramento condicional.

Logo, em relação à atividade laboral, somente poderão abater na reprimenda os dias efetivamente trabalhados os sentenciados em cumprimento de

pena em regime fechado e semiaberto. No que concerne ao estudo, o direito à remição é mais abrangente, de modo que são beneficiados os sentenciados que cumprem pena em qualquer regime, seja ele fechado, semiaberto, aberto ou, ainda, em liberdade condicional.

Antes de 2011, isto é, da entrada em vigor da Lei n.º 12.433/11, discutia-se a possibilidade de concessão da remição de pena pelo trabalho ao liberado condicional ou ao beneficiado pelo regime aberto.

Sobre a matéria, ressalta-se o que leciona Roig (2014, p. 370-371):

Antes da edição da Lei n. 12.433/11, prevalecia nos Tribunais Superiores a impossibilidade de remição por trabalho aos presos de regime aberto (STJ, REsp, 894305/RS, 6ª T., j. 4-9-2007; STF, HC 77.496/RS, 2ª T., j. 20-10-1998). Como fundamento, evocava-se principalmente o art. 36, § 1º, do CP, que trata do regime aberto [...]. Entendia-se, enfim, que se o trabalho era obrigação do condenado em regime aberto, não faria sentido remir-lhe a pena em razão disso.

Assim, possível perceber que a remição pelo trabalho ao sentenciado em regime aberto ou no gozo da liberdade condicional não era bem aceita pelos Tribunais Superiores. Nesse viés, com o advento da Lei n.º 12.433/11, pacificou-se a possibilidade de remição pelo estudo nesta situação.

Consigne-se o entendimento de Mirabete (2014, p. 560):

Não é possível a remição pelo trabalho por aquele que se encontra em prisão albergue, já que a este incumbe submeter-se aos papéis sociais e às expectativas derivadas do regime, que lhe concede, objetivamente, a liberdade do trabalho contratual. Pela mesma razão, aliás, não se concede a remição ao liberado condicional.

Portanto, aos sentenciados que cumprem pena em regime aberto ou em liberdade condicional não é cabível o abatimento dos dias trabalhados. Isso se dá porque a lei não traz de forma expressa essa alternativa, além de tratar-se de exigência para usufruir do benefício, conforme dispõem os artigos 114, inciso I e 132, § 1º, alínea “a”, da LEP.

Considera-se de suma importância mencionar que uma das grandes inovações da Lei n.º 12.433/11 foi a de conceder o direito à remição de pena aos presos provisórios.

Nesse sentido, ressalta-se, “O preso provisório não está obrigado ao trabalho em razão do princípio segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória [...]” (MARCÃO, 2012, p. 214).

Contudo, reputa-se interessante o desempenho de atividade laboral ou educativa por parte do preso provisório, tendo em vista a possibilidade de redução do tempo de cumprimento da futura pena imposta em sentença condenatória, por intermédio da remição de pena.

Quanto ao agente submetido à medida de segurança, destaca-se o entendimento de Moraes e Smanio (1999, p. 186):

Não tem direito à remição o agente que está submetido à medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ainda que essa internação possa ser objeto de detração penal, pois o sentenciado não estará cumprindo a pena segundo as regras do regime fechado ou semi-aberto, expostas no *caput* do art. 126 da LEP.

Nesse seguimento, de suma importância considerar a seguinte lição de Alvim (1991, p. 88):

Principiando pela irreal premissa de que o preso mentalmente insano, por se encontrar recolhido a um Hospital de Custódia e Tratamento ou estabelecimento similar, não estaria cumprindo as regras do regime fechado ou semi-aberto e entendendo que o trabalho, porventura exercido, teria finalidade terapêutica, portanto, estranha à busca de reintegração social do condenado [...].

Logo, diante da ausência de expressa autorização legal, não há de se falar em concessão da remição de pena. Além do mais, como mencionado acima, o agente submetido à medida de segurança não está cumprindo pena em regime fechado, semiaberto, aberto ou em liberdade condicional, assim como exige o artigo 126, da LEP.

Assim como dispõe Mirabate (2014, p. 560), “não tem direito à remição o submetido a pena de prestação de serviço à comunidade, pois o trabalho, nessa espécie de sanção, constitui, essencialmente, o cumprimento da pena.”.

Ao sentenciado condenado à pena de prisão simples que não exceda 15 (quinze) dias o trabalho é facultativo, conforme estabelece a Lei das Contravenções Penais em seu artigo 6º, § 2º. E isso se justifica pelo “curto período de tempo que em muito pouco auxiliará nas finalidades da pena.” (BRITO, 2013, p. 120). Entretanto,

sendo do interesse do sentenciado em cumprimento de pena de prisão simples trabalhar e/ou estudar, estará caracterizado o direito à remição.

Do mesmo modo, o preso político não está obrigado ao trabalho, consoante preconiza a própria Lei de Execução Penal. Todavia, ao realizar atividade laboral ou educacional, fará jus ao benefício da remição de pena, de maneira a reduzir o tempo de cumprimento da reprimenda imposta em sentença.

Considerando que o legislador não faz menção à natureza do crime pelo qual o sentenciado cumpre pena, a remição de pena beneficia os autores de qualquer categoria de crime, seja ele de natureza comum ou hedionda.

Feitas essas considerações, conclui-se que, havendo previsão legal, após o desempenho de atividade laboral ou educacional, restará caracterizado o direito à remição de pena.

5.5 O Pedido de Remição de Pena

Considerando que a remição de pena é um direito público subjetivo dos sentenciados em cumprimento de pena no Brasil, preenchidos os requisitos para tanto, não há que se falar em indeferimento do pedido.

Desta forma, restando satisfeitos os requisitos, isto é, o efetivo exercício de atividade laboral ou educacional, poderá ser elaborado o pleito para abatimento dos dias comprovadamente trabalhados e/ou estudados.

Nessa perspectiva, elucida Mirabete (2014, p. 602):

Não faz a lei qualquer limitação ao número e ao momento próprio para o condenado requerer a remição. Deduz-se, em consequência, que pode ele requerê-la a qualquer tempo, com referencia aos dias de trabalho e estudo desenvolvidos até o mês anterior, já que a remessa de cópias do registro pela autoridade administrativa ao juiz da execução é mensal.

A partir da importante lição ministrada por este doutrinador, possível compreender nitidamente que o preso que exercer atividade laboral ou educacional pode, a qualquer instante, realizar o pedido de remição, não havendo condicionante de tempo ou momento.

É de suma importância mencionar que o pedido de remição de pena pode ser iniciado por meio de petição realizada pelo próprio preso, seu representante legal ou, ainda, pelo Ministério Público.

Ademais, conforme autorização do artigo 41, inciso XIV, da LEP, o sentenciado está pessoalmente apto a pleitear em juízo o abatimento dos dias trabalhados e/ou estudados.

Nesse sentido, comumente o incidente é inaugurado por provocação do próprio sentenciado, por meio de seu advogado constituído ou, muitas vezes, quando desprovido de condições financeiras, pela atuação da Defensoria Pública ou, ainda, por convênios realizados por esta.

É evidente que a solicitação de redução da pena por meio da remição deve ser instruída por documento que comprove a efetiva participação nas atividades que ensejam tal benefício. Partindo o pleito diretamente do sentenciado em cumprimento de pena, deve o juiz conceder prazo para que a unidade na qual fora realizada a atividade forneça cópia do registro com as informações necessárias para a análise do pedido.

Deve-se considerar que, concluso o pleito e adequadamente anexada cópia do registro dos dias estudados e/ou trabalhados, deverá este ser encaminhado ao juízo da execução competente para, em consequência, proceder à análise dos dias remidos com eventual declaração.

5.6 Aspectos Probatórios da Remição

Sabendo que o pedido de remição de pena deve ser instruído por documentos que comprovem a veracidade das alegações contidas em sua redação, a própria Lei de Execução Penal estabelece que é dever da autoridade administrativa encaminhar cópia do registro com as informações dos dias de trabalho ou das horas de estudo ao juízo da execução.

Desta forma, é notório que a comprovação dos dias trabalhados, horas estudadas, locais de exercício e tipos de atividades, constitui incumbência da autoridade administrativa.

Nesse sentido, é o documento fornecido pela autoridade administrativa que viabilizará a análise do pedido por parte do juiz competente para tanto.

A respeito estabelece Mirabete (2014, p. 599) “Os registros, e portanto suas cópias, são a prova dos dias de trabalho ou estudo do condenado para que seja realizado o cálculo para a remição.”.

A documentação fornecida pela unidade na qual fora exercida a atividade para fins de remição nada mais é do que um extrato em que consta a identificação do sentenciado que prestou a atividade, qual a espécie de atividade, local de exercício e, principalmente, a relação dos dias de dedicação.

Desta forma, verifica-se que é por meio do extrato fornecido pela unidade de cumprimento de pena que se comprova o efetivo exercício do trabalho ou estudo pelo sentenciado, de modo a instruir de maneira satisfatória o pedido de remição de pena encaminhado ao juízo da execução.

Cumprir mencionar que no caso dos apenados que se encontram no gozo da liberdade condicional ou em cumprimento de pena em regime aberto e que exercem atividade educacional, caberá a eles exigir da unidade de ensino documento que comprove a efetiva dedicação ao estudo. Isso porque, sem prova da real participação nas atividades de ensino, estará o pedido faltoso de documento hábil a convencer o juiz quanto ao direito do sentenciado ao abatimento daqueles dias estudados.

Portanto, resta entendido que para pleitear em juízo o deferimento da remição de pena não basta um simples pedido, há a necessidade de instrução probatória que, assim como visto, é feita por meio dos registros fornecidos pela autoridade administrativa.

Importante mencionar que no caso do documento fornecido pela autoridade administrativa conter declaração falsa de exercício de atividade laboral ou educacional não realizada pelo sentenciado, aquele que emitiu o documento incorrerá no crime de falsidade ideológica, disposto no artigo 299, do Código Penal, conforme estabelece a Lei de Execução Penal.

Sabendo que é incumbência da unidade penitenciária fornecer os atestados para comprovação dos dias trabalhados ou estudados, havendo omissão, questiona-se a possibilidade de o sentenciado realizar seu pedido sem que esteja adequadamente instruído por tais atestados.

Em regra, não se admite o deferimento do pedido de remição sem a válida comprovação dos dias trabalhados e/ou estudados, que se dá por meio dos atestados fornecidos pela autoridade administrativa. No entanto, “Sua falta, porém, não impede que o condenado possa comprovar de outra forma os dias de trabalho ou estudo para obter o benefício. A inoperância do órgão administrativo não pode ser causa da não obtenção do direito ao condenado.” (MIRABETE, 2014, p. 599).

Sendo assim, deve-se levar em consideração que não pode o sentenciado ser prejudicado, de modo a retardar o acolhimento do seu benefício de remição de pena por inércia do Estado em fornecer os documentos necessários para a devida comprovação.

Assim, estando o sentenciado frente a uma longa espera pelo fornecimento dos extratos hábeis a comprovar sua efetiva dedicação às atividades laborais ou educacionais e, ainda, inexistente qualquer previsão para entrega, debate-se sobre a possibilidade de seu pedido ser submetido à análise do juiz mesmo sem a juntada dos documentos ou por meio de outras formas de comprovação.

A partir do instante em que existe a previsão de direitos aos sentenciados e, dentre eles, o da remição de pena, cabe ao Estado fornecer meios para concretizá-los. Logo, a autoridade administrativa não desempenhando de forma eficaz o papel que lhe cabe, entende-se que seja justificável um pedido de remição de pena sem a devida instrução.

Portanto, entende-se que, caracterizada tal situação, poderia o sentenciado elaborar seu pedido de abatimento dos dias trabalhados e/ou estudados e encaminhá-lo para a análise pelo juízo da execução criminal mesmo sem os documentos que comprovem o exercício de referidas atividades.

5.7 A Decisão Judicial que Declara a Remição de Pena

Inicialmente, cumpre mencionar que, conforme redação do artigo 126, § 8º, da LEP, a remição será declarada pelo juízo da execução. Logo, realizado o pedido de remição de pena, este necessariamente deve ser encaminhado ao juízo da execução criminal.

A respeito, considere-se o disposto por Mirabete (2014, p. 579):

Afirma-se na exposição de motivos da Lei de Execução Penal que, por cautela, se determina que a concessão e revogação do benefício da remição depende de declaração judicial, evitando-se assim as distorções que poderiam comprometer a eficiência e o crédito desse mecanismo no sistema de execução da pena (item 134).

Como já elucidado, cabe à autoridade administrativa emitir e encaminhar ao juízo da execução cópia do registro dos dias trabalhados e/ou estudados pelos sentenciados em cumprimento de pena naquela unidade. Assim, recebendo o pedido

de remição de pena, devidamente instruído, cabe ao juiz da execução competente declarar os dias remidos, após manifestação do Ministério Público e defesa do sentenciado, seja ela constituída ou pela Defensoria Pública.

Nesse contexto, consigne-se que “O legislador não tratou a remição como mero direito a ser decidido pela autoridade administrativa, exigindo que tal benefício seja apreciado pelo juízo das execuções criminais, em face da importância de que se reveste.” (PRADO, 2013, p. 177).

Assim, é notória a importância da remição de pena, de modo que funciona como um estímulo aos sentenciados que cumprem suas reprimendas, tendo em vista que propicia a diminuição da pena privativa de liberdade e, ainda, auxilia no processo de ressocialização. Logo, diante de tamanha importância, deve o pedido de remição de pena ser apreciado pelo juízo da execução.

Além do mais, verifica-se a remição de pena como um verdadeiro procedimento da Lei de Execução Penal e, assim sendo, deve ser judicializado, conforme previsão do artigo 194, da LEP, que estabelece a necessidade de todos os procedimentos previstos nesta lei serem submetidos ao juízo da execução.

Ademais, estabelece o artigo 66, inciso III, alínea “c” que cabe ao juiz da execução decidir, dentre outras coisas, sobre a remição de pena. Nesse ínterim, dispõe o item n.º 134 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal que a necessidade de declaração da remição de pena por parte do juiz da execução teve a “[...] finalidade de se evitarem as distorções que poderiam comprometer a eficiência e o crédito deste novo mecanismo em nosso sistema [...]”.

Contra a decisão do juiz que defere ou indefere o pedido de remição de pena é cabível o recurso de Agravo em Execução, nos termos do que dispõe a Lei de Execução Penal em seu artigo 197.

Portanto, elaborado o pedido de remição de pena, estando adequadamente instruído com a documentação necessária para a comprovação da realização de atividade laboral ou educacional, encaminhado ao juízo da execução criminal, após a manifestação do Ministério Público e da defesa, estará o magistrado autorizado a proferir decisão concedendo ou não o benefício.

5.8 Efeitos da Remição de Pena

De início, conveniente mencionar que o sentenciado pode abater 01 (um) dia de pena a cada 03 (três) dias trabalhados, bem como 01 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, incluindo ensino fundamental, médio e superior, até mesmo profissionalizante e de requalificação profissional, divididas, no mínimo, em 03 (três) dias.

De acordo com o disposto na Lei de Execução Penal, o tempo remido em decorrência do trabalho e/ou estudo será computado como pena cumprida. Referida disposição, trazida pela Lei n.º 12.433/11, colocou fim à discussão a respeito de a remição ser abatida da pena cumprida ou do total da reprimenda.

Assim, com a entrada em vigor da Lei n.º 12.433/11 pacificou-se o entendimento, de maneira que o tempo remido será considerado como pena cumprida, interpretando-se ser este o modo de cálculo mais benéfico aos presos.

Ademais, conforme trazia a redação originária do artigo 128 da LEP, o tempo remido devia ser computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

Ainda que o dispositivo não fizesse qualquer menção aos efeitos para progressão de regime, já se interpretava que o tempo remido era contado para efeitos de tal benefício, pois o artigo 111 do mesmo diploma legal dispõe que para a fixação do regime de cumprimento de pena deve ser observada a remição. E, em sendo assim, considerando ser a progressão um regime menos gravoso, devem ser considerados os efeitos da remição para tanto.

No entanto, com a nova redação dada ao dispositivo, subentende-se que a remição será computada como pena cumprida para todos os efeitos, incluindo todos os benefícios, tais como, livramento condicional, indulto, seja ele parcial ou total, e progressão de regime.

A respeito deslinda Mirabete (2014, p. 596):

O tempo remido é computado, portanto, não só para abreviar o tempo de cumprimento da pena. Deve ele ser considerado, como pena cumprida, para todos os efeitos legais. A aplicação de certos institutos depende, nos termos da lei, do cumprimento de parte da pena pelo condenado e, assim, pode o condenado, pelo trabalho ou pelo estudo, antecipar a progressão de regime ou a obtenção do livramento condicional ou do indulto, conforme dispuser o decreto presidencial que o conceder.

Além do mais, um dos efeitos da remição consiste em somar o tempo remido como pena cumprida com a finalidade de reconhecimento da extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena.

Isto é, declarada a remição pelo competente juiz da execução, o tempo remido sendo computado como pena cumprida e, por conseguinte atingindo o período fixado como reprimenda na sentença, restará extinta a pena privativa de liberdade, devendo ser lavrado o respectivo alvará de soltura.

Outrossim, o mesmo se aplica ao caso de extinção da punibilidade para aqueles que atingirem o limite máximo de 30 anos, previsto no artigo 75, do Código Penal. Nas palavras de Roig (2014, p. 367), “[...] deve ser conferido tratamento isonômico a todos os presos que realizam atividade laborativa, assegurando-lhes igual remição independentemente do *quantum* da pena aplicada.”.

A partir disto, possível concluir que a remição de pena será computada como pena efetivamente cumprida tanto para efeitos de quaisquer benefícios, quanto para fins de extinção da punibilidade, seja pelo cumprimento integral da pena ou por aplicação do artigo 75, do Código Penal.

5.9 Revogação da Remição de Pena: A Perda dos Dias Remidos

Em relação à revogação da remição de pena, pertinente mencionar que, nos termos do que estabelece a Lei de Execução Penal, em caso de falta grave, poderá o juiz revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

No entanto, de acordo com o texto original do artigo 127, que trata do tema, a prática de falta disciplinar de natureza grave ocasionava a revogação integral dos dias remidos.

A doutrina e a jurisprudência debatiam a respeito da possibilidade de perda total do tempo remido diante do cometimento de falta grave. Muitos sustentavam a inconstitucionalidade do dispositivo por violar o direito adquirido, a coisa julgada, bem como os princípios da proporcionalidade, isonomia, individualização da pena e dignidade da pessoa humana.

Assim, passou-se a defender a fixação de um parâmetro para a perda dos dias remidos, que não o tempo total. Nesse sentido:

Em virtude dos efeitos negativos da perda da remição, passou-se a defender, subsidiariamente, a limitação da supressão dos dias remidos apenas aos últimos doze meses, contados da falta, em analogia ao prazo estabelecido nos últimos Decretos Presidenciais de indulto e comutação de pena. Outra tese levantada foi a limitação da perda a 30 dias, por analogia ao art. 58 da LEP, que estabelece o prazo máximo de 30 dias para o isolamento, a suspensão e a restrição de direitos (ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado). (ROIG, 2014, p. 379).

Diante da discussão existente, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 09, pacificando a questão e afirmando a constitucionalidade do artigo 127, da LEP, bem como a inaplicabilidade do limite temporal disposto no artigo 58.

Acerca da matéria, considere-se o disposto por Roig (2014, p. 380):

Em linhas gerais, o STF passou a entender que a perda da remição penal não ofende a coisa julgada, não atinge o direito adquirido nem afeta o ato jurídico perfeito, pois a exigência de satisfatório comportamento prisional do interno constitui pressuposto essencial e ineliminável da manutenção desse benefício legal [...].

Desta forma, diante do enunciado da súmula, restou consolidado que a perda integral dos dias remidos pelo sentenciado que fosse punido por falta grave era constitucional.

No entanto, a Lei n.º 12.433/11 trouxe uma alteração significativa, dispondo que a prática de falta grave não mais gerava a revogação total do tempo remido, mas sim a possibilidade de revogação de até 1/3 (um terço) desse tempo.

Assim, crível considerar que o legislador “modificou o art. 127 de forma a afastar o excessivo rigor, que era alvo de críticas [...]” (MIRABETE, 2014, p. 582).

Ademais, apesar de a disposição atual não mais tratar da necessidade de punição do sentenciado pela falta grave, mas somente do cometimento, entende-se que para a revogação de parte do tempo remido, necessária se faz a instauração de procedimento disciplinar administrativo, com posterior encaminhamento ao juízo da execução competente que, reconhecendo a falta, poderá determinar a perda de parcela dos dias remidos.

Em relação ao tema ensina Marcão (2012, p. 224) que “Somente a falta devidamente apurada e reconhecida judicialmente justifica a declaração de perda de dias remidos, conforme decorre do princípio da presunção de inocência e do *due process of law*”.

Assim, a revogação de parte dos dias remidos da pena do sentenciado subordina-se ao cometimento de falta disciplinar de natureza grave. Sobre isso, oportuno assinalar que o rol das faltas tidas como graves está previsto no artigo 50, da LEP. Também, ressalta-se que a própria recusa ao trabalho constitui falta grave.

O preso em regime aberto, em caso de descumprimento das condições impostas, já que tal ato constitui falta grave, poderá ter revogado até 1/3 dos dias anteriormente remidos ou dos dias de dedicação aos estudos quando do cumprimento da pena nesse regime.

No tocante ao livramento condicional, entende-se não ser possível o cometimento de falta grave e, por conseguinte, ter parte dos dias remidos revogados, pois “[...] aqueles que se encontram em livramento condicional são egressos, que não estão em meio penitenciário e que, por isso, não se vinculam ao regime disciplinar da LEP.” (ROIG, 2014, p. 382).

No entanto, em caso de cometimento de novo crime durante o período de prova, perfeitamente aceitável a punição por falta grave com consequente revogação de até 1/3 (um terço) do tempo remido, de maneira que o artigo 52 da LEP expressamente prevê que a prática de crime doloso constitui falta grave.

Mas, qualquer que seja a hipótese ensejadora, com a nova redação dada ao artigo 127 da LEP pela Lei n.º 12.433/11, a revogação do tempo remido em decorrência da prática de falta grave tornou-se facultativa. Desta forma, “[...] o fato de a revogação dos dias remidos ser majoritariamente considerada constitucional não significa que o juiz deva dela fazer uso.” (ROIG, 2014, p. 381).

Contudo, optando o juiz da execução pela revogação de parte dos dias remidos, em que pese haver certa margem de discricionariedade para dosar o *quantum*, estará limitado ao máximo de 1/3 (um terço) do tempo remido.

Tal contexto difere do que ocorria antes da alteração legislativa, pois “considerando que se dois apenados praticassem idêntica falta em concurso, o faltoso que tivesse vários dias remidos perderia muito mais do que aquele que tivesse poucos dias.” (ROIG, 2014, p. 379).

Assim, restou prejudicada a tese da violação ao princípio da proporcionalidade, tendo em vista que, em havendo o estabelecimento de um parâmetro para a perda dos dias declarados remidos, não se fala mais em possibilidade de revogação total, o que não enseja, então, a perda de grande parte do tempo remido.

Além disso, em respeito ao princípio da individualização da pena, determina a Lei de Execução Penal que seja observado o artigo 57 para a revogação dos dias remidos.

Logo, diante do cometimento de uma falta disciplinar de natureza grave, para definir a quantidade de dias remidos a serem revogados, deverá o juiz da execução utilizar-se dos vetores do artigo 57, da Lei de Execução Penal, levando em consideração a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a própria pessoa que incidiu em falta grave e o tempo de sua pena privativa de liberdade.

Nesse seguimento, consigne-se o ensinamento de Marcão (2012, p. 224) a respeito do tema:

Reconhecida judicialmente a prática de falta grave, e feita a opção sancionatória, poderá o juiz quantificar a revogação em até 1/3 (um terço) dos dias remidos, cumprindo seja balizada sua decisão em critérios de necessidade, utilidade, razoabilidade e proporcionalidade, com adequada fundamentação (art. 93, IX, da CF) no tocante a sua escolha entre os limites mínimo (1 dia) e máximo (1/3).

Assim, ainda que a lei possibilite a revogação de, no máximo, 1/3 (um terço) dos dias remidos, não se considera razoável que haja a fixação acima do mínimo legal de 01 (um) dia sem a devida fundamentação e utilização dos parâmetros em cumprimento à individualização da pena.

À vista disso, não há que se falar em violação ao princípio da individualização da pena, tampouco ao da isonomia, tendo em vista que “não há uma perda padronizada para todos os condenados, devendo o juiz mensurar cada caso [...]” (NUCCI, 2011, p. 1041).

Em continuação, elucida Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 1041) que “[...] focando-se a mesma falta grave, um preso pode ser punido com a perda de um terço dos dias remidos e outro com um sexto, dependendo das condições pessoais diferenciadas de cada um.”.

Ademais, em que pese haver disposição constitucional no sentido de que a lei não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não é plausível considerar que o artigo 127, da Lei de Execução Penal seja classificado como inconstitucional.

Os sentenciados não têm direito adquirido ao tempo remido, visto que a inexistência de falta disciplinar de natureza grave é condição para que permaneçam com o direito à remição.

Nesse viés, destaca-se o entendimento lançado por Mirabete (2014, p. 581):

Praticando falta grave, o condenado deixa de ter o direito integral à remição, assim como, por exemplo, se revoga o *sursis* ou o livramento condicional quando o condenado pratica novo crime ou sofre condenação durante o período de prova. Assim, o abatimento da pena em face de remição não se constitui em direito adquirido protegido por mandamento constitucional e é condicional, ou seja, pode ser revogado na hipótese de falta grave, sem que se possa falar em ofensa à coisa julgada.

Posto isto, possível considerar que a remição é um direito público subjetivo dos sentenciados, no entanto, referido direito está condicionado ao não cometimento de falta grave.

Desta forma, ainda que haja declaração dos dias remidos pelo juiz da execução e, conseqüentemente, formação da coisa julgada, sobrevindo notícia de falta disciplinar reconhecida como grave, abre-se a possibilidade de revogação de parte dos dias remidos.

Assim, embora reconhecida a constituição de coisa julgada material da declaração do tempo remido pelo sentenciado, tornando-a imutável, a remição está sujeita à cláusula *rebus sic stantibus*. É dizer, sobrevindo fato novo, qual seja, a notícia de falta grave, aquele direito já reconhecido e julgado pelo juízo da execução criminal pode ser alterado.

Além disso, apesar de trabalho e estudo serem tidos como condição de dignidade humana, não se fala em violação a esse princípio em caso de perda dos dias remidos pela prática de falta grave, vez que, como já mencionado, o direito à remição está condicionado ao não cometimento de infração disciplinar de natureza grave, de maneira que em sendo esta caracterizada, será perfeitamente válida a revogação, sem ferir a dignidade humana.

Ressalta-se que o juiz, antes de determinar a perda dos dias remidos, deverá abrir vista para manifestação do Ministério Público e da defesa, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, decidindo o juiz pela revogação de parte do tempo remido, deverá determinar a retificação do cálculo de liquidação de penas do sentenciado.

Ainda, contra a decisão que declara perdidos os dias remidos cabe agravo em execução, nos termos do artigo 197, da LEP.

Logo, por tudo quanto exposto, diante da notícia de cometimento de falta grave por um preso, desde que efetivamente comprovada, o juiz da execução criminal competente tem a faculdade revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido.

6 ASPECTOS RELEVANTES DA REMIÇÃO DE PENA NO DIREITO BRASILEIRO

Imprescindível ressaltar que o instituto da remição de pena trata-se de direito público subjetivo dos sentenciados, devendo, portanto, ser garantido eficazmente pelo Estado.

E este direito, quando não provido por aquele que deve fazê-lo, a saber, o Estado, culmina em situação de violação da dignidade humana que, como se sabe, é direito fundamental, vez que, segundo Silva (1999, p. 182) “se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive”.

A Lei de Execução Penal está inserida no dia a dia do sistema carcerário, não tendo como finalidade primordial a punição, mas sim, buscando, mormente, assegurar um digno cumprimento de pena ao sentenciado.

Assim, discorre Marcão (2012, p. 31-32) sobre o objetivo da execução penal:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria *mista* ou *eclética*, segundo a qual a natureza retributiva da pena não se busca apenas a prevenção, mas também a humanização.

Nesse viés, o artigo 1º da LEP sublinha as finalidades da execução penal, sendo elas a efetivação das disposições contidas na sentença e a busca em possibilitar condições para a integração social dos sentenciados. Posto isto, vislumbra-se que a execução penal objetiva a assistência necessária para propiciar o retorno destes à sociedade.

O artigo 3º da mesma lei disciplina que serão assegurados aos presos todos os direitos que não foram atingidos pela sentença ou lei.

A partir disso, destaca-se que a remição de pena é uma das formas mais eficientes de colaborar com o processo de ressocialização dos sentenciados.

Desta forma, evidencia-se que compete ao órgão estatal fornecer meios para garantir o direito ao trabalho e estudo para os sentenciados, pois estes ensejam, por conseguinte, a possibilidade de redução da pena em relação aos dias de dedicação a essas atividades.

Assim, a remição caminha em direção ao processo de readaptação dos presos, à vista que, por meio do exercício de atividades laborais e educacionais, se qualificam, facilitando, desta forma, o retorno ao convívio social.

6.1 Inovações Trazidas pela Lei n.º 12.433/11: Aspectos Negativos e Positivos

A Lei de Execução Penal já previa o direito à remição de pena, mas, diante das diversas discussões e divergências existentes, entrou em vigor em 29 de junho de 2011 a Lei n.º 12.433/11, alterando os arts. 126, 127, 128 e 129 da Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal), que disciplinam o instituto da remição de pena no Brasil.

Ao tratar do instituto da remição de pena, necessário realizar uma abordagem sobre as alterações legislativas introduzidas pela Lei n.º 12.433/11 à Lei de Execução Penal.

A primeira grande alteração trazida pela Lei n.º 12.433/11 foi a possibilidade de redução da pena privativa de liberdade por intermédio da remição pelo estudo.

Na redação originária da Lei de Execução Penal permitia-se a remição somente pelo trabalho e para os sentenciados que cumpriam pena em regime fechado e semiaberto.

Acontece que tal situação gerava diversas discussões, pois os sentenciados que exerciam atividades educativas dentro das unidades prisionais ou, ainda, aqueles que se encontravam em cumprimento de pena em regime aberto ou no gozo da liberdade condicional, acabavam não fazendo jus ao abatimento desses dias.

Assim, diante da omissão do legislador, a doutrina e a jurisprudência divergiam sobre a possibilidade de remição por estudo.

A respeito, já naquela época, explicava Marcão (2007, p. 171) que “Não obstante a existência de judiciosas ponderações em sentido contrário, entendemos que se deve conceder remição tomando por base o tempo dedicado ao aprimoramento estudantil [...]”.

No mesmo sentido discorria Mirabete (2004, p. 524) “Propugna-se que a remição também seja concedida pelo tempo de frequência às aulas, com aproveitamento escolar [...]”.

Estabelecidos os posicionamentos quanto à possibilidade do estudo ser tido como meio para remir tempo da reprimenda, a maior parte da jurisprudência se firmou de modo a deferir os pedidos de remição de pena pela realização de atividades educacionais.

Diante desse cenário, o Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento editando a Súmula n.º 341, que trouxe em sua redação o direito à remição pelo estudo aos sentenciados que cumpriam pena em regime fechado e semiaberto.

Mas, regulamentando definitivamente a questão, a Lei n.º 12.433/11 trouxe como um dos principais aperfeiçoamentos a possibilidade de remição pelo estudo.

A alteração legislativa ocorrida no artigo 126 da LEP, isto é, a permissão do estudo como instrumento da remição de pena, foi considerada um grande aprimoramento, de modo que modificou inclusive o conceito da palavra “remição”, que inicialmente era permitida apenas pela realização de atividade laboral.

Posto isso, registra-se que a possibilidade de remição pelo exercício de atividade educacional representa um valioso avanço ao sistema jurídico, pois, não obstante a doutrina e jurisprudência majoritária aceitarem, bem como ter se tornado matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, pedidos eram constantemente negados pelos juízes e tribunais, sob a alegação de ausência de fundamento legal.

Oportunizando a remição pelo estudo, a Lei n.º 12.433/11 trouxe todas as diretrizes a respeito, tais como a permissão de atividade em nível fundamental, médio, superior, bem como profissionalizante e de requalificação profissional. Atividades essas que, por sua vez, poderão ser desempenhadas presencialmente ou por metodologia de ensino à distância, ensejando, nesse caso, a necessidade de certificação pelas autoridades educacionais responsáveis.

Ainda a respeito da educação no interior das prisões, havendo a conclusão de quaisquer das espécies de ensino, o sentenciado, além do direito à remição de pena pelos dias destinados ao desempenho de atividades educativas, fará jus, também, ao cômputo de mais 1/3 sobre a quantia a ser remida.

Essa nova disposição da Lei de Execução Penal trata-se de mais um método criado para fomentar a prática de atividades educacionais no interior dos estabelecimentos prisionais, servindo, assim, de recompensa para os sentenciados que concluírem seus estudos.

Diante das diversas dificuldades encontradas pelos presos ao decidirem se aplicar aos estudos durante o cumprimento da pena, muitos acabam desistindo, entregando-se ao ócio, acabando por dificultar sua reintegração social, tendo em vista ser o estudo um dos meios mais eficazes de prepará-los para a vida em sociedade quando postos em liberdade.

Por conseguinte, a espécie de retribuição dada pelo Estado em caso de conclusão do ensino visa instigar a prática dessas atividades no período de cumprimento da pena, preparando os sentenciados para o retorno à sociedade, auxiliando, assim, o seu processo de ressocialização.

Além do mais, a criação da Lei n.º 12.433/11 gerou uma situação inovadora, isso porque passou a permitir a remição pelo estudo não somente aos sentenciados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto, mas também àqueles que já progrediram ao regime aberto e, ainda, para aqueles beneficiados pelo livramento condicional.

No entanto, apesar da possibilidade de os sentenciados que cumprem pena em regime fechado, semiaberto, aberto ou em exercício do livramento condicional remirem os dias estudados, não é possível dizer o mesmo em relação ao trabalho.

Isto porque, quanto ao trabalho não há que se falar em beneficiar-se pela remição o sentenciado que está no gozo da liberdade condicional ou em regime aberto, pois a lei não traz de forma expressa essa alternativa, além de tratar-se de exigência para usufruir do benefício, conforme dispõem os artigos 114, inciso I e 132, § 1º, alínea "a", da LEP.

A par disso, possível destacar que a Lei n.º 12.433/11, além de permitir a aplicação do instituto levando em consideração o tempo de estudo, também conferiu

a possibilidade de remição de pena àqueles que a cumprem em regime aberto ou usufruem da liberdade condicional.

Ademais, passou-se a admitir a cumulação da remição pelo trabalho e pelo estudo, desde que as horas destinadas a tais atividades se compatibilizem.

Desta forma, poderá o preso a cada 03 (três) dias de trabalho e estudo remir 02 (dois) dias da pena. Isto é, 01 (um) dia referente aos 03 (três) dias de trabalho, e 01 (um) dia a cada 12 (doze) horas de estudo, que deverão ser divididas, no mínimo, em 03 (três) dias.

De acordo com a elucidação de Mirabete (2014, p. 575), “Incumbe, portanto, ao diretor do estabelecimento penal propiciar ao condenado a possibilidade de trabalhar e estudar no mesmo dia, havendo, porém, que se respeitar a jornada mínima de seis horas de trabalho (art. 33).”.

Isso, pois, como já explanado, a jornada mínima de trabalho é de 06 (seis) horas. Logo, para restar caracterizado o direito à cumulação da remição pelo exercício de atividade laboral e educacional, há a necessidade de se exercer ao menos o tempo mínimo permitido para o trabalho, bem como a carga horária diária de 04 (quatro) horas para o estudo.

À vista disso, desde que as horas diárias de exercício de atividade laboral e educacional se compatibilizem, restará satisfeito o direito à remição tanto pelo trabalho como pelo estudo, reduzindo, dentro do prazo de 03 (três) dias, 02 (dois) da pena privativa de liberdade.

Nesse seguimento, destaca-se que a Lei de Execução Penal já permitia que o preso impossibilitado de continuar no trabalho em decorrência de acidente continuasse a se beneficiar pela remição. Mas, diante da possibilidade de remição pelo estudo, estabeleceu-se que o sentenciado acidentado terá computado, para fins de remição, o período que estiver impossibilitado de exercer atividade educacional ou laboral.

Possível destacar como uma das inovações promovidas pela Lei n.º 12.433/11 o direito à remição aos presos cautelares, aqui entendidos como aqueles sujeitos à prisão preventiva e prisão temporária.

Como se sabe, o preso provisório não está obrigado ao trabalho, no entanto, optando por exercê-lo, desde que sobrevenha sentença condenatória, restará caracterizado o direito à remição. Em sendo assim, aplica-se o mesmo em relação ao estudo.

É dizer, havendo o exercício de atividade laboral ou educacional durante o período de prisão cautelar e, posteriormente, advindo condenação definitiva, poderá o preso pleitear o abatimento em sua pena dos dias de dedicação a essas atividades.

Além disso, dentre as principais modificações proporcionadas pela Lei n.º 12.433/11, está a alteração promovida no texto do artigo 127 da LEP. De acordo com a nova redação, aquele que comete falta grave poderá ter revogado até 1/3 (um terço) dos dias remidos.

Referida modificação se verifica mais benéfica aos sentenciados, pois, antes da mudança na lei, diante da prática de falta grave, restava perdido todo o tempo remido.

A antiga sanção visivelmente feria o princípio da proporcionalidade, “tendo em vista que a prática de uma falta disciplinar grave poderia ensejar a perda de grande quantidade de dias remidos, o que em certos casos produziria consequências penais mais graves do que a própria sanção por um delito.” (ROIG, 2014, p. 378).

Ademais, a perda dos dias declarados remidos em razão de restar configurada uma falta grave, deixou de ser uma imposição da lei, tornando-se facultativa.

Sendo assim, a Lei n.º 12.433/11 conferiu nova redação ao artigo 127 da LEP, estabelecendo um caráter de facultatividade à revogação do tempo remido, além de limitá-la ao patamar de 1/3 (um terço).

Logo, restando caracterizada uma falta disciplinar de natureza grave, o juiz ao reconhecê-la, terá a faculdade de declarar a perda de parte dos dias eventualmente remidos pelo sentenciado faltoso.

Em sendo a norma superveniente mais benéfica aos sentenciados, atendendo aos ditamos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, artigo 66, inciso I, da LEP, bem como a Súmula n.º 611 do Supremo Tribunal Federal, deverá retroagir, de maneira a alcançar os fatos ocorridos antes de sua vigência.

Isso quer dizer que mesmo aqueles presos que, em decorrência de falta grave tiveram declarados perdidos todos os dias remidos, serão beneficiados pela nova redação do artigo 127, da LEP, em virtude dessa disposição ser mais benéfica, alcançando, inclusive, as situações verificadas quando da vigência da redação anterior.

Oportuno acrescentar que a redação originária da LEP previa a necessidade da oitiva do Ministério Público preceder a declaração dos dias remidos pelo juiz da execução. Ressalta-se que não havia a exigência de oitiva da defesa, o que passou a ser estabelecido pelo dispositivo após as alterações feitas pela Lei n.º 12.433/11.

Assim, diante de um pedido de remição de pena, deverá o juiz oportunizar a manifestação do órgão ministerial e da defesa, para, posteriormente, proceder à declaração dos dias remidos.

Embora a Lei Maior refira-se somente a maior benignidade em relação ao crime e à pena, o Código Penal estabelece que a lei retroagirá sempre que, de qualquer modo, beneficiar o agente. Por conseguinte, considerando que as disposições trazidas pela Lei n.º 12.433/11 constituem normas favoráveis aos sentenciados, obrigatoriamente deverão retroagir para beneficiá-los.

A respeito, destaca-se o ensinamento de Mirabete (2014, p. 603):

Diante do princípio de retroatividade da lei mais benigna, a Lei nº 12.433/2011, que passou a prever, em dispositivos mais benignos, a remição pelo estudo e o limite de um terço do total para a perda dos dias remidos, aplica-se aos fatos anteriores à sua vigência.

A partir disso, possível concluir que evidentemente as disposições lançadas pela Lei n.º 12.433/11 devem retroagir, visto que se trata de normas mais benéficas, surgindo, assim, a possibilidade de revisão para aqueles sentenciados que tiveram seus pedidos de remição pelo estudo inicialmente negados.

Portanto, restando explanadas as inovações trazidas pela Lei n.º 12.433/11 à Lei de Execução Penal, mostrando-se estas mais benéficas, de maneira a influenciar favoravelmente no processo de ressocialização dos sentenciados, deverão suas normas retroagir, alcançando os fatos anteriores à sua vigência.

6.2 Contagem da Remição de Pena: Aspectos Técnicos do Cálculo de Pena Remida

Ao tratar da remição de pena, sendo esta um instituto que exerce influência direta na redução do tempo de cumprimento de pena, bem como dos lapsos

necessários para a obtenção de benefícios, imprescindível analisar aspectos técnicos quanto à forma de cálculo.

Apesar da Lei de Execução Penal prever o direito à remição, bem como o modo de cálculo, não trouxe originariamente a forma a ser utilizada no cômputo para a redução dos dias remidos.

Em razão disso surgiram duas correntes, mas a “[...] adoção de uma ou outra resultava manifesto benefício ou prejuízo ao sentenciado.” (MARCÃO, 2012, p. 221), o que, conseqüentemente, gerava insegurança jurídica e violação ao princípio da igualdade.

De acordo com Marcão (2012, p. 221), a primeira corrente defendia que os dias remidos deveriam ser acrescidos ao tempo já cumprido da pena privativa de liberdade, enquanto a segunda corrente entendia que o tempo remido deveria ser subtraído do total da reprimenda estabelecida na sentença condenatória.

O primeiro posicionamento é tido como mais vantajoso aos presos, visto que, em sendo os dias remidos somados ao período de pena já cumprida, a partir do resultado obtido, possível o requerimento antecipado de benefícios, tais como progressão de regime, livramento condicional, indulto ou comutação.

No entanto, entendendo que os dias remidos devem ser calculados de modo a serem reduzidos do tempo total da pena imposta ao preso, essa redução formaria uma nova quantidade de pena a ser cumprida, quantidade esta que seria objeto de novo cálculo para fins de benefícios.

Assim, considerando que um preso seja condenado a uma pena de 06 (seis) anos de reclusão, da qual precisa cumprir 01 (um) ano para atingir o lapso necessário para progredir de regime, havendo cumprido 07 (sete) meses e sendo declarados remidos 03 (três) meses de sua pena, há duas situações distintas, a depender da corrente a ser seguida.

De acordo com a primeira corrente, que entende que os dias remidos devem ser somados ao tempo de pena cumprida, os 03 (três) meses remidos seriam somados aos 07 (sete) meses já executados da pena, de maneira que esse preso precisaria cumprir apenas mais 02 (dois) meses de sua pena para obter o direito à progressão de regime.

Mas, valendo-se da segunda corrente, os 03 (três) meses que foram declarados remidos seriam descontados da totalidade da pena. Logo, nesse caso, a pena não seria mais de 06 (seis) anos e sim de 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses e,

a partir da nova pena obtida, seria necessário analisar o tempo exigido para se verificar a progressão de regime que, em sendo delito comum, ensejaria o cumprimento de $1/6$ (um sexto) da pena, que seria o equivalente a 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias.

Nesse seguimento, adotando a segunda corrente, o preso precisaria cumprir mais 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias da reprimenda para obter o direito à progressão, ao passo que seguindo a primeira corrente, faltariam somente 02 (dois) meses para atingir o lapso exigido.

Ademais, se um sentenciado reincidente possui reprimenda de 10 (dez) anos pela prática de crime de natureza comum e precisa cumprir $\frac{1}{2}$ (metade) da pena para obter direito ao livramento condicional, considerando que após o cumprimento de 03 (três) anos da pena, teve declarado remido 01 (um) ano em decorrência do desempenho de atividades laborais e educacionais, a diferença verificada em havendo a adoção de uma ou outra corrente é notória.

Sendo o tempo remido considerado como pena cumprida, esse preso precisaria cumprir apenas mais 01 (um) ano da reprimenda para alcançar o requisito objetivo exigido para a liberdade condicional, eis que ao ano remido foram somados 03 (três) anos da pena cumprida, totalizando 04 (quatro) e restando apenas 01 (um) para obter o período necessário, a saber, 05 (cinco) anos.

Já se adotada a segunda corrente, o período remido seria abatido no total da pena privativa de liberdade, de modo que a nova pena seria de 09 (nove) anos, da qual esse sentenciado precisaria cumprir 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses para atingir o lapso exigido para o livramento condicional, de forma que faltaria 01 (um) ano e 06 (seis) meses para obtê-lo.

A partir disto, possível perceber que a adoção de uma ou outra corrente influencia consideravelmente na contagem de lapsos para a obtenção de benefícios, quaisquer que sejam.

Com o advento da Lei n.º 12.433/11, estabeleceu-se o modo a proceder-se com o cômputo dos dias remidos, prevalecendo a primeira corrente.

Acontece que, em que pese o legislador tenha se valido da corrente que se mostra mais benéfica aos presos, muitos juízes da execução não seguem o disposto na lei, de modo que, ao declararem remidos os dias, determinam que o tempo remido seja abatido na totalidade da pena.

Assim, diante da grave violação ao dispositivo da lei, os sentenciados e seus respectivos advogados precisam recorrer das decisões prolatadas pelos juízes da execução, pleiteando que as decisões sejam reapreciadas pelos tribunais, a fim de que seja feito o cálculo seguindo a disposição do artigo 128 da LEP.

Nesse contexto, possível destacar a deficiência da Lei n.º 12.433/11, uma vez que, não obstante haja previsão expressa na Lei de Execução Penal para que o cálculo da remição seja feito em relação à pena cumprida, não é o que acontece na prática judiciária.

Portanto, resta evidenciada a afronta ao princípio da legalidade, já que prejudicado o direito dos sentenciados em obter a remição de pena nos termos em que estabelece a Lei de Execução Penal.

Além disso, de acordo com o estabelecido pela Lei de Execução Penal, a contagem do tempo remido será feita em razão de 01 (um) dia da pena a cada 03 (três) dias de trabalho, que, por sua vez, não poderá ter jornada inferior a 06 (seis) e superior a 08 (oito) horas, com exigência de descanso aos domingos e feriados.

No entanto, em que pese a lei estabeleça que o cálculo da remição pelo trabalho deve ser feito em dias, entende-se que o trabalho que exceder a jornada mínima de 06 (seis) horas deve ser aproveitado para fins de cômputo para a remição.

Assim, o período trabalhado além do mínimo de 06 (seis) horas previsto pela Lei de Execução Penal, deve ser somado aos demais dias a serem remidos, de modo que, a cada 06 (seis) horas extras, seja computado como 01 (um) dia de atividade laboral.

Destaca-se o mesmo entendimento nas palavras de Nucci (2011, p. 1040):

Como o mínimo para a obtenção de um dia de trabalho é o desenvolvimento de seis horas laborativas, o que exceder esse montante será guardado para compor outro dia/trabalho. Exemplo: o condenado trabalhou três dias, oito horas por dia; a cada dia, reserva-se seis horas + duas; ao final dos três dias, verifica-se que ele labutou 24 horas, ou seja, o equivalente a quatro dias. Computar-se-á como total trabalhado o montante de quatro (e não de três) dias.

Desta forma, as horas excedentes devem ser reservadas a fim de que posteriormente sejam somadas e formem 01 (um) remido a cada 06 (seis) horas trabalhadas além da jornada mínima exigida pela LEP.

Nesse sentido elucida Marcão (2012, p. 217) ao dispor que:

Dada a especialidade da prestação, o dia trabalhado pelos sentenciados que se encontram em horário especial de trabalho, em jornada que atinja doze horas diárias, por exemplo, há que levar em conta a carga horária efetivamente trabalhada e não somente o dia trabalhado.

Isso deriva da ideia de que alguns presos exercem jornada especial de trabalho, tendo que trabalhar aos domingos e feriados, bem como além da jornada mínima e máxima estabelecida pela LEP.

À vista disso, assim como bem explana Marcão, é preciso que o juiz, no momento da declaração dos dias remidos, leve em consideração não os dias efetivamente trabalhados, mas sim as horas dedicadas às atividades laborais.

Ademais, aplica-se o mesmo em relação ao estudo. É dizer, apesar de a Lei de Execução Penal dispor que a declaração da remição pelo estudo será feita em razão de 01 (um) dia da pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, que deverão ser divididas ao menos em 03 (três) dias, isso se mostra prejudicial aos sentenciados que estudarem além da carga horária diária de 04 (quatro) horas.

A respeito ilustra Nucci (2011, p. 1040):

Em relação ao estudo, a carga é fixa por dia: quatro horas. Entretanto, nada impede que o preso estude por oito horas diárias, comprovadas por frequência a dois cursos simultaneamente desenvolvidos. Nesse caso, terá direito ao cálculo de “dois dias de estudo” a cada 24 horas, em que tiver a carga horária de oito horas diárias.

Logo, as 04 (quatro) horas extras não podem simplesmente serem desconsideradas, devendo o juiz computar a totalidade das horas destinadas à atividade educacional, considerando para tanto 01 (um) dia de estudo a cada 04 (quatro) horas excedentes.

A partir disso, entende-se que qualquer declaração de forma diversa pelo juiz caracterizaria manifesta violação ao princípio da isonomia, posto que haveria tratamento igualitário de pessoas em situações distintas.

Isto é, seguindo a risca as disposições da Lei de Execução Penal, os juízes defeririam os pedidos de remição de pena, conferindo o mesmo tempo remido a presos que executaram cargas horárias de trabalho ou estudo diferentes, prejudicando, desta forma, aquele que a executasse por mais tempo, que nada receberia pelo excedente.

Diante disso, resta evidenciada a insuficiência da Lei n.º 12.433/11 frente ao direito à remição dos sentenciados, com conseqüente violação ao princípio da legalidade, quando o juiz, decidindo de forma diversa da prevista em lei, violar direitos dos presos, bem como o da isonomia, ao tratar de forma igual presos em situações diversas.

6.3 A Deficiência do Estado no Tocante à Oferta de Trabalho e Estudo aos Sentenciados

Adentrando ao estudo do instituto da remição de pena, faz-se de inteira necessidade estudar a deficiência do Estado frente a este direito dos presos.

Sabe-se que a Lei de Execução Penal, alterada em 2011 pela Lei n.º 12.433/11, assegura aos sentenciados o direito à remição pelo trabalho e pelo estudo. Assim, aquele que exerce atividade laboral ou educacional tem o direito ao abatimento desses dias, reduzindo o tempo da pena privativa de liberdade.

Desta forma, é sabido que o trabalho e estudo são direitos do preso e dever do Estado. No entanto, o grande problema encontra-se no momento de colocar referido direito em prática, eis que depende de colaboração estatal.

O artigo 6º da Constituição Federal retrata o trabalho e o estudo como direitos sociais. Entretanto, os sentenciados, em razão de suas condenações e conseqüente restrição da liberdade, estão limitados ao exercício desses direitos sociais. À vista disso, possui o Estado a incumbência de lhes fornecer trabalho e estudo.

É notório que o Estado não consegue exercer efetivamente o disposto na Lei da Execução Penal. E isto decorre principalmente da falta de infraestrutura.

Hoje o que se vislumbra nas diversas penitenciárias brasileiras é a pequena quantidade de vagas dentro das salas de aulas e, sobretudo, o reduzido número de oferta de trabalho dentro ou fora das unidades prisionais.

Assim, o grande número de sentenciados para poucas vagas nas salas de aulas dentro das unidades prisionais dificulta o exercício desse direito. Nesse viés, destaca-se que o Estado deveria compreender o direito do preso ao estudo como um dos recursos para a redução da população carcerária, que, por sinal revela-se superlotada.

Isso decorre da ideia de que, com a devida infraestrutura para a prestação de assistência educacional, o preso, além da remição, estaria formando seu intelecto, qualificando-se para que haja inserção no mercado de trabalho e, por conseguinte, obstando a reincidência.

A Lei da Execução Penal em seu artigo 34 estabelece que o trabalho realizado dentro das penitenciárias poderá ser gerenciado por fundação ou empresa pública, com autonomia administrativa, visando estimular a formação profissional do condenado.

E, ainda, continua em seu primeiro parágrafo que, nesses casos, caberá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, valendo-se de métodos e critérios empresariais, encarregando-se da comercialização, bem como suportando as despesas, compreendendo a remuneração pertinente aos sentenciados.

Nesse sentido, prevê a Lei em seu segundo parágrafo que o governo poderá celebrar convênios com a iniciativa privada, implantando oficinas de trabalho no interior dos presídios.

Posto isto, verifica-se que cabe ao Estado investir em espaço físico, maquinários, instalações de fábricas e, até mesmo, incentivar empresas privadas a funcionarem dentro das unidades prisionais, tudo com o propósito de efetivar os mandamentos da Lei de Execução Penal.

Vislumbra-se que grande parte dos problemas existentes decorre da inepta gestão pública.

Destaca-se a elucidação de Alvino Augusto de Sá (2010, p. 111):

Entre os incontestáveis e sobejamente conhecidos problemas deste grupo, citam-se os seguintes: presídios sem a infraestrutura mínima necessária, material e humana, para o cumprimento de pena; falta de condições materiais e humanas para o incremento dos regimes progressivos de cumprimento de pena, conforme prevê o texto legal; superpopulação carcerária, com todas as suas inúmeras consequências; descumprimento de lei etc., etc. Poder-se-ia mencionar ainda a falta de pessoal administrativo, de segurança e disciplina e pessoal técnico formado e habilitado para a função.

É necessário entender que simplesmente alegar a falência do sistema prisional não resolverá os problemas, e sim o oposto, haverá a piora destes. Por conseguinte, há que se determinar um caminho a ser seguido. Ou seja, é preciso buscar soluções para os problemas da má gestão pública e falta de interesse do

Estado em relação aos sentenciados, havendo, assim, um progresso em relação aos problemas relativos ao cárcere e conseqüente cumprimento do seu dever no que tange ao direito dos sentenciados à remição pelo trabalho e pelo estudo.

Destaca-se, portanto, a insuficiência da Lei n.º 12.433/11 frente ao direito dos sentenciados de exercerem atividades laborais ou educacionais durante o cumprimento de suas penas, à vista que as ofertas de trabalho e estudo são ínfimas e não atendem à demanda populacional carcerária.

Logo, conclui-se que o sistema penitenciário e o ordenamento jurídico são falhos no que diz respeito à remição de pena.

Com isto, faz-se necessária a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, alcançando verdadeiramente um Estado Democrático de Direito, pois o Estado deve garantir, de forma eficaz, meios para que os sentenciados trabalhem e/ou estudem dentro das unidades prisionais, servindo-lhes de garantia a reduzir a duração da pena privativa de liberdade, e também para a sua ressocialização, posto que se encontram em situação de hipossuficiência quando cerceados da liberdade.

Sabe-se que é incumbência do Estado ofertar trabalho e estudo aos indivíduos encarcerados. Entretanto, como já explanado, o Estado é falho nesse ponto, de modo que não cumpre o disposto na Lei de Execução Penal.

Assim, resta evidente a parte prejudicada, a saber, os sentenciados, que buscam vagas para trabalho e/ou estudo e não obtêm êxito frente à inércia estatal.

Nesse contexto, destaca-se uma possível solução, qual seja, a implantação de remição ficta ou presumida em nosso ordenamento jurídico.

Remição ficta ou presumida trata-se da possibilidade de redução do tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade ainda que o sentenciado não tenha efetivamente exercido atividade laboral ou educacional em face da inércia do Estado.

Isto é, como a remição caracteriza direito dos presos, sendo provado que não obtiveram êxito em trabalhar ou estudar por deficiência estatal, estes deveriam ser beneficiados pela remição, ainda que sem a efetiva execução das atividades.

No entanto, a única possibilidade prevista em lei, apta a permitir que o preso se beneficie com a remição ficta ou presumida, é no caso de acidente, de acordo com o que dispõe o artigo 126, § 4º, da LEP, de maneira que, ainda que impossibilitado

de prosseguir no trabalho ou estudo, continuará a ser beneficiado pela remição de pena.

Quanto à possibilidade de implantação da remição ficta em nosso ordenamento jurídico há uma divisão na doutrina.

Para Mirabete (2014, p. 571), comprovada a disponibilidade do preso para o trabalho e o não atendimento por parte do Estado, seria possível a concessão da remição ficta, senão vejamos:

Há, assim, uma relação de direitos e deveres entre o Estado e o condenado em virtude da qual a Administração está obrigada a possibilitar o trabalho ao preso e a este compete desempenhar a atividade laborativa. Afirma-se, por isso, que, não se desincumbindo o Estado de seu dever de atribuir trabalho ao condenado, poderá este beneficiar-se com a remição mesmo sem o desempenho da atividade. Não cabendo ao sentenciado a responsabilidade por estar ocioso, não pode ser privado do benefício por falha da administração. Comprovando o preso em regime fechado ou semiaberto que estava disposto ao trabalho mas que não foi atendido pela Administração, por falta de condições materiais ou por desídia do responsável pela omissão, não há como negar o direito à remição pelos dias em que o condenado deveria ter desempenhado seu labor.

No mesmo sentido leciona Greco (2008, p. 508):

[...] se o Estado, em virtude de sua incapacidade administrativa, não lhe fornece trabalho, não poderá o preso ser prejudicado por isso, uma vez que o trabalho gera o direito à remição da pena, fazendo com que para cada três dias de trabalho o Estado tenha de remir um dia de pena do condenado. Se o Estado não está permitindo que o preso trabalhe, este não poderá ficar prejudicado no que diz respeito à remição de sua pena. Assim, excepcionalmente, deverá ser concedida a remição, mesmo que não haja efetivo trabalho.

Destaca-se, ainda, o entendimento de Alvim (1991, p. 86):

[...] privado do trabalho, posta a escassez de meios à sua realização por inapetência de quem tem a obrigação de fornecê-lo, o recluso tem o direito à remição.

Não se trata de um apelo à adoção da equidade – equalizando os que obtêm o trabalho aos que não o obtêm; cuida-se de que a lacuna no propiciar condições ao trabalho, à medida que está obstruindo a concretização de um direito, não pode ser debitada ao encarcerado, que não lhe deu causa.

Cumprе mencionar a lição de Reale (2009, p. 340) a respeito do tema:

É obrigação do Estado dar ao condenado meios para trabalhar. Se não há condições materiais no estabelecimento para realização do trabalho e o condenado requer que este lhe seja outorgado, cabe saber se terá direito ou

não à remição. Creio que se deve considerar como cumprido o trabalho requerido, mas não cumprido por exclusiva responsabilidade do Estado, que não provê o estabelecimento prisional de instrumentos indispensáveis à efetividade de um dever e um direito do condenado.

Nesse viés, ainda, dispõe Beneti (1996, p. 138):

Nesse ponto, de rigor a concessão da remição, mesmo que o trabalho não tenha sido prestado por culpa da administração carcerária, como no caso comum de omissão de organização de serviços aptos à prova, pelo sentenciado, de que requereu a colocação em condições de trabalho.

Posto isso, há de se considerar que, não sendo possível efetivar o direito à remição dos sentenciados por exclusiva responsabilidade do Estado, abrir-se-ia a possibilidade do instituto da remição ficta, dado que não é plausível responsabilizar os sentenciados por uma falha do Estado.

No entanto, não obstante a consagrada importância do posicionamento elucidado, há doutrinadores que discordam deste entendimento. É o caso de Bitencourt (2000, p. 436):

Quando a lei fala que o trabalho é direito do condenado está apenas estabelecendo princípios programáticos, como faz a Constituição quando declara que todos têm direito ao trabalho, educação e saúde. No entanto, temos milhões de desempregados, de analfabetos, de enfermos e de cidadãos vivendo de forma indigna.

Corroborando essa ideia, considere-se o entendimento de Marcão (2012, p. 222): “É condenável a prática de conceder remição ao preso que não trabalhou, sob justificativa de ausência de condições para o trabalho no estabelecimento prisional, debitando-se tal situação ao Estado, diga-se, à sociedade”.

Desta forma, salienta-se que, ainda que haja vários posicionamentos no sentido de implantar a remição ficta em nosso sistema jurídico, o que vem prevalecendo na doutrina e jurisprudência é a impossibilidade de aplicação deste instituto.

Os principais argumentos utilizados por aqueles que defendem a não implantação da remição ficta é a falta de disposição legal, uma vez que o trabalho não é entendido como direito do preso e dever do Estado, mas sim uma obrigação daquele, como consequência da execução da pena privativa de liberdade; além de que o preso encontra-se em débito com a sociedade e, em sendo o trabalho uma

obrigação, deverá arcar com todas as consequências decorrentes da infração penal cometida.

Sobre essa matéria, considere-se o que leciona Nucci (2011, p. 1042):

Em aberto, permanece a antiga questão: no presídio onde inexistir oportunidade de trabalho ou estudo, o que se faz? Pensamos não se possa computar, automaticamente, remição sobre algo inexistente. A deficiência é do Estado, podendo-se instaurar incidente de desvio de execução. Finalizado o incidente, proclamada pelo magistrado a efetiva ocorrência de desvio, intima-se o órgão governamental competente a suprir a falta de trabalho ou estudo em determinado prazo. Se nenhuma medida for tomada, parece-nos correto que o preso, permanecendo à disposição para trabalhar ou estudar, deva ter os dias computados para fins de remição.

À vista disso, entende-se que Guilherme de Souza Nucci traz uma posição mais substancial, compreendendo que a remição ficta não deve ser reconhecida ao sentenciado automaticamente quando não houver disponibilidade de vagas para o trabalho ou estudo.

Para ele, a deficiência é do Estado, sendo necessário instaurar incidente de desvio de execução e somente se o Estado intimado para fazer valer as disposições da Lei de Execução Penal permanecer inerte, é que se falaria em concessão da remição ficta ou presumida.

Contudo, mesmo reconhecendo a inércia do Estado, os pedidos de remição ficta ou presumida são negados constantemente. Os fundamentos mais levantados são, em primeiro lugar, a necessidade de comprovação dos dias estudados e/ou trabalhados por meio de registro mensal e, em segundo, a violação do princípio da isonomia, uma vez que estaria igualando os presos que trabalham ou estudam aos que não exercem essas atividades.

Indaga-se, então, se estes seriam argumentos pertinentes para que os pedidos de remição ficta, que caracterizam direito dos sentenciados, sejam negados.

Quando se indefere um pedido de remição ficta com fundamento no princípio da isonomia, argumenta-se não ser justo com aquele que efetivamente realizou atividades educacionais ou laborais. Entretanto, também não parece razoável responsabilizar o preso pela ociosidade oriunda da inércia do Estado, vez que este não disponibilizou vagas de estudo e trabalho.

Além do mais, quanto à prova dos dias de dedicação ao estudo e/ou trabalho, embora se faça por meio de registro mensal fornecido pelo próprio

estabelecimento prisional, nada impede a comprovação por intermédio de outros meios.

O fato de a jurisprudência vir indeferindo os pedidos de remição ficta e a doutrina predominante seguir o mesmo entendimento decorre da ideia de ser a pena privativa de liberdade a melhor forma de punição, contudo, isso não se presta à ressocialização, que é uma das finalidades da Lei de Execução Penal, e sim à reincidência.

Assim, verifica-se que o indeferimento dos pedidos de remição ficta não dispõe de argumentos consistentes.

Considere-se que mais válido seria lançar mão de uma interpretação analógica, de maneira a usar analogicamente o artigo 126, § 4º, da Lei de Execução Penal, dispositivo esse responsável por tratar da situação dos presos impossibilitados por acidente de estudarem ou trabalharem que continuam a serem beneficiados pela remição de pena.

Isso se dá, pois, em ambos os casos há um motivo de força maior que impede o sentenciado de trabalhar ou estudar, sendo algo que foge da sua esfera de vontade e, portanto, justificaria a concessão do benefício.

Ante a inércia ou incapacidade do Estado em viabilizar meios para que sejam exercidas as determinações dispostas na Lei de Execução Penal, bem como a comprovação do anseio pelos presos ao estudo ou trabalho, não há razões para que os juízes da execução não concedam a remição ficta aos sentenciados que não obtiverem êxito em exercer atividades laborais ou educacionais.

Desta forma, ao concedê-la ao preso que não teve sucesso em realizar atividade educacional ou laboral por omissão do Estado, vislumbra-se a acertada aplicação de um direito fundamental, vez que o preso não pode ser prejudicado por inércia ou incapacidade estatal.

Conclui-se, portanto, que a remição ficta ou presumida consiste em medida apta a solucionar o problema da superlotação carcerária das penitenciárias brasileiras, além de suprir a inércia ou incapacidade estatal no que tange ao direito dos sentenciados ao trabalho e estudo e, conseqüentemente, à remição de pena. Todavia, para isto, faz-se necessária a conscientização da doutrina e juízes da execução.

6.4 A Remição de Pena pela Leitura na Hipótese de Impossibilidade de Educação no Cárcere

Imprescindível considerar que a leitura está rigorosamente ligada à educação, pois é por meio dela que os indivíduos formam seus intelectos, qualificando, por conseguinte, a sua educação.

Assim, permitir a leitura dentro do cárcere como forma de remição é incentivar os presos, principalmente aqueles tomados pelo ócio em virtude da ausência de vagas para o trabalho e estudo, a aprimorarem sua cultura e valores, trabalhando o intelecto, bem como se capacitando para o exercício de atividade profissional.

Desta forma, a remição pela leitura se concretiza como mecanismo apto a propiciar a ressocialização dos sentenciados, bem como a obstar a reincidência, mas, além disso, ao reduzir a ociosidade presente nas prisões, acaba por promover o bom comportamento carcerário, sendo uma medida que ocorre em favor da administração penitenciária.

6.4.1 Análise das diretrizes ensejadoras da remição pela leitura

Inicialmente, faz-se necessário apresentar breve panorama sobre as bases do instituto da remição de pena pela leitura no sistema penitenciário brasileiro.

A Lei de Execução Penal traz como meios de remição o trabalho e estudo, nada mencionando a respeito da leitura. Mas, apesar disso, em 20 de junho de 2012 foi assinada a Portaria Conjunta n.º 276 entre a Justiça Federal e o Departamento Penitenciário Nacional disciplinando a remição pela leitura no sistema penitenciário federal de segurança máxima.

Conforme elucida a Portaria em seu artigo 1º, o projeto da remição pela leitura foi criado em consonância com a Lei n.º 12.433/11, visando consagrar o direito à assistência educacional aos sentenciados em cumprimento de pena em penitenciárias federais.

Ainda, estabelece o artigo 2º da Portaria que o projeto da remição pela leitura aplica-se aos presos em regime fechado, bem como aos cautelares.

Para a efetivação do projeto, cada unidade participante deverá conter pelo menos 20 (vinte) exemplares de cada obra literária, clássica, científica ou

filosófica, que serão adquiridas pela Justiça Federal e DEPEN e, conseqüentemente, doadas às penitenciárias federais.

Quanto ao procedimento, possível destacar que o preso que desejar participar do projeto receberá uma das obras, de maneira que, dentro do prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias, deverá realizar sua leitura e, ao final desse lapso temporal, apresentar uma resenha relativamente à obra objeto da leitura.

Concluída a resenha, esta será avaliada por uma comissão específica, formada por servidores das penitenciárias federais, a serem nomeados pelo diretor de cada unidade, que observarão aspectos relacionados à compreensão e compatibilidade da resenha com a obra lida.

Nos termos do que dispõe a Portaria n.º 276/12, o sentenciado participante do projeto de remição pela leitura será instruído em relação à indispensabilidade da observância de critérios como a estética da resenha, limitação ao tema e a fidedignidade, que consiste na vedação ao plágio.

Após isso, as resenhas deverão ser encaminhadas ao juiz federal da execução criminal competente, ao qual cabe a análise da resenha para fins de concessão da remição pela leitura.

Nesse sentido, entendendo o juiz pelo aproveitamento da resenha para fins de remição, a partir da leitura e resenha elaborada pelo preso, remanescerão remidos 04 (quatro) dias de sua pena.

Considerando ser 30 (trinta) dias o prazo máximo para a leitura e elaboração da resenha, dentro do período de 01 (um) ano, poderá o sentenciado remir até 48 (quarenta e oito) dias da sua pena através da leitura.

Nesse viés, plausível destacar que a primeira medida tomada em relação à implantação da remição pela leitura no sistema penitenciário brasileiro foi a Portaria Conjunta n.º 276/12.

Mas, em 2013 restou aprovada a Recomendação n.º 44 pelo Conselho Nacional de Justiça, visando à instituição de projetos específicos de incentivo à remição pela leitura nos presídios estaduais e federais.

Essa Recomendação fora criada mediante provocação dos Ministérios da Justiça e Educação, bem como do CNJ, visto que a Lei de Execução Penal não especificou os critérios para possibilitar a remição pela leitura.

Com o advento da Recomendação n.º 44/13, a remição pela leitura, que inicialmente era permitida somente em penitenciárias federais de segurança máxima, passou a ser admitida em unidades estaduais.

Ademais, essa Recomendação ampliou subjetivamente o alcance da remição pela leitura, eis que não a limitou aos presos em cumprimento de pena em regime fechado. Logo, tanto aqueles submetidos à pena em regime fechado como semiaberto serão beneficiados por essa espécie de remição.

Seguindo as diretrizes da Portaria n.º 276/12, restou estabelecido que o sentenciado que desejar poderá realizar a leitura de obras e, ao término, apresentar resenha a respeito. Assim, revela-se satisfeito o direito ao abatimento de 04 (quatro) dias da pena.

Consoante dispõe a Recomendação, cada unidade penitenciária participante deverá dispor de 20 (vinte) exemplares de cada obra, que serão adquiridas pelo Poder Judiciário, DEPEN, Secretarias Estaduais/Superintendências de Administração Penitenciária dos Estados e demais órgãos de execução penal.

Ainda, cumpre mencionar que já em 2012 o Estado do Paraná editou a Lei n.º 17.329 estabelecendo a remição pela leitura no âmbito de seu Estado. Essa lei traz a finalidade do projeto em seu artigo 2º, dispondo que:

Art. 2º. O Projeto "Remição pela Leitura" tem como objetivo oportunizar aos presos custodiados alfabetizados o direito ao conhecimento, à educação, à cultura e ao desenvolvimento da capacidade crítica, por meio da leitura e da produção de relatórios de leituras e resenhas.

Ademais, seguindo a Recomendação do CNJ, a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Processo n.º 2013/46029, emitiu parecer totalmente favorável à implantação da remição pela leitura, de maneira a estimular os juízes da execução penal a conceder a remição de pena pela leitura nos moldes traçados pela Portaria Conjunta n.º 276/12 e Recomendação n.º 44/13.

Possível mencionar, ainda, a Portaria n.º 02/2016, editada pelo Juízo Corregedor do Departamento Estadual de Execução Criminal da 5ª Região Administrativa Judiciária de Presidente Prudente, que disciplina a remição pela leitura nas unidades prisionais de sua jurisdição.

Assim, todas essas diretrizes visam à implantação da remição pela leitura no sistema penitenciário brasileiro, objetivando, mormente, a ressocialização dos sentenciados.

6.4.2 A constitucionalidade da remição pela leitura

Em que pese todas essas disposições consubstanciando a instituição da remição pela leitura no sistema penitenciário de nosso país, há quem discorde dessa possibilidade.

Nesse sentido, possível citar o Ministério Público do Estado de São Paulo, que defende a inconstitucionalidade dessa espécie de remição, eis que em grave violação a dois princípios basilares da Constituição, a saber, os princípios da legalidade e isonomia.

Assim, em relação ao princípio constitucional da legalidade, o Ministério Público do Estado de São Paulo sustenta violação ao artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, bem como ao artigo 2º, da LEP, eis que esta última, ao tratar da remição de pena nada mencionou a respeito da leitura como forma de abatimento na pena. Afirmando, desta forma, que, diante da ausência de expressa previsão legal, não poderia o Poder Judiciário deferir os pedidos.

No que concerne a isonomia, estabelece o Ministério Público do Estado de São Paulo em nota técnica lançada:

É indiscutível que ao viabilizar o resgate de parte da pena àquele preso que, num determinado espaço de tempo, procede à leitura de uma obra literária, o juiz da execução penal discrimina este encarcerado alfabetizado daquele que não sabe ler, estabelecendo evidente distinção de natureza social, inadmissível não só pela Lei de execução penal (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84) como principalmente pelo Texto Constitucional (artigo 5º, “caput”, da CR).

[...]

Lembre-se que, no caso em tela, temos dois presos em situações desiguais, um alfabetizado e outro analfabeto, mas tal desigualdade, para fins de concessão de benefícios no curso da execução da pena, não admite tratamento diferenciado.

Assim, o órgão ministerial defende a afronta ao princípio da isonomia, já que a remição pela leitura se prestaria apenas aos presos alfabetizados, à vista que os analfabetos, ante a ausência de formação intelectual, estariam suprimidos desse direito.

No entanto, não é crível reputar que a leitura como forma de remição seja taxada como inconstitucional.

Em que pese a Lei de Execução Penal não tratar expressamente sobre a remição pela leitura, considerando ser esta um meio intelectual, para efeitos do artigo 126, da LEP, assemelha-se ao estudo.

Ademais, tendo em vista a disposição do artigo 1º da respectiva lei, a execução penal visa “[...] proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”.

Ainda, como bem explana o artigo 205, da Constituição Federal, a educação é um direito de todos e dever do Estado e família, tendo como finalidade o pleno desenvolvimento dos indivíduos, preparando-os para o exercício da cidadania, bem como os qualificando para o trabalho.

Desta forma, o propósito maior da remição pela leitura é a ressocialização e reintegração social, pois a partir da leitura há uma propensão maior de os presos desencadearem interesse pelo estudo, o que gera uma melhor convivência social, além de propiciar a conclusão da escolarização básica ou até mesmo o ingresso no ensino superior e mercado de trabalho, impedindo, conseqüentemente, que voltem a delinquir.

A partir disso, possível verificar que a remição pela leitura é uma das formas mais eficientes de possibilitar a ressocialização dos sentenciados.

Corroborando essa ideia, frise-se o elucidado no parecer da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do Processo n.º 2013/46029:

Ganhou corpo o fomento à leitura como atividade de estudo, dada a sua capacidade de formação e transformação sociais da pessoa. É pela leitura que o indivíduo apreende e compreende as ideias alheias, o que lhe permite fazer uma análise mais crítica de seus próprios pontos de vista, conscientizando-se de seus deveres e direitos.

[...]

A proposta [...] demonstrará a crença do Poder Judiciário na leitura, como método factível para o alcance da reinserção social dos presos, preconizando um sistema penitenciário orientado a promover, estimular e reconhecer os avanços e progressões dos sentenciados, contribuindo, destarte, para a restauração de sua auto-estima, na perspectiva da harmônica reintegração à vida em sociedade, objetivo principal da execução de pena.

Portanto, a leitura como forma de remição nada mais é do que uma das modalidades de remição pelo estudo. Tanto é assim que existem várias dessas

espécies disponíveis nas unidades prisionais, sendo, portanto, a leitura apenas mais uma delas.

Sobre o tema, destaca-se o ensinamento de Marcão (2012, p. 219):

A melhor interpretação que se deve dar à lei é aquela que mais favorece a sociedade e o preso, e por aqui não é possível negar que a dedicação rotineira deste ao aprimoramento de sua cultura por meio do estudo contribui decisivamente para os destinos da execução, influenciando de forma positiva em sua (re)adaptação ao convívio social. Aliás, não raras vezes o estudo acarretará melhores e mais sensíveis efeitos no presente e no futuro do sentenciado, vale dizer, durante o período de cumprimento de pena e no momento da reinserção social, do que o trabalho propriamente dito. Tanto quanto possível, em razão de seus inegáveis benefícios, o aprimoramento cultural por meio do estudo deve constituir um objetivo a ser alcançado na execução penal, e um grande estímulo na busca deste ideal é a possibilidade de remir a pena privativa de liberdade pelo estudo.

A partir desse posicionamento, cumpre mencionar que, originariamente, a Lei de Execução Penal previa tão somente a remição pelo trabalho, no entanto, como já elucidado, os tribunais passaram a conceder esse benefício também aos casos de exercício de atividade educacional.

Nessa perspectiva, foi editada a Súmula n.º 341 do Superior Tribunal de Justiça, e somente com o advento da Lei n.º 12.433/11 é que tal questão foi pacificada.

Todavia, antes mesmo da edição da súmula e entrada em vigor da lei em questão, a jurisprudência, diante da importância do estudo na preparação do indivíduo para o retorno ao meio social, passou a deferir os pedidos de remição por intermédio do estudo.

Ora, possível verificar que ocorre o mesmo atualmente em relação à remição pela leitura.

A partir da leitura de uma obra e consequente elaboração de resenha, o indivíduo passa a compreender melhor a realidade social, desenvolvendo sua imaginação e senso crítico. Por isso, vislumbra-se que a leitura está diretamente ligada ao estudo, devendo, portanto, ser incentivada no meio carcerário.

À vista disso, possível verificar que o artigo 126, da LEP deve sofrer interpretação extensiva, de modo a possibilitar a leitura como forma de remição da pena privativa de liberdade.

Não obstante esse dispositivo tenha previamente tratado da remição de pena, merece interpretação extensiva a fim de ampliar a abrangência da norma para incluir a leitura na definição de atividade educacional.

Nesse sentido, insta salientar o caso julgado no *Habeas Corpus* n.º 312.486, em que o Superior Tribunal de Justiça admitiu a remição pela leitura em extensão ao disposto no artigo 126, da LEP.

No caso em questão, um policial militar em cumprimento de pena no Estado de São Paulo teve declarado remidos 04 (quatro) dias de sua reprimenda em decorrência da leitura e produção de resenha do livro “A Cabana”.

O Ministério Público, entendendo pela inconstitucionalidade do instituto da remição pela leitura, interpôs recurso de Agravo em Execução visando à cassação da declaração dos dias remidos, que foi provido pelo Tribunal de Justiça Militar.

A Defensoria Pública irresignada, impetrou *Habeas Corpus* perante o C. Superior Tribunal de Justiça que, apesar de não conhecer, expediu ordem de ofício para que fosse restabelecida a decisão de primeiro grau que concedeu a remição pela leitura.

Consigne-se a seguinte ementa para fins de elucidar a narrativa do caso em concreto:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA. ART. 126 DA LEP. PORTARIA CONJUNTA N. 276/2012, DO DEPEN/MJ E DO CJF. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. 1. Conquanto seja inadmissível o ajuizamento de habeas corpus em substituição ao meio próprio cabível, estando evidente o constrangimento ilegal, cumpre ao tribunal, de ofício, saná-lo. 2. A norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal (REsp n. 744.032/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 5/6/2006). 3. **O estudo está estreitamente ligado à leitura e à produção de textos, atividades que exigem dos indivíduos a participação efetiva enquanto sujeitos ativos desse processo, levando-os à construção do conhecimento.** A leitura em si tem função de propiciar a cultura e possui caráter ressocializador, até mesmo por contribuir na restauração da autoestima. Além disso, a leitura diminui consideravelmente a ociosidade dos presos e reduz a reincidência criminal. 4. **Sendo um dos objetivos da Lei de Execução Penal, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva do mencionado dispositivo impõe-se no presente caso, o que revela, inclusive, a crença do Poder Judiciário na leitura como método factível para o alcance da harmônica reintegração à vida em sociedade.** 5. Com olhos postos nesse entendimento, foram editadas a Portaria conjunta n. 276/2012, do Departamento Penitenciário Nacional/MJ e do Conselho da Justiça Federal, bem como a Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça. 6. Writ não conhecido. Ordem expedida de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo da execução que remiu 4 dias de pena do paciente, conforme os termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça. (HC 312.486/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julg. em 09/06/2015, DJe 19/06/2015) (grifo nosso)

Diante disso, possível considerar que mesmo diante da ausência de previsão expressa quanto à possibilidade da leitura como meio remicional, esta pode ser aplicada como modalidade de estudo.

Ainda, assim como também entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 126 da Lei de Execução Penal deve ser usado por analogia *in bonam partem*, de modo a permitir o benefício da remição de pena em virtude da leitura, ainda que não expressa em texto legal.

A respeito, considerem-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR LEITURA. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DO PROJETO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DE SEUS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE DE PREJUÍZO AO APENADO DE BOA - FÉ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA PARA RESTABELECEM A DECISÃO DO MAGISTRADO DAS EXECUÇÕES. **A possibilidade de remição de dias de pena por meio da leitura foi confirmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, adotando a Corte o entendimento de que se trata de analogia in bonam partem da remição por estudo, expressamente prevista no art. 126 da Lei de Execuções Penais.** O simples fato de o estabelecimento prisional contar com oferta de trabalho e estudo não impede que a leitura seja fonte de remição de dias de pena. Com efeito, a Recomendação n. 44/13 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 1º, inciso V, limita-se a propor que os Tribunais estimulem a remição por leitura notadamente aos presos sem acesso a trabalho e estudo, não erigindo óbice a que tal prática também seja implementada em unidades penitenciárias que já oferecem as demais espécie de atividades ensejadoras de remição. Os vícios administrativos identificados pelo Tribunal de origem não têm o condão de obstar o direito do apenado à remição. Uma vez implementado o projeto de remição por leitura na unidade prisional em que cumpre pena o paciente, não comprovada má-fé do apenado e ausente dúvida fundada a respeito da efetiva leitura e absorção da obra literária pelo sentenciado, impõe-se a concessão do direito ao apenado. Eventuais irregularidades formais identificadas, atinentes ao número e à qualificação dos avaliadores, bem como a notícia de que não foi produzida uma escala de compatibilização de horários de leitura com os de trabalho e estudo formais, reputam-se insuficientes para anular ou descaracterizar a remição pretendida. Cumpre salientar que, à luz do art. 130 da Lei de Execuções Penais, "constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição", de modo que a constatação de irregularidades no procedimento de apuração de trabalho, estudo ou leitura do apenado gera responsabilidade no âmbito da administração e de seus servidores, não repercutindo no direito legalmente assegurado ao sentenciado de boa fé. **Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial, para restabelecer a decisão de primeiro grau que deferira a remição de 4 (quatro) dias de pena ao paciente.** (HC 349.239/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julg. em 04/10/2016, DJe 14/10/2016) (grifo nosso)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL**. REMIÇÃO PELA LEITURA. LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM DO ART. 126 DA LEP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem, de ofício. II - **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como no caso, a leitura e resenha de livros, nos termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.** III - O fato de o estabelecimento penal onde se encontra o paciente assegurar acesso a atividades laborais e à educação formal, não impede que se obtenha também a remição pela leitura, que é atividade complementar, mas não subsidiária, podendo ocorrer concomitantemente, havendo compatibilidade de horários. IV - **Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem, de ofício.** Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a r. decisão de 1º grau que declarou remidos 16 (dezesesseis) dias da pena do paciente. (HC 353.689/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julg. em 14/06/2016, DJe 01/08/2016) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EVIDENCIADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM EXPEDIDA DE OFÍCIO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA. POSSIBILIDADE. 1. Apesar de se ter solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo do meio cabível, o Superior Tribunal de Justiça analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de manifesta coação à liberdade de locomoção. 2. **A jurisprudência da Sexta Turma é firme quanto a admitir a remição da pena pela leitura nos termos da Portaria conjunta n. 276/2012, do Departamento Penitenciário Nacional/MJ e do Conselho da Justiça Federal, bem como da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.** 3. A norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, **sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal** (REsp n. 744.032/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 5/6/2006). 4. Sendo um dos objetivos da Lei de Execução Penal, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva do mencionado dispositivo impõe-se nessas circunstâncias, o que revela, inclusive, a crença do Poder Judiciário na leitura como método factível para o alcance da harmônica reintegração à vida em sociedade. 5. Na espécie, embora não fosse cabível o habeas corpus no lugar do recurso especial, diante dos precedentes a respeito do tema, ficou caracterizada a existência de manifesto constrangimento ilegal a ser reparado, justificando-se, assim, a concessão, de ofício, da ordem para restabelecer o decurso do Juízo da execução que declarou remidos 8 dias da pena do paciente. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 323.766/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julg. em 17/09/2015, DJe 09/10/2015) (grifo nosso)

A partir da análise dos referidos julgados, verifica-se a possibilidade da leitura como forma de remição no sistema penitenciário brasileiro por aplicação do instituto da analogia.

Ainda, tendo em vista que a remição pela leitura tende tão somente a beneficiar os sentenciados, bem como a administração penitenciária, visto que gera maior disciplina, bem como gasto em ínfimo montante para a aquisição dos livros, deve ser interpretada da forma que mais favorecer os principais envolvidos na questão, a saber, os presos.

Portanto, crível considerar que os pedidos de remição pela leitura devem ser deferidos pelos magistrados, seja por interpretação extensiva ou analogia *in bonam partem* ao artigo 126 da Lei de Execução Penal.

Consequentemente, não há qualquer violação ao princípio da legalidade, de modo que a remição pela leitura pode ser perfeitamente concedida nos moldes das diretrizes editadas a fim de inseri-la no ordenamento jurídico brasileiro.

Além do mais, aqueles que defendem a inconstitucionalidade da leitura como meio para o abatimento de dias na pena, pautam-se, ainda, no princípio da isonomia.

Nesse sentido, não há que se falar em afronta ao princípio da isonomia, eis que não há tratamento desigual, já que os sentenciados desprovidos de alfabetização podem, inclusive, alfabetizar-se, situação em que fariam jus à remição de pena pelo estudo.

Isto é, ainda que o preso seja analfabeto, não podendo valer-se da remição pela leitura instantaneamente, está aberta a possibilidade de iniciar sua alfabetização dentro do sistema penitenciário. Diante disso, estaria apto a elaborar resenhas a partir da leitura de livros, ensejando, por conseguinte, a redução de 04 (quatro) dias da pena a cada obra lida e resenhada.

Nesse sentido, não há qualquer inconstitucionalidade na remição pela leitura, podendo ser concedida a todos os sentenciados que se dedicarem a essa atividade.

6.4.3 A remição pela leitura no sistema penitenciário

Seguindo essas considerações, certo é que a leitura, bem como a elaboração de resenha, estão inteiramente relacionadas ao estudo, já que propiciam

o enriquecimento à cultura dos indivíduos, assim como a construção de seu conhecimento.

Ainda, considerando todas as benesses que a leitura pode trazer ao indivíduo, deve ser incentivada no meio penitenciário.

Nesse sentido, destaca-se que está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 6.478/16, que visa alterar a redação do artigo 126, da LEP, de modo a possibilitar a remição de pena pela leitura.

Sobre isso, considerando a importância da leitura na formação intelectual do ser humano, especialmente àqueles em cumprimento de pena, correto especular a provável aprovação do referido Projeto de Lei.

Assim, restarão prejudicadas todas as discussões a respeito da constitucionalidade da remição pela leitura, já que, em sendo aprovada, passará a ser prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Em que pese seja sensato antever essa possível e iminente solução sobre a constitucionalidade da espécie de remição em questão, vale pontuar que as discussões sobre o tema perdurarão enquanto não sobrevier a aprovação.

No entanto, não é plausível considerar que os presos sejam privados dessa possibilidade ante a ausência de previsão expressa na lei, porquanto a leitura no interior das prisões constitui um direito, já que a literatura nada mais é do que uma forma de estudo que promove a evolução intelectual.

Então, a leitura como forma de remição deve ser incentivada nos estabelecimentos prisionais, visto que, além de livrar os sentenciados do ócio, carrega consigo a habilidade de reeducá-los, acabando por gerar a ressocialização e consequente reintegração social.

Assim, permitir a remição da pena por meio da leitura é beneficiar não somente os presos, mas também a sociedade em geral. É dizer, possibilitando a remição pela leitura acabam concretizados anseios de uma sociedade, tendo em vista que receberá indivíduos reeducados, preparados para o convívio social.

Ademais, a remição pela leitura é um meio de suprir a omissão estatal no tocante à oferta de vagas de trabalho e estudo nas unidades prisionais.

Isto é, como já mencionado, o Estado não cumpre eficazmente seu dever no que tange a disponibilidade de trabalho e estudo aos sentenciados, assim, a leitura como meio remicional consiste em solução eficiente para esse problema.

É por isto que os instrumentos responsáveis por tratar da remição pela leitura estabelecem o dever para que seja esta garantida principalmente aos sentenciados que não estejam exercendo atividades educacionais ou laborais por falta de vagas.

Desta forma, proporcionando a remição pela leitura, diminuem-se os prejuízos causados aos presos pela deficiência do Estado ao não garantir de maneira satisfatória os direitos assegurados pela Lei de Execução Penal.

Logo, por intermédio da leitura de obras e elaboração de resenhas, os sentenciados são afastados do ócio, além de ser-lhes garantido o direito à remição de pena, antecipando a liberdade.

No entanto, não obstante os instrumentos instituidores da remição pela leitura sejam no sentido de garanti-la especialmente aos presos sem acesso ao trabalho ou estudo, não é crível considerar que estes sejam impedidos de serem beneficiados por essa espécie de remição em virtude da unidade prisional conter vagas para o trabalho ou estudo.

É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REMIÇÃO PELA LEITURA. LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM DO ART. 126 DA LEP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem, de ofício. II - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como no caso, a leitura e resenha de livros, nos termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça. III - **O fato de o estabelecimento penal onde se encontra o paciente assegurar acesso a atividades laborais e à educação formal, não impede que se obtenha também a remição pela leitura, que é atividade complementar, mas não subsidiária, podendo ocorrer concomitantemente, havendo compatibilidade de horários.** IV - Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem, de ofício. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a r. decisão de 1º grau que declarou remidos 16 (dezesesseis) dias da pena do paciente. (HC 353.689/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julg. em 14/06/2016, DJe 01/08/2016) (grifo nosso)

Logo, ainda que a unidade na qual o sentenciado cumpra pena disponha de vagas para o trabalho ou estudo, sendo a remição pela leitura uma atividade complementar, deve ser concedida a todos que se dedicarem a ela, ainda que exerça paralelamente atividade laboral ou educacional.

Corroborando essa ideia, considerando a ausência de previsão legal proibindo nesse caso, não há que se falar na impossibilidade da remição pela leitura nessas circunstâncias.

Assim, desde que haja a efetiva leitura de obra com posterior produção de resenha atendendo aos ditames dos instrumentos ensejadores da remição pela leitura, restará satisfeito o direito a redução de 04 (quatro) dias da pena.

Conforme notas dos sites Território Jurídico² e Folha de São Paulo³, as obras mais lidas nas penitenciárias do Estado de São Paulo são: “A Cabana”, de Willian P. Young; “A Menina que Roubava Livros”, de Markus Zusak; “A Arte de Ouvir o Coração”, de Jan-Phillip Sendker; “Nunca Desista de Seus Sonhos” e “O Futuro da Humanidade”, de Augusto Cury; “O Caçador de Pipas”, de Khaled Hosseini; “Cem Anos de Solidão”, de Gabriel Garcia Márquez; “O Menino do Pijama Listrado”, de John Boyne; “O Pequeno Príncipe”, de Antoine de Saint-Exupéry; “Memórias do Cárcere”, de Graciliano Ramos; “A Sociedade da Neve”, de Pablo Vierci; dentre outras.

Nesse sentido, possível mencionar que conforme informação do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os primeiros presos na região a contar com a remição pela leitura cumprem pena na Penitenciária “Nestor Canoa”, localizada em Mirandópolis.

Segundo consta, o projeto da remição pela leitura nessa unidade prisional é denominado “Clube da Leitura” e organizado pela editora Companhia das Letras e Fundação Professor Dr. Manoel Pedro Pimentel, conhecida por FUNAP.

Além disso, cumpre apontar que algumas unidades prisionais da região já dispõem da remição pela leitura, projeto este com tendência de ampliação cada vez maior.

² Notícia redigida por Maria Luiza Camargo. Disponível em: <<http://territoriojuridico.com.br/2016/04/voce-conhece-remicao-de-pena-pela-leitura/>>. Acesso em: 02 mai. 2017.

³ Notícia redigida por Estêvão Bertoni. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/08/1672466-leitura-de-livros-pode-reduzir-pena-em-presidios-leia-resenha-feita-por-presos.shtml>>. Acesso em: 02 mai. 2017.

No entanto, é preciso que o projeto da remição pela leitura seja implantado em todas as unidades prisionais, mas, para tanto, exige-se maior incentivo dos responsáveis por essas unidades, assim como colaboração de instituições.

Isso é o que acontece na Penitenciária de Mirandópolis, que conta com o auxílio da editora Companhia das Letras e FUNAP, bem como na Penitenciária de Irapuru, que por meio de convênio realizado com a Faculdade de Junqueirópolis desenvolve esse projeto.

Desta forma, faz-se necessária a conscientização do Estado quanto à importância da literatura dentro do cárcere para o processo de readaptação social dos presos, de modo a implantar o instituto da remição pela leitura em todas as unidades prisionais.

A partir disso, conclui-se pela necessidade de implantação da leitura como forma de remição em todos os estabelecimentos prisionais, assim como a conscientização de toda a doutrina e jurisprudência a respeito da importância desse instituto não só para os sentenciados, mas também para a sociedade e administração penitenciária em geral.

Logo, somente a partir dessa conscientização é que se atingirá um Estado Democrático de Direito, garantindo efetivamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Conclui-se, portanto, que sendo a leitura um instrumento indispensável para a ressocialização e reintegração dos sentenciados, deve ser entendida como meio remicional, ensejando a redução de 04 (quatro) dias da pena a cada obra lida e resenhada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

7 CONCLUSÃO

A partir de todo o exposto, possível concluir, de maneira concisa, que não obstante as penas e sistemas penitenciários tenham sofrido inúmeras mudanças históricas, sempre visando concretizar suas finalidades a partir da humanização das penas, ainda é possível encontrar diversas dificuldades no cárcere.

É dizer, o dia a dia nos estabelecimentos prisionais é coberto de problemáticas, que acabam por impedir a concretização dos direitos assegurados aos

sentenciados pela Lei de Execução Penal, barrando, desta forma, tanto a ressocialização como a reintegração social destes.

A execução da pena é cercada por princípios que visam, mormente, garantir um digno cumprimento de pena, sem violação a direitos basilares dos sentenciados, que têm como finalidade principal prepará-los para o retorno à sociedade.

Levando-se em consideração os aspectos apresentados, vislumbra-se o trabalho e estudo como direitos sociais do preso, assim como prevê o artigo 6º, da Constituição Federal. Ademais, como bem determinam os mandamentos da Lei de Execução Penal, os sentenciados têm direito à remição de pena, que funciona como instrumento capaz de possibilitar não apenas o alcance da liberdade mais rapidamente, mas, também, a ressocialização dos sentenciados, preparando-os para a vida em sociedade.

Sendo o trabalho e educação meios para caracterizar o direito à remição de pena, revela-se a necessidade de o Estado garantir essa possibilidade de forma adequada aos sentenciados.

O trabalho no interior das prisões é percebido como o meio mais competente não apenas para assegurar a disciplina penitenciária, mas também para ressocializar os presos, fazendo com que retornem à sociedade capacitados para inserir-se no mercado de trabalho.

Além do mais, garantir a educação aos sentenciados durante o período de cumprimento da pena é reeducá-los e, ainda, prepará-los para a vida no meio social, haja vista que o estudo é atividade primordial para a formação do intelecto de todo ser humano, sobretudo desses indivíduos que encontram-se nas penitenciárias brasileiras esquecidos pela sociedade e, muitas vezes, até mesmo pela família.

À vista disso, o trabalho e estudo são instrumentos ressocializadores ante o efeito que geram durante o cumprimento da sanção corporal.

Esses meios afastam os sentenciados da ociosidade presente no dia a dia penitenciário, de maneira a não desviarem-se dos objetivos da pena.

Além disso, o exercício de atividade educativa tem a finalidade de diminuir a taxa de analfabetismo brasileiro, ofertando aos sentenciados o aprimoramento de sua cultura, trabalhando seu intelecto e qualificando-os para o mercado de trabalho.

O trabalho penitenciário, por sua vez, produz recursos financeiros aos presos, de maneira que possam manter suas necessidades básicas durante o cumprimento da pena ou quando postos em liberdade e, até mesmo, auxiliar no sustento de suas famílias.

À vista disso, conclui-se que é incumbência do Estado fornecer vagas de trabalho e estudo aos sentenciados que se encontram cerceados da liberdade. Para isso, faz-se necessário que o Estado invista em infraestrutura para a prestação de assistência educacional, bem como forneça espaço físico, maquinários, instalações de fábricas, e até mesmo incentive empresas privadas a funcionarem dentro das unidades prisionais.

Assim, o que se constata é que o sistema penitenciário e o ordenamento jurídico são falhos no que diz respeito à remição de pena, porquanto notória a falta de interesse do Estado no que concerne à garantia do princípio da dignidade humana dos sentenciados, visto que não garante, de maneira satisfatória, meios para se realizar o estudo e trabalho dentro das unidades prisionais.

Diante disto, surge a remição ficta ou presumida como possível solução para garantir aos presos o direito à redução da pena independentemente de prestação de atividades laborativas e educativas, em face da deficiência do Estado, que não fornece mecanismos para tanto.

Entretanto, ainda que haja vários posicionamentos no sentido de inserir a remição ficta em nosso ordenamento jurídico, a maior parte da doutrina defende não ser possível a aplicação deste instituto. Assim, a jurisprudência vem se manifestando no mesmo sentido, indeferindo com facilidade os pedidos de remição ficta. Contudo, os indeferimentos não se fundamentam em argumentos válidos.

Entende-se que mais válida seria a aplicação da analogia ao artigo 126, § 4º da Lei de Execução Penal, tendo em vista que, em ambos os casos – tanto o tratado pelo dispositivo, como a deficiência do Estado –, há um motivo de força maior, sendo algo que independe da vontade dos sentenciados, de maneira que os impede de trabalhar ou estudar, justificando, portanto, a concessão da remição ficta.

Portanto, a remição ficta refere-se a uma das soluções para o problema da superlotação carcerária, assim como para suprir a inércia do Estado referente ao direito dos presos ao exercício de atividades laborativas e educativas. Todavia, para isto, é imprescindível a conscientização da doutrina e juízes da execução penal.

Além dessa problemática, verifica-se grave violação ao princípio da legalidade, eis que grande parte dos magistrados caminha em desacordo com as disposições da Lei de Execução Penal.

Sobre isso, em que pese a LEP trate expressamente em seu artigo 128 que a remição deverá ser computada como pena cumprida, na prática judiciária ocorre o inverso.

Em outras palavras, embora já solucionada a divergência existente no passado em relação ao modo a se proceder com o cômputo dos dias remidos, ainda encontram-se casos em que juízes da execução determinam a redução em relação ao total da pena, o que notadamente viola o estabelecido na LEP, que preconiza o desconto como pena cumprida.

Após extensa fundamentação explanando as consequências práticas dessa violação, possível concluir a afronta ao princípio da legalidade e necessidade de conscientização dos magistrados.

Ademais, surge a remição pela leitura com a finalidade principal de beneficiar os sentenciados impossibilitados de trabalhar e/ou estudar no cárcere ante a ausência de vagas.

Em que pese a Lei de Execução Penal não tratar expressamente, a remição pela leitura pode ser concedida no sistema penitenciário brasileiro, valendo-se de interpretação extensiva, já que, em sendo um trabalho intelectual, é comparada ao estudo, sendo apenas espécie desse gênero ou, ainda, em analogia ao artigo 126, da LEP, que trata da remição de pena tanto pelo trabalho como estudo.

A partir disso, conclui-se que a leitura como meio remicional deve ser aplicada no sistema penitenciário ante sua importância no processo de formação intelectual dos sentenciados, bem como em sua ressocialização e reintegração social.

Portanto, por tudo quanto exposto, evidencia-se a deficiência da Lei n.º 12.433/11, pois não obstante tenha sido elaborada com o intuito de prever o direito à remição de pena e trazer disposições a respeito, não consegue resolver todos os problemas concernentes ao caso, acabando por privar os sentenciados de terem concretizado de maneira eficaz seu direito remicional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Jason. **Manual de Direito Penitenciário**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas, 1991.

BENETI, Sidnei Agostinho. **Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BERTONI, Estêvão. Leitura de livros pode reduzir pena em presídios; leia resenha feita por preso. **Folha de São Paulo**. 2015. Disponível em:
<<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/08/1672466-leitura-de-livros-pode->

reduzir-pena-em-presidios-leia-resenha-feita-por-presos.shtml>. Acesso em: 02 mai. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**: volume 1: parte geral. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 6.478**, de 2016. Altera a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para incluir a remição de parte do tempo de execução da pena pela leitura de livros. Brasília, DF, 10 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2117026>>. Acesso em: 16 mai. 2017.

_____. **Código Penal**, Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Brasília DF: Senado, 1940.

_____. **Conselho Nacional de Educação**. Resolução n.º 02, de 19 de maio de 2010. Disponível em: <http://www.sinpro-rs.org.br/arquivos/legislacao/Resolu%C3%A7%C3%A3o_Ceb_n2_2010.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2017.

_____. **Conselho Nacional de Justiça**. Recomendação n.º 44, de 26 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1235>>. Acesso em: 12 mai. 2017.

_____. **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Resolução n.º 03, de 11 de março de 2009. 25 mar. 2009. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10028-resolucao-3-2009-secadi&category_slug=fevereiro-2012-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 21 mar. 2017.

_____. **Justiça Federal e Departamento Penitenciário Nacional**. Portaria Conjunta n.º 276, de 20 de junho de 2012. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/portaria-conjunta-jf-depen.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2017.

_____. **Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, DF, 20 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 21 mar. 2017.

_____. **Lei de Execução Penal**. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no *Habeas Corpus* quanto à possibilidade da remição de pena pela leitura. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 323.766**, da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Maurício Santos de Brito. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 09 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq>>

uencial=1444009&num_registro=201501125198&data=20151009&formato=PDF>. Acesso em: 17 mai. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Decisão no *Habeas Corpus* quanto à possibilidade de remição de pena pela leitura. **Habeas Corpus n.º 312.486**, da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Jefferson Douglas Piccioli dos Santos. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 19 de junho de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1415559&num_registro=201403390781&data=20150622&formato=PDF>. Acesso em: 17 mai. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Decisão no *Habeas Corpus* quanto à possibilidade de remição de pena pela leitura. **Habeas Corpus n.º 349.239**, da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. Paciente: Márcio Silva de Oliveira. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, DF, 14 de outubro de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1543675&num_registro=201600403788&data=20161014&formato=PDF>. Acesso em: 17 mai. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Decisão no *Habeas Corpus* quanto à possibilidade de remição de pena pela leitura. **Habeas Corpus n.º 353.689**, da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. Paciente: André Aparecido dos Santos. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, DF, 01 de agosto de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1519079&num_registro=201600982515&data=20160801&formato=PDF>. Acesso em: 17 mai. 2017.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CAMARGO, Maria Luiza. Remição da pena pela leitura: você conhece? **Território Jurídico**. abr 2016. Disponível em: <<http://territoriojuridico.com.br/2016/04/voce-conhece-remicao-de-pena-pela-leitura/>>. Acesso em: 02 mai. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**: direito, moral e religião no mundo moderno. 2. ed. rev. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. 716.

DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa. **Priberam Informática**, S.A, 2008. Disponível em: <<http://www.priberam.com/>>. Acesso em: 26 jan. 2017.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1996.

FARIELLO, Luiza de Carvalho. Remição pela leitura já é realidade em diversos presídios brasileiros. **Conselho Nacional de Justiça**. 2015. Disponível em:

<<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/79760-remicao-pela-leitura-ja-e-realidade-em-diversos-presidios-brasileiros>>. Acesso em: 12 mai. 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Raquel Ramalhete (trad.). 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

FREITAS, Alessandra Aparecida; ALMEIDA, Rafael Rodrigo de. Remição ficta: direito do apenado em face da ausência estatal. **Boletim Jurídico**. Uberaba/MG. ano 12, n. 752. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2281>>. Acesso em: 18 abr. 2016

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

LEITURA de livros pode ser motivo para desconto de pena, decide STJ. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-17/leitura-livros-motivo-desconto-pena-decide-stj>>. Acesso em: 12 mai. 2017.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, Fabio C. Remição da pena pela leitura. **Folhetim Online**. 2013. Disponível em: <<http://www.folhetimonline.com.br/2013/04/12/remicao-da-pena-pela-leitura/>>. Acesso em: 12 mai. 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Manual de execução penal: teoria e prática: de acordo com a lei nº 9.714/98**. São Paulo: Atlas, 1999.

MIOTTO, Armida Bergamini. **Temas penitenciários**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação Penal Especial**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1999.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Execução Penal: aspectos processuais: atualizado conforme a Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**. Leme: J. H. Mizuno, 2010.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à lei de execução penal: Lei n. 7.210, de 11-7-1984**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Edmundo. **Política criminal e alternativas à prisão**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

ONU. Regras mínimas para o tratamento de presos. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2017.

PARANÁ. **Lei n.º 17.239**, de 08 de outubro de 2012. Institui o Projeto “Remição pela Leitura” no âmbito dos Estabelecimentos Penais do Estado do Paraná. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=77830>>. Acesso em: 01 mai. 2017.

PENITENCIÁRIA em Mirandópolis promove remição de pena pela leitura. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. 2016. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=29145>>. Acesso em: 18 mai. 2017.

PINHEIRO, Lucas Corrêa Abrantes. **A nova remição de penas. Comentários à Lei 12.433/2011**. Disponível em: <<http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/2013-02-04-13-50-03/2013-02-04-13-48-55/artigos-publicados/14-artigo-a-nova-remicao-de-penas-comentarios-a-lei-12-433-2011>>. Acesso em: 16 mar. 2016.

PRADO, Luiz Regis. et al. **Direito de Execução Penal**. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PROJETO de remição de pena pela leitura, entre a Penitenciária de Segurança Máxima de Irapuru e a Faculdade de Junqueirópolis. **Site Faculdade de Junqueirópolis**. Disponível em: <<http://junqueiropolis.reges.com.br/projeto-de-remicao-de-pena-pela-leitura-entre-a-penitenciaria-de-seguranca-maxima-de-irapuru-e-a-faculdade-de-junqueiropolis/>>. Acesso em: 18 mai. 2017.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ROCHA, Clarissa Carvalho Moura. **Remição Ficta: um olhar crítico sobre os direitos dos presos em face da ausência estatal**. Disponível em: <http://www.ucsal.br/articles/0003/1600/Clarissa_Carvalho_Moura_Rocha.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2016.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria crítica**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. **Remição de pena pela leitura**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/notas_tecnicas/NT-%20REMICAO%20DE%20PENNA%20PELA%20LEITURA.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Corregedoria-Geral de Justiça**. Processo 2013/46029. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=48414>>. Acesso em: 05 mai. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, Odir Odilon Pinto da; BOSCHI, José Antônio Paganella. **Comentários à Lei de Execução Penal**. São Paulo: Aide, 1996.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Podivm, 2012.

_____. **Curso de Direito Processual Penal**. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2013.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

VIEIRA, Leonardo. Apenas um em cada 10 detentos estuda no Brasil. Levantamento mostra que 40% das unidades penais do país não têm salas de aula, descumprindo lei de 2010. **O Globo**. 2013. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/apenas-um-em-cada-10-detentos-estuda-no-brasil-8709849#ixzz4heKYIqGW>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

ANEXOS

ANEXO A – Portaria n.º 02/2016 do Juízo Corregedor da 5ª Região Administrativa Judiciária de Presidente Prudente

PORTARIA Nº 02/2016

A Doutora Flávia Alves Medeiros, Meritíssima Juíza de Direito Corregedora do Departamento Estadual de Execução Criminal da 5ª RAJ de Presidente Prudente, bem como os Juízes Auxiliares, Doutores Luiz Augusto Esteves

de Mello e Marcela Papa Paes, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso IV, da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) e Resolução nº 616/2013 e 629/2013 – Órgão Especial TJ/SP, e;

CONSIDERANDO que a leitura é um trabalho intelectual que, para os fins do artigo 126 da Lei nº 7.210/84, se equipara ao estudo;

CONSIDERANDO que a leitura contribui no processo de reinserção social do custodiado, pela capacidade de agregar valores éticos-morais à sua formação;

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto no artigo 126 da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, alterado pela Lei 12.433/2011, de 29 de junho de 2011; na Súmula 341 do STJ; na Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça e na Portaria Conjunta nº 276, de 20 de junho de 2012, do DEPEN;

RESOLVE:

Artigo 1º - Instituir, no âmbito dos estabelecimentos carcerários abaixo relacionados que estão sujeitos a competência da Corregedoria dos Presídios deste Departamento, a possibilidade de Remição de Pena pela Leitura.

a) Esta Portaria abrange as seguintes Unidades Prisionais: Penitenciária “Tacyan Menezes de Lucena” – Martinópolis-SP; Penitenciária de Paraguaçu Paulista-SP; Penitenciária de Irapuru-SP; Penitenciária de Junqueirópolis-SP; Penitenciária “Valentim Alves da Silva” – Álvaro de Carvalho-SP (semiaberto e fechado); Penitenciária de Osvaldo Cruz-SP; Penitenciária + Anexo de Progressão Penitenciária – Lucélia-SP; Penitenciária + Anexo de Regime Semiaberto de Marília-SP; Centro de Ressocialização de Marília-SP (semiaberto e fechado); Penitenciária + Anexo de Detenção Provisória de Assis-SP; Centro de Detenção Provisória “Tácio Aparecido Santana” – Caiuá-SP; Penitenciária “João Augustinho Panucci” – Marabá Paulista-SP; Penitenciária de Pracinha-SP; Penitenciária Feminina de Tupi Paulista-SP (semiaberto e fechado); Penitenciária de Tupi Paulista-SP; Penitenciária “ASP Adriano Aparecido de Pieri” – Dracena-SP; Penitenciária I “Zwinglio Ferreira” – Presidente Venceslau-SP (semiaberto e fechado); Penitenciária “Silvio Yoshihiko Hinohara” –

Presidente Bernardes-SP (semiaberto e fechado); Penitenciária + Anexo de Regime Semiaberto “Wellington Rodrigo Segura” – Presidente Prudente-SP; Centro de Ressocialização + Anexo de Regime Semiaberto “ASP Glaucio Reinaldo Mendes Pereira” – Presidente Prudente-SP; Penitenciária “Ozéias Lúcio dos Santos” – Pacaembu-SP; Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu-SP; Penitenciária de Flórida Paulista-SP, dentre outras que vierem a ser instaladas e estejam sob a competência jurisdicional deste Departamento **exceto** o Centro de Readaptação Penitenciária “Dr. José Ismael Pedrosa” – Presidente Bernardes-SP, que se trata de Unidade Prisional destinada ao cumprimento de sanção disciplinar de internação em regime disciplinar diferenciado e a Penitenciária II “Maurício Henrique Guimarães Pereira” – Presidente Venceslau-SP, que se trata de Unidade Prisional de Segurança Máxima, constituída, em sua grande maioria, por líderes integrantes de facção criminosa, particularidade esta, que a faz diferente de outras unidades prisionais do Estado. Na Unidade Prisional em questão são desaconselhadas atividades que possam redundar na aglomeração de presos num só local, tais como atividades laborerápicas e de ensino. Por esta razão não se torna viável a instituição da Remição de Pena pela Leitura, uma vez que os detentos lá recolhidos não possuem perfil para serem agrupados em qualquer lugar que não seja o pavilhão de convívio (raio).

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

Artigo 2º - A participação do preso será sempre voluntária.

§ 1º - Podem participar todos os presos da unidade que tenham as competências de leitura e escrita, necessárias para a execução das atividades e da elaboração do trabalho final, consistente em resenha da obra literária, objeto do estudo, principalmente aqueles que não estiverem exercendo atividades de estudo ou trabalho, por falta de vagas.

§ 2º - Cada participante receberá um exemplar de obra literária, clássica, científica ou filosófica, dentre outras, de acordo com as obras disponíveis na Unidade.

Artigo 3º - A seleção dos presos e a orientação das atividades serão feitas por comissão, nomeada e presidida pelo Diretor da unidade carcerária.

Parágrafo único – O Diretor dará ciência aos membros da comissão dos termos do Art. 10 da Lei nº 7.210/84.

Artigo 4º - Formada a turma de participantes, a comissão promoverá Oficina de Leitura, na qual os cientificará da necessidade de alcançar os objetivos propostos para que haja a concessão da remição de pena, a saber:

a) **ESTÉTICA**: Respeitar parágrafo; não rasurar; respeitar margem; letra cursiva e legível;

b) **LIMITAÇÃO AO TEMA**: Limitar-se a resenhar somente o conteúdo do livro, isto é, não citar assuntos alheios ao objetivo proposto;

c) **FIDEDIGNIDADE**: proibição de resenhas que sejam consideradas como plágio.

§ 1º - Participará da Oficina de Leitura, sempre que possível, o escritor, que tenha indicado a obra para leitura, ou que seja o autor do livro, objeto de estudo.

§ 2º - Poderão, ainda, participar das Oficinas de Leitura, com vistas ao incentivo à leitura e ao desenvolvimento da escrita como forma criativa de expressão, todos os funcionários da unidade prisional, e possíveis colaboradores.

Artigo 5º - O participante terá o prazo de 30 dias para leitura da obra literária, apresentando, ao final deste período e no prazo de 10 dias, resenha a respeito do assunto.

Artigo 6º - A contagem de tempo para fins de remição será feita, segundo os critérios estabelecidos na Portaria Conjunta nº 276, de 20 de junho de 2012, do DEPEN, à razão de 4 dias de pena para cada 30 dias de leitura.

Parágrafo único – O participante, no prazo de 12 meses, terá a possibilidade de remir até 48 dias de sua pena.

Artigo 7º - A comissão analisará os trabalhos produzidos, observando os aspectos relacionados à compreensão e compatibilidade do texto com o livro, objeto da leitura, bem como aqueles relacionados no art. 4º, “caput”, arguirá o participante sobre o conteúdo do livro e da resenha por ele feita, e atestará o prazo de 30 dias de leitura.

§ 1º - O resultado da análise da comissão será enviado ao Juízo da Execução por ofício, instruído com a resenha, a declaração de sua fidedignidade ou de plágio, assinada por todos os membros da comissão, e os atestados da arguição oral e do tempo de leitura.

§ 2º - O Juízo, após a oitiva do Ministério Público e da defesa, decidirá sobre o aproveitamento do participante e a correspondente remição.

§ 3º - Na hipótese de declaração de plágio, o Juízo poderá realizar a arguição oral do participante, cientificando o Ministério Público e a defesa da data agendada.

§ 4º - O prazo de 30 dias de leitura, quando constatado por decisão judicial o plágio, não será aproveitado para fins de remição, ainda que o participante apresente outra resenha sobre a obra lida.

Artigo 8º - A Direção da unidade carcerária encaminhará, mensalmente, ao Juízo da execução cópia do registro de todos os participantes, com informação referente ao item de leitura de cada um deles (individualmente).

Artigo 9º - Esta Portaria entre em vigor nesta data, contemplando de imediato as unidades prisionais que já tenham estrutura e acervo literário para dar início ao Programa de Remição pela Leitura. Para as demais unidades prisionais, concede-se o prazo de 90 (noventa) dias para se estruturarem.

Artigo 10 – As unidades prisionais assim que implantarem o Projeto de Remição pela Leitura deverão comunicar a este Juízo Corregedor.

Artigo 11 – Registre-se a presente Portaria e cumpra-se. Encaminhe-se cópia desta Portaria para a Corregedoria Geral da Justiça; Secretaria da Administração Penitenciária (SAP); Subseção local da OAB; Defensoria Pública; Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Oeste (CROESTE); Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste; Juízo das Execuções Criminais das Comarcas de Assis-SP, Dracena-SP, Marília-SP, Tupã-SP e da 1ª e 2ª Vara das Execuções Criminais de Presidente Prudente-SP, assim como, a cada um dos respectivos representantes do Ministério Público das citadas Comarcas e à Direção das Unidades Prisionais jurisdicionadas a este DEECRIM da 5ª RAJ de Presidente Prudente-SP. Afixe-se, ainda, no local de costume.

Presidente Prudente-SP, 18 de fevereiro de 2016.

FLÁVIA ALVES MEDEIROS
Juíza de Direito Corregedora

